



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO
CULTURAL

ATA DA SEXCENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA SESSÃO
REVISÃO ORDINÁRIA DE MARÇO DE 2025

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas e trinta minutos, teve início a 654^a Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato presencial, na sala de reuniões da 4^a Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Secretariados pela Secretaria Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/SMA-5008387-61.2024.4.04.7102-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 40 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL. SIRI-AZUL. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS. RÉU SEM CONDENAS CRIMINAIS. PENA MÍNIMA DO DELITO DO ART. 34 DA LEI 9.605/98 INFERIOR A 04 ANOS. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. BENEFÍCIO SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. CABIMENTO DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ANPP. REMESSA DOS AUTOS AO CIMPF.* 1. Cabe o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de V.L.C. pelo cometimento do delito do art. 34, caput e parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, em razão do mesmo ter pescado, em local não permitido, e transportado 500 Kg (quinhentos quilogramas) de siri-azul (*Callinectes sapidus*), nos Molhes da Barra, Balneário Cassino, Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) o delito ao qual foi denunciado (art. 34 da Lei 9.605/98) possui pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, bem como não se trata de infração penal cometida com violência ou grave ameaça; (ii) se trata de réu primário, o qual não possui

condenações criminais, seja no âmbito da Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul como no âmbito da Justiça Federal (4ª Região), conforme comprovam as certidões criminais negativas juntadas no processo, não havendo nos autos outros delitos ambientais cometidos por este infrator que poderiam caracterizar eventual conduta criminal reiterada ou habitual; e (iii) o benefício em tela é suficiente para a reprovação e prevenção do crime, podendo-se estabelecer no acordo, inclusive, obrigações relativas ao pagamento do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tal qual indicado na denúncia, bem como medidas educativas, de cunho ambiental, a serem realizadas pelo potencial beneficiário, não sendo necessário, portanto, mover todo o aparato judiciário para, ao final, se impor uma pena semelhante à condição que seria estabelecida em ANPP. 2. Voto pela manutenção da decisão de cabimento de oferecimento de ANPP, com a remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF (CIMPF), para resolução da questão. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela manutenção da decisão recorrida, com a remessa dos autos ao CIMPF, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. JF-RO-4000204-24.2023.4.01.4100-EP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 428 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 4º OF PR/RO. SUSCITADO: 19º OF AMOC EM MANAUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MEIO AMBIENTE. CONDENAÇÃO POR USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO PRÓXIMO AO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.*

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 4º Of. da PR/RO (Suscitante) e o 19º Of. da Amazônia Ocidental em Manaus (Suscitado), nos autos da Execução Penal 4000204-24.2023.4.01.4100, de Diego Tico, após ser condenado na ação penal 0006113-96.2015.4.01.4100, à pena de 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em Porto Velho/RO, que tramitou pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal Criminal e Execução Penal de Rondônia, em Porto Velho/RO, após o trânsito em julgado da condenação pela prática do crime do art. 2º da Lei 8.176/91.

2. O SUSCITADO sustenta: a) limitação da atuação dos Ofícios AMOC nas fases de investigação e ação penal de crimes relacionados ao garimpo e à mineração ilegais, não se estendendo à execução penal; b) incompatibilidade da atuação dos Ofícios AMOC na execução penal com o princípio do Procurador Natural; e c) sobrecarga dos ofícios especializados da Amazônia Ocidental.

3. O SUSCITANTE, por sua vez, argumenta que o presente feito integra as atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental, uma vez a execução das sanções penais deve permanecer sob controle especializado, assegurando a efetividade da resposta estatal, a proteção do meio ambiente e das comunidades indígenas, além de garantir a reparação adequada ao bem jurídico lesado, num contexto multidimensional que demanda abordagem integrada, além de que o art. 1º, I, da Portaria PGR/MPF 299/2022, ao detalhar as atribuições dos OFAMOCs, inclui, entre seus dispositivos, a cláusula geral constante da alínea §i.º

4. Tem atribuição para atuar na execução da pena restritiva de direitos o Suscitante, 4º Of. da PR/RO, considerando que: (i) a 2ª CCR já se manifestou no sentido de que, após a criação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), os tribunais brasileiros passaram a editar Resoluções, Provimentos e Portarias determinando que o Juízo competente para a execução da pena é o do atual domicílio do apenado. Neste sentido: Resolução PRES 287, de 20/07/2019, do TRF3; Ato 208/2019, da Presidência do TRF5; e Portaria Conjunta 43/2019, do TJDFT. Ressalte-se que o entendimento é cabível mesmo nas Comarcas ou Subseções Judiciárias cujos Tribunais não tenham regulamentação semelhante, uma vez que esta orientação vai ao encontro do que prevê a Resolução 280, de 09/04/2019, do CNJ. Precedentes: 2ª CCR: NF 1.25.005.000727/2021-55, Sessão de Revisão 820, de 23/08/2021; NF 1.34.025.000003/2021-64, Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021; (ii) a interpretação de que o Ofício responsável pela execução da pena deve ser o Procurador Natural encarregado da ação penal relacionada aos crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91 deve ser excepcionalmente afastada no presente caso; (iii) a execução encontra-se em curso perante o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal e Execução Penal da Seção

Judiciária de Rondônia, enquanto o 19º Of. AMOC (Suscitado) está localizado em Manaus/AM, ou seja, em outro Estado da Federação; e (iv) assim, no caso concreto, é mais adequado que o Suscitante atue no feito excepcionalmente, uma vez que o 4º Of. está localizado na Procuradoria da República, em Porto Velho/RO, no mesmo Estado da Federação do Juízo da Execução Penal e no local onde o apenado cumprirá sua pena.

5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela confirmação da liminar e atribuição do feito ao Suscitante (4º Of. PR/RO em Porto Velho).

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. JF/RR-4000022-34.2020.4.01.4200-EXPEN - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 440 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 4º OF PR/RR. SUSCITADO: 19º OF AMOC EM MANAUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MEIO AMBIENTE. CONDENAÇÃO POR USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO PRÓXIMO AO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 4º Of. da PR/RR (Suscitante) e o 19º Of. da Amazônia Ocidental em Manaus (Suscitado), nos autos da Execução Penal 4000022-34.2020.4.01.4200, de Edson da Silva Bittencourt, após ser condenado na ação penal 00954-61.2018.4.01.4200, às penas de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa, substituída por 2 (duas) restritivas de direito (prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade), em Boa Vista/RR, que tramitou pela 4ª Vara Federal da citada Seção Judiciária de Roraima, e após o trânsito em julgado da condenação pela prática do crime tipificado no art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91.

2. O SUSCITADO sustenta: a) limitação da atuação dos Ofícios AMOC nas fases de investigação e ação penal de crimes relacionados ao garimpo e à mineração ilegais, não se estendendo à execução penal; b) incompatibilidade da atuação dos Ofícios AMOC na execução penal com o princípio do Procurador Natural; e c) sobrecarga dos ofícios especializados da Amazônia Ocidental.

3. O SUSCITANTE, por sua vez, argumenta que o presente feito integra as atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental, uma vez a execução das sanções penais deve permanecer sob controle especializado, assegurando a efetividade da resposta estatal, a proteção do meio ambiente e das comunidades indígenas, além de garantir a reparação adequada ao bem jurídico lesado, num contexto multidimensional que demanda abordagem integrada, além de que o art. 1º, I, da Portaria PGR/MF 299/2022, ao detalhar as atribuições dos OFAMOCs, inclui, entre seus dispositivos, a cláusula geral constante da alínea *z*º.

4. Tem atribuição para atuar na execução da pena restritiva de direitos o Suscitante, 4º Of. da PR/RR, considerando que: (i) a 2ª CCR já se manifestou no sentido de que, após a criação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), os tribunais brasileiros passaram a editar Resoluções, Provimentos e Portarias determinando que o Juízo competente para a execução da pena é o do atual domicílio do apenado. Neste sentido: Resolução PRES 287, de 20/07/2019, do TRF3; Ato 208/2019, da Presidência do TRF5; e Portaria Conjunta 43/2019, do TJDFT. Ressalte-se que o entendimento é cabível mesmo nas Comarcas ou Subseções Judiciárias cujos Tribunais não tenham regulamentação semelhante, uma vez que esta orientação vai ao encontro do que prevê a Resolução 280, de 09/04/2019, do CNJ. Precedentes: 2ª CCR: NF 1.25.005.000727/2021-55, Sessão de Revisão 820, de 23/08/2021; NF 1.34.025.000003/2021-64, Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021; (ii) a interpretação de que o Ofício responsável pela execução da pena deve ser o Procurador Natural encarregado da ação penal relacionada aos crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91 deve ser excepcionalmente afastada no presente caso; (iii) a execução encontra-se em curso perante o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, enquanto o 19º Of. AMOC (Suscitado) está localizado em Manaus/AM, ou seja, em outro Estado da Federação; e (iv) assim, no caso concreto, é mais adequado que o Suscitante atue no feito excepcionalmente, uma vez que o 4º Of. está localizado na PR em Boa Vista/RR, no mesmo Estado da Federação do Juízo da Execução Penal e no local onde o apenado cumprirá sua pena.

5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela confirmação da liminar e atribuição do feito ao Suscitante (4º Of. PR/RR em Boa

Vista). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. JF-JPA-1003198-44.2021.4.01.4101-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 430 – Ementa: *Reservado.* **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. JF/CE-0802668-30.2024.4.05.8103-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 421 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERÁRIA EM DESACORDO COM LICENÇA DE OPERAÇÃO. VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE. ÁREA INFERIOR A 01 HECTARE, CONTÍGUA AO PERÍMETRO AUTORIZADO POR LICENÇA ENTÃO VIGENTE. AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SOBRAL. RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO, COM INCLUSÃO DA ÁREA OBJETO DESTA APURAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO CEARÁ (SEMACE). LEVANTAMENTO DO EMBARGO IMPOSTO NO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, pela empresa Votorantim Cimentos N/NE S/A em razão de extração mineral (areia, argila e saibro) em área de 0,65 hectares, em desacordo com a licença de operação concedida, no Município de Sobral/CE, tendo em vista que: (i) a área supostamente afetada possui dimensão inferior a 1 hectare, sendo imediatamente contígua ao perímetro de 10 hectares, cuja exploração era autorizada pela licença então vigente; (ii) a Agência Municipal do Meio Ambiente de Sobral (AMA) renovou a licença de operação da empresa, a qual passou a contemplar, inclusive, a área de 0,65 ha objeto desta apuração; (iii) o órgão ambiental estadual (SEMACE), diante da regularização da área investigada, promoveu o levantamento do embargo imposto no local; e (iv) as diligências realizadas não foram capazes de comprovar o dolo na conduta do agente na suposta prática da infração penal, não havendo, portanto, que se falar em ocorrência de crime ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. JF/ES-5000557-33.2023.4.02.5001-*INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 501 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL (FLONA) DE GOYTACAZES. ZONA DE AMORTECIMENTO. LOTEAMENTO IRREGULAR. POSSEIRO DE BOA-FÉ. CONDUTA ATÍPICA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. ULTIMA RATIO DO DIREITO PENAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO EM CURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes ambientais previstos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, aparentemente praticados por I.S.B., em razão da construção de uma casa em um loteamento irregular, conhecido como Sítio Graciosa, situado na Zona de Amortecimento da Flona de Goytacazes, que estaria impedindo a regeneração natural da área, no bairro Bebedouro, no município de Linhares/ES, tendo em vista que: (i) na ação conjunta de fiscalização ICMBio/IBAMA, Operação Mata Atlântica em Pé - Espírito Santo, foram autuados todos os posseiros de boa-fé que, na referida data, ocupavam a área do loteamento Sítio Graciosa, pelos ilícitos do art. 70, § 1º, e art. 72 ambos da Lei 9.605/98 c/c art. 3, inc. II, art. 48 e art. 93, do Decreto 6.514/98, por supostamente estarem impedindo a regeneração natural da área, entre eles o representado neste feito, I.S.B.; (ii) merece reparo a classificação jurídica proposta pela fiscalização ambiental, que entendeu que os autuados impediram a regeneração natural da área (art. 48 da Lei 9605/98), diante do entendimento consolidado do STJ de que tal conduta se trata de mero pós fato impunível do ato de construir em local não edificável, tipificado no artigo 64 da referida lei (REsp n. 1.925.717/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021); (iii) não obstante, reforça o membro oficiante que, no caso concreto, o MPF entende que a conduta apurada é materialmente atípica, em razão do princípio da subsidiariedade; (iv) a questão teve atuação

administrativa e está sendo tratada no inquérito civil público 1.17.000.002155/2024-11, onde serão adotadas todas as medidas necessárias para compatibilizar a tutela do meio ambiente com o direito à moradia dos posseiros de boa-fé, também garantido constitucionalmente (cópia de despacho proferido no citado IC em anexo); (v) a intervenção penal deve ser a última ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo e civil são suficientes para tratar da questão, sem a necessidade de uma intervenção penal adicional; e (vi) tramita o IPL 5002509-72.2022.4.02.5004, no qual é investigado W.A.R., responsável pela supressão da vegetação e alienação irregular das glebas do loteamento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. JF/ES-5004520-40.2023.4.02.5004-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 488 – Ementa: Reservado.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. JF-RJ-5002284-11.2020.4.02.5105-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 565 – Ementa: Reservado.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1020240-07.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 483 – Ementa: Reservado.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1010079-60.2023.4.01.4200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 491 – Ementa: Reservado.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5009947-49.2023.4.03.6181-PICMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 559 – Ementa: *PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR, EM DESACORDO COM O REGISTRO ESPECIAL TEMPORÁRIO (RET). MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP. CCAB AGRO S/A. EMPRESA IMPORTADORA POSSUÍA REGISTRO AUTORIZADO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (MAPA). ERRO MATERIAL COMETIDO PELA EMPRESA EXPORTADORA. NÚMERO INCORRETO DO RET NO RÓTULO DO PRODUTO. CONDUTA QUE CONFIGUROU TÃO SOMENTE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 56 da Lei 9.605/98, pela empresa CCAB Agro S/A, por importar 3,6 kg de agrotóxico (glufosinato) em desacordo com o Registro Especial Temporário - RET n.º 2208/2018, em Guarulhos/SP, tendo em vista que: (i) ouvido pela Polícia Federal, o gerente da citada empresa esclareceu que: a) a CCAB resolveu importar uma amostra do produto glufosinato para desenvolvimento e qualidade, com o objetivo de comercialização no mercado nacional; b) a empresa procurou o fabricante do produto no Paraguai (Tecnomyl) para as tratativas de envio da referida amostra; c) a CCAB produziu a documentação para a importação do produto, contendo o RET junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA); d) o MAPA deferiu o processo de importação; e) a Tecnomyl enviou o produto para o Brasil com o número de RET incorreto, motivo pelo qual a importação foi indeferida na zona primária do Aeroporto de Guarulhos; f) a CCAB providenciou a documentação para retorno do produto à origem; g) de fato, ocorreu um erro de digitação da etiqueta do produto pelo exportador, não havendo qualquer intervenção da empresa investigada no processo de envio da amostra; (ii) a empresa investigada encaminhou aos autos cópia do Certificado de Análise, possibilitando verificar que o conteúdo do produto importado corresponde integralmente ao declarado na documentação aduaneira apresentada pela mesma; e (iii) diante do supracitado contexto, constata-se a ausência de materialidade delitiva, sendo que a conduta investigada restou configurada tão somente como uma infração administrativa, não havendo que se falar em crime ambiental praticado pela empresa CCAB. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002752/2021-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 420 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. RIO PARANÁ. FECHAMENTO PARCIAL DE COMPORTAS DE BARRAGENS. IMPACTOS NEGATIVOS ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS. DANO À FAUNA ICTIOLÓGICA. ESTADO DO PARANÁ. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO, SOB A ÓTICA AMBIENTAL. OBJETO REMANESCENTE JÁ ANALISADO E DELIBERADO PELA 6ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível ameaça à existência social e econômica das comunidades tradicionais do Rio Paraná devido à seca prolongada e ao fechamento parcial das comportas das barragens situadas na região, causando dano à fauna ictiológica, no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) o MPE/PR e a Associação de Defesa ao Meio Ambiente de Umuarama ingressaram com ação civil pública (5004071-98.2016.4.04.7000) em face do Ibama e da Companhia Energética do Estado de São Paulo (CESP) pretendendo a condenação dos requeridos à indenização de valor a ser arbitrado como contrapartida para os danos impostos à ictiofauna nativa do remanescente do Rio Paraná e declaração judicial de nulidade de licença ambiental deferida pelo Ibama em favor da CESP; (ii) foi ajuizada outra ação civil pública (5007006-14.2016.4.04.7000) pelo MPE/PR e Associação de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente de Paranavaí (Adecomap) em face do Ibama e da CESP pretendendo a declaração judicial da nulidade da licença de operação n.º 121/2000, a condenação da CESP à liberação de água suficiente para o remanescente do Rio Paraná e ao repovoamento da ictiofauna nativa do remanescente do citado rio, bem como à operação da represa na cota 253m, como limite máximo; (iii) perante à Subseção Judiciária Federal de Dourados, nos autos n.º 2001.60.02.002418-9, a Colônia de Pescadores Profissionais de Japorã - Z8 e a Associação Paranaense de Proteção ao Ambiente Natural (APPAN) ingressaram com uma ação civil pública em face do Ibama e da CESP, também postulando a condenação dos requeridos à modificação do nível de funcionamento da represa UHE Sérgio Motta; e (iv) sob a ótica ambiental, verifica-se que as questões objeto deste inquérito civil já foram ventiladas em sede de ação civil pública, não havendo necessidade da continuidade do feito. 2. As demais questões suscitadas na representação inicial (auxílio emergencial e concessão de seguro defeso aos pescadores) já foram analisadas pela Câmara de Coordenação e Revisão competente (6ª CCR), a qual homologou o arquivamento deste inquérito civil, no âmbito de suas atribuições. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-5012378-51.2024.4.04.7100-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 338 – Ementa: *INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. ANILHAS FALSAS. A. L. A. DE A. DESINTERESSE NA PROPOSTA DO ACORDO. PRECLUSÃO. M. L. DE A. REINCIDÊNCIA. PESQUISA SPPEA. REPROVABILIDADE DA ATUAÇÃO DO AGENTE. RECUSA DO MPF E DO JUÍZO NA OFERTA DO ACORDO. INSURGÊNCIA DA DPU. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. ART. 28-A, § 14, CPP. I. Não cabe o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal na Ação Penal 026382-53.2024.4.04.0000/RS ajuizada pelo MPF para processar e julgar os réus A. L. A de A. e M. L. de A. pela prática do delito previsto no art. 296, § 1º, III, do Código Penal em razão da identificação de aves com anilhas falsas que estavam em suas posses, sendo que policiais civis estiveram na casa dos denunciados e localizaram, entre outros bens, trinta pássaros, sendo 3 com anilhas adulteradas na posse de A. L. e quatro com anilhas adulteradas na posse de M. L., fato ocorrido em Canoas/RS, tendo em vista que: (i) em relação a A. L., o Membro Oficiante afirmou que, em contato com o investigado, o réu não manifestou interesse em firmar o acordo com o MPF, operando a preclusão para a celebração do ANPP,*

posto que, como o réu não demonstrou proveito na aceitação, resultou no prosseguimento da persecução penal, com o oferecimento da denúncia; e (ii) quanto a M. L., trata-se de denunciado reincidente, conforme asseverou o Procurador Oficiante e pesquisa feita na Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA), anexada a este voto, constatando inquérito policial sobre mesmo crime em análise, bem como certidão positiva da Vara de Execuções Criminais, elemento suficiente para indicar que o inquirido apresenta conduta criminal habitual ou reiterada, impedindo a formalização do acordo, nos termos do acordo 28-A, § 2º, II, do CPP. 2. Voto pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. JF/SC-5027825-70.2024.4.04.7200-CRIMAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 423 – Ementa: *INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. CRIMES DOS ARTS. 48 E 64 DA LEI 9.605/98. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. O ANPP NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP.* 1. *Não cabe o oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, no curso da Ação Penal 5027825-70.2024.4.04.7200/SC, em trâmite na 7ª Vara Federal de Florianópolis, ajuizada pelo MPF em face de I.V.V., para julgar os delitos dos arts. 48 e 64, ambos da Lei 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal, c/c artigo 15, II, 'e', da Lei 9.605/98, por construir barracos em 16 pontos inseridos em Terrenos de Marinha caracterizados como áreas de preservação permanente (APP), na área sobreposta entre o Parque Estadual da Serra do Tabuleiro - PAEST e a TI Morro dos Cavalos, em Palhoça/SC, tendo em vista que: (i) conforme apontado pelo Membro Oficiante, o réu ostenta registros criminais correlacionados no Processo n.º 50215199320228240045 (Medidas Protetivas de urgência - Lei Maria da Penha), em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça, circunstâncias que revelam significativo grau de censurabilidade, não se afigurando o ANPP como medida suficiente para reprovação e prevenção do crime, conforme caput do art. 28-A do CPP; e (ii) cumpre observar que a Orientação Conjunta 3/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, preconiza, no subitem 1.2, que o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.* 2. Voto pelo não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.032936/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 516 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 15º OFÍCIO DA PR/PR. SUSCITADO: 8º OFÍCIO DA PRM FOZ DO IGUAÇU/PR. DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA. FRAUDES E FALSIFICAÇÕES EM TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS COM FINS QUARENTENÁRIOS. ESTADO DO PARANÁ. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO, COM REMESSA AO CIMPf.* 1. *Não tem atribuição a 4ª CCR para deliberar sobre conflito negativo de atribuições em notícia de fato criminal instaurada a partir de processo administrativo, encaminhado pela Divisão de Defesa Agropecuária (SFA/PR), que trata de infrações administrativas cometidas por empresas, com fraudes e falsificações nos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) o presente conflito negativo envolve ofícios vinculados a Câmaras distintas, posto que enquanto o ofício suscitante é vinculado à 4ª CCR (Núcleo Cível e Ambiental), o ofício suscitado é vinculado à 2ª CCR (Núcleo Criminal e de Combate à Corrupção); e (ii) nos termos do art. 4º, II, da Resolução*

CSMPF n.º 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. 2. Voto pelo não conhecimento do conflito negativo de atribuições, com a remessa do feito ao CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.12.000.000171/2025-29

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 480 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PESQUISA E MAPA DO GEORADAR. ÁREA QUE NÃO É DE DOMÍNIO DA UNIÃO OU DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, pela Associação de Moradores Remanescentes Quilombolas do Mel da Pedreira, em razão da conduta de destruir 58,3 ha (cinquenta e oito vírgula três hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em área fora da Reserva Legal, na BR 156, Km 30, início do Ramal que dá acesso à Comunidade Quilombola Mel da Pedreira, no Município de Macapá/AP, tendo em vista que: (i) em consulta ao sistema GeoRadar, promovida pelo Membro oficiante a partir das coordenadas do imóvel dispostas no mapa constante do Relatório de Fiscalização, identificou-se que no local não incide sobreposição com área de domínio da União ou interesse federal, conforme mapa acostado ao feito; e (ii) não há lesão a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes: NF - 1.23.000.001724/2024-04 (649^a SRO) e NF - 1.23.000.000054/2024-09 (648^a SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002219/2017-96 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 544 – Ementa:

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PLANOS DE MANEJO FLORESTAIS. EXPLORAÇÃO ILEGAL. ESPÉCIES EM EXTINÇÃO. MUNICÍPIO DE MAUÉS/AM. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AOS FATOS OCORRIDOS NO ANO DE 2016. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS ALEGAÇÕES DO REPRESENTANTE QUANTO AOS FATOS OCORRIDOS NO ANO DE 2017. INSUCESSO NA DELIMITAÇÃO DE DELITOS PASSÍVEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a possível ocorrência de crimes ambientais cometidos pela empresa Alopár (antiga Agroindustrial Sateré), consistentes na exploração ilegal de 2.000 m³ (dois mil metros cúbicos) de madeira, em 2016, no âmbito de plano de manejo florestal autorizado para a exploração de 8.000 m³ (oito mil metros cúbicos), bem como a exploração ilegal de madeira, através de outro projeto de manejo, no entorno da região do Rio Parauari, em 2017, com indícios de danos a espécies da flora ameaçadas de extinção, no Município de Maués/AM, tendo em vista que: (i) as condutas narradas pelo representante se amoldam ao art. 50-A da Lei 9.605/98 e, no que pertine aos fatos ocorridos em 2016, destaca-se: a) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que decorridos mais de 8 (oito) anos da data dos fatos (art. 109, IV c/c art. 111, I, do Código Penal); b) que nenhuma fiscalização do Ibama ou do órgão ambiental estadual (Ipaam) acostada aos autos evidenciou a prática descrita na representação, uma vez que os autos de infração decorrentes da exploração do plano de manejo cujo objeto foi a exploração de aproximadamente 8 mil metros cúbicos de vegetação, foram lavrados pela prática de fatos diversos dos relatados, no longínquo ano de 2009; (ii) em relação a suposta exploração ilegal de

madeira no entorno da região do Parauari, também inexiste documentação comprobatória das alegações do representante, uma vez que não há registros da execução de plano de manejo pela empresa representada na região; e (iii) a documentação juntada pelo representante não possui relação clara com os fatos narrados, a evidenciar que, decorridos mais de 07 (sete) anos do início das apurações, a investigação criminal não obteve êxito na delimitação de delitos passíveis de responsabilização. 2. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003381/2024-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 561 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE BRASÍLIA. INVASÃO E CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE RESIDÊNCIA. NÚCLEO RURAL BOA ESPERANÇA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 40 da Lei 9.605/1998, consistente na construção irregular de uma residência por A.C.M., em área do Parque Nacional de Brasília, invadida e denominada "Núcleo Rural Boa Esperança", às margens da DF-001, Brasília/DF, tendo em vista que: (i) os elementos colhidos na investigação indicam que a consequência ambiental foi classificada como leve, não sendo a área pristina, pois já não estava em seu estado natural, conforme informado pelo ICMBio; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reis) e embargo da obra, o que são suficientes para desestimular e evitar a repetição da conduta.* 2. *Ainda que dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público, o ICMBio foi notificado.* 3. *Voto pela homologação da promoção de arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000020/2025-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 473 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA CERRADO. ASSENTAMENTO DO INCRA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA DO ASSENTADO E SUA FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ATIVIDADE. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o suposto crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, praticado por B.H.G., por desmatar a corte raso 1,28 ha (um vírgula vinte e oito hectare) de vegetação nativa na Fazenda Rancho Limoeiro, situada no Projeto de Assentamento Santo Antônio da Mata Azul, em Novo Santo Antônio/MT, tendo em vista que: (i) conforme apurado, a área afetada foi pequena (1,28 hectare), não incluiu espécies ameaçadas de extinção, bem como o desmatamento foi feito para o plantio de agricultura de subsistência; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, sendo desnecessária a persecução criminal.* Precedentes: NF - 1.25.000.027733/2024-42 (652^a SRO), NF - 1.21.001.003083/2024-89 (651^a SRO) e PIC 1.23.003.000317/2023-61 (650^a SRO). 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.001.000191/2025-14 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 443 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA SE DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental decorrente da supressão de 60,18 hectares de floresta nativa do Bioma Amazônico, sem autorização ambiental, no Município de Itupiranga/PA, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de elementos de indícios de autoria e materialidade; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não sendo necessária a adoção de outras providências pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000209/2025-70** -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 519 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA. IBAMA. OPERAÇÃO CONTROLE REMOTO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente da destruição de 41,22 ha (quarenta e um vírgula vinte e dois hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Fazenda Recanto Verde, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite (Operação Controle Remoto-P9), sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.20.001.000004/2025-04 (653^a SRO), NF - 1.23.000.003226/2023-15 (649^a SRO) e NF - 1.23.001.000476/2023-85 (647^a SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005103/2025-06** -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 500 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA SUBAQUÁTICA. LOCAL PROIBIDO. PARQUE ESTADUAL ILHA DAS COBRAS. BAÍA DE PARANAGUÁ. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 34, caput, da Lei 9.605/98, por L. R. R., em razão da pesca subaquática de 2 kg (dois quilogramas) de pescado, em área da Baía de Paranaguá, no interior do Parque Estadual Ilha das Cobras, local onde a pesca é proibida, em

Paranaguá/PR, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, os elementos de informação dos autos demonstram que não houve dano ambiental expressivo; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas, como aplicação de multa e apreensão dos pescados e equipamentos de mergulho, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, nos termos da Orientação 1-4^a CCR. Precedente: 1.33.008.000016/2024-21 (642^a SRO) e 1.30.014.000004/2021-87 (636^a SRO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005246/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 597 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE ISQUEIROS COM GÁS COMPRIMIDO. POSSÍVEL COMETIMENTO DO DELITO DO ART. 56 DA LEI 9.605/98. MUNICÍPIO DE UMUARAMA/PR. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APREENSÃO E PERDIMENTO DAS MERCADORIAS RETIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 56 da Lei da Lei 9.605/98, por D.A.R., por importar irregularmente 100 (cem) unidades de isqueiros com gás comprimido, em desacordo com as exigências legais e regulamentares, em Umuarama/PR, tendo em vista que: (i) as 100 unidades de isqueiro, somadas, possuem 240 gramas de gás comprimido, quantidade ínfima, que não causa expressivo dano ambiental; e (ii) não há evidências de omissão do órgão competente, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como a apreensão e aplicação da sanção de perdimento das mercadorias retidas, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não sendo necessária a adoção de outras providências por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005524/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 515 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA DE CAMARÕES COM APETRECHO PROIBIDO. MUNICÍPIO DE GUARATUBA/PR. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível cometimento de delito ambiental, por E.M.D., por pescar 6 kg (seis quilos) de camarões com apetrecho de pesca não permitido, no Município de Guaratuba/PR, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como apreensão do barco, dos apetrechos de pesca, dos pescados e multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não sendo necessária a adoção de outras providências por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.006286/2025-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 598 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. VINTE LITROS DE GASOLINA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGULARIDADE. PONTE INTERNACIONAL TANCREDO NEVES.

FOZ DO IGUAÇU/PR. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA 4^a CCR. NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO, COM REMESSA DO FEITO À 2^a CCR. 1. Não tem atribuição a 4^a CCR para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito cometido por R.A.R., por conduzir veículo com mercadoria de procedência estrangeira (20 litros de gasolina), sem qualquer documento comprobatório de regularidade, na Ponte Internacional Tancredo Neves (Argentina/Brasil), em Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista que: (i) não há crime ambiental a ser apurado no caso em tela, mas tão somente o possível delito de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal, posto que o investigado tentou adentrar no Brasil com combustível de procedência estrangeira, sem qualquer autorização, a atrair, assim, a atribuição da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão no feito; e (ii) a 2^a CCR, inclusive, possui entendimento sedimentado sobre o tema, conforme consta de seu Enunciado n.^o 94, a reforçar, portanto, que entende ser a matéria de sua atribuição. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.000222/2025-15 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 410 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE APARADOS DA SERRA. INTRODUCIR EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESPÉCIES ALÓCTONES. CÃES DE CAÇA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do artigo 52 da Lei 9.605/98, por R.C.P., por introduzir no Parque Nacional de Aparados da Serra espécies alóctones, sendo dois cães domésticos (*Canis lupus familiaris*), sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Cambará do Sul/RS, tendo em vista que: (i) segundo relatório de fiscalização e Termo de Apreensão juntados, os cães foram apreendidos, sem sinais de interação negativa com a fauna silvestre; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos animais, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. Precedente: NF - 1.29.000.004258/2024-97 (644^a SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001792/2025-52 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 481 – *Ementa: Reservado.*

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000395/2025-66 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 514 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO IRREGULAR. ENTORNO DA RODOVIA BA-532. MUNICÍPIO DE ITAPARICA/BA. RODOVIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL DE ABRANGÊNCIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possível supressão de vegetação irregular no entorno da Rodovia BA-532, situada no Município de Itaparica/BA, tendo em vista que se trata de rodovia estadual, sendo que a supressão decorreu de obras realizadas pela Secretaria de Infraestrutura da Bahia num trecho de aproximadamente 8,2 km, buscando atender a uma antiga demanda da população de Itaparica, não se verificando danos ambientais de abrangência federal e/ou relacionados ao patrimônio histórico/cultural da União. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4^a CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.002253/2024-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 459 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDOMÍNIO JACARENEMA HOME RESORT. POSSÍVEL INTERVENÇÃO IRREGULAR DO INSTITUTO DE DEFESA FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO (IDAF). MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES. SPU. ÁREA NÃO LOCALIZADA EM IMÓVEL DA UNIÃO. LICENCIAMENTO CONDUZIDO POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS ESTADUAL E MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS, TERRAS INDÍGENAS, RIOS FEDERAIS OU QUALQUER OUTRO ELEMENTO APTO A ATRAIR A ATRIBUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na intervenção do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF) no processo de licenciamento ambiental municipal do condomínio horizontal denominado *¿Jacarenema Home Resort*, a ser implantado próximo ao Parque Natural Municipal de Jacarenema, em Vila Velha/ES, tendo em vista que: (i) a SPU informou que a área investigada não se localiza em área da União; (ii) o licenciamento da obra vem sendo conduzido pelo IDAF, autarquia estadual, e pela Prefeitura Municipal de Vila Velha; e (iii) conforme esclarecido pelo membro oficial e em pesquisa realizada no Sistema GeoRadar, não se verificou a presença de unidades de conservação federais, terras indígenas, rios federais ou qualquer outro elemento que pudesse atrair diretamente o interesse federal, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesse da União. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000525/2022-67 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 407 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. DESTRUÇÃO DE GEOGLIFOS. PLANTIO DE MILHO E REALIZAÇÃO DE PASTAGEM SEM AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. ESTADO DO ACRE. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL COM O MESMO OBJETO. CELEBRAÇÃO DE ANPP COM O INVESTIGADO ABORDANDO A RECUPERAÇÃO DA ÁREA DESTRUÍDA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. ESGOTAMENTO DO OBJETO DE EVENTUAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a destruição de sítio arqueológico, do tipo geoglifo, na Fazenda Nircthoroy, localizada na BR 317, sentido Senador Guiomard/Capixaba-AC, em razão de plantio irregular de milho e de realização de pastagem, tendo em vista que: (i) foi instaurado o Inquérito Policial n.º 1004404-30.2023.4.01.3000 para apuração dos fatos no âmbito criminal e, após conclusão das investigações, foi celebrado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o investigado, o qual foi devidamente homologado pelo juízo federal e prevê as seguintes obrigações: a) restauração das estruturas de terra (geoglifos) destruídos, tanto quanto possível, nos termos definidos pelo IPHAN; b) cercamento da área dos geoglifos, nos termos definidos pelo IPHAN; c) abstenção de realização de qualquer intervenção na área das estruturas de terra sem a anuência do IPHAN; e d) pagamento de prestação pecuniária no montante de 50 mil reais a entidade pública ou de interesse social; (ii) com a celebração de ANPP, esgotou-se o objeto de eventual ação civil pública que seria ajuizada em desfavor do investigado; e (iii) o MPF acompanhará o cumprimento do ANPP por meio do Sistema de Execução Eletrônico Unificado (SEEU), não se justificando a permanência da tramitação do presente inquérito civil. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -**

AMAPÁ Nº. 1.12.000.000204/2024-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 569 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RIO AMAZONAS. TRÁFEGO DE EMBARCAÇÕES. PERCURSO ENTRE PORTOS. IMPACTOS AMBIENTAIS. SUPOSTOS DANOS CAUSADOS PELA POTÊNCIA DOS MOTORES DE NAVIOS DE GRANDE PORTE. ESPÉCIES INVASORAS EVENTUALMENTE TRAZIDAS POR "ÁGUA DE LASTRO". AUSÊNCIA DE REGISTROS DOS DANOS APONTADOS. REPRESENTANTE SE MANTEVE INERTE APÓS SER INSTADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de representação formulada pela Federação Nacional das Empresas de Navegação Aquaviária (Fenavega), para apuração de danos ambientais decorrentes da passagem de navios de grande porte em águas interiores do Rio Amazonas, ocasionando o deslocamento de água em grande volume na margem dos rios, em razão da potência dos motores das embarcações, bem como a disseminação de microrganismos e espécies estranhas ao habitat amazônico ("mexilhão dourado"), trazidos por meio de "água de lastro", no percurso entre os portos situados nas cidades de Manaus/AM - Belém/PA e Macapá/AP e Santana/AP, tendo em vista que: (i) a Sema/AP informou que a Coordenadoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental identificou 08 (oito) autos de infração ambiental lavrados em decorrência de infrações administrativas relacionadas ao não cumprimento de condicionantes de licenças ambientais, e 01 (um) auto de infração lavrado em decorrência do exercício da atividade após o vencimento da respectiva licença ambiental; (ii) a Capitania dos Portos no Amapá e as Secretarias de Meio Ambiente de Macapá, Santana e Oiapoque registram que não possuem informações sobre eventuais incidentes com navios nas áreas em questão; (iii) a Unifap e o Iepa informaram que não possuem estudos ou relatórios relacionados aos impactos causados pela água de lastro de grandes embarcações no Estado do Amapá; e (iv) após ser oficiado a complementar as informações apontadas na representação, o representante se manteve inerte, não havendo outras diligências viáveis a justificar a continuidade do apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000230/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 444 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DA UNIÃO. HOTEL CASA MABUIA. DISTRITO DE BARRA GRANDE. MUNICÍPIO DE MARAÚ/BA. SPU. ESTRUTURAS IRREGULARES PARCIALMENTE REMOVIDAS. NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO PARA REMOÇÃO DAS ESTRUTURAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. CIENTIFICAÇÃO DA AGU PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS, NO SEU ÂMBITO DE ATUAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar ocupação irregular em área da União, qual seja, o empreendimento Hotel Casa Mabuia, situado no distrito de Barra Grande, Município de Maraú/BA, tendo em vista que: (i) a SPU constatou que as estruturas irregulares foram parcialmente removidas, restando apenas uma base de cimento de uma das cabanas retiradas, bem como umas estacas de madeira; (ii) a questão já está sendo acompanhada pela SPU, que notificou o proprietário do empreendimento para realizar a remoção das estruturas irregulares remanescentes; (iii) não consta nos autos a comprovação da existência de danos ambientais decorrentes das estruturas irregulares; e (iv) cópia desta apuração foi encaminhada para a AGU, para a adoção das providências cabíveis no seu âmbito de atuação, inclusive, com a possibilidade de adoção de medidas judiciais para proteção do patrimônio da União. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-**

BA Nº. 1.14.003.000065/2024-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 371 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA SERRA GERAL DO TOCANTINS. OCUPAÇÕES IRREGULARES. AUSÊNCIA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO IRREGULAR. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DISPUTA POSSESSÓRIA SOBRE A ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 2ª CCR.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de desmembramento do IC 1.14.003.000172/2020-64, para apurar notícia do ICMBio de ocupação de área (Fazenda Tapajós) sobreposta à Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, por F. K., objeto da Notificação 0UE7SXHF, em Formosa do Rio Preto/BA, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o local foi retomado por terceiro e possui extenso histórico de disputa armada pela dominialidade do território. Quanto à incorporação do imóvel à União, a área questionada se encontra em nome de particulares, que há anos tentam a desafetação de sua suposta propriedade do território da Estação Ecológica; (ii) depreende-se dos elementos acostados que o ICMBio tem dificuldade de atestar a legitimidade dos títulos de propriedade das fazendas inseridas na UC em questão na sua porção baiana, o que fez com que o processo de desapropriação não fosse proposto; e (iii) conforme apurado pelo Membro Oficiante, não foi constatado pela fiscalização desmatamento irregular ou outra intervenção não autorizada, estando o local em situação ambiental idêntica a anterior a criação da Unidade de Conservação, fato corroborado pela Informação Técnica 510/2024 do ICMBio, no tocante à análise da evolução temporal do uso da área, não se vislumbrando no âmbito desta Câmara, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. No decorrer das investigações, constatou-se que o território da Esec Serra Geral do Tocantins é cenário de vários conflitos possessórios entre particulares, incluindo disputas armadas pela área. Tais condutas podem configurar a prática de crimes diversos daqueles previstos na Lei 9.605/98, o que afasta a competência deste Colegiado para análise, cabendo a remessa do procedimento à 2ª CCR para apreciação, conforme dispõe a Resolução CSMPF n.º 20, de 6 de fevereiro de 1996. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR e pela remessa dos autos à 2ª CCR, para o eventual exercício da sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002261/2024-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 560 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. RECUPERAÇÃO ENERGÉTICA. INCINERAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. AUSÊNCIA DE CONSULTA PÚBLICA. ESTUDOS TÉCNICOS CASO A CASO. SEPARAÇÃO DE RECICLÁVEIS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REGULARIDADE LEGAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação, para apurar suposta irregularidade na elaboração e aprovação da Portaria Interministerial 274, de 30 de abril de 2019, que disciplina a recuperação energética de resíduos sólidos urbanos, conforme previsto na Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), em que a representante aponta ausência de consulta pública e o descumprimento de diretrizes legais, fatos apurados em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) as informações dos autos revelam que a edição da Portaria 274/2019 ocorreu antes do Decreto 10.411/2020, que instituiu a obrigatoriedade de consulta pública para normas regulatórias de impacto relevante, não havendo, à época, exigência legal nesse sentido; (ii) os estudos de viabilidade técnica e ambiental para a recuperação energética são exigidos caso a caso, no âmbito do licenciamento ambiental, pelo órgão ambiental competente, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução Conama 316/2002; (iii) conforme apontado pelo membro Oficiante, a Portaria estabelece que apenas rejeitos, após a segregação de resíduos

recicláveis, podem ser destinados à incineração (tratamento térmico), sendo tal separação garantida pelos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, em sintonia com o art. 24 da Res. Conama 316/2002; e (iv) as informações prestadas pelos Ministérios do Meio Ambiente, Minas e Energia e Cidades confirmam que a Portaria foi elaborada conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos, não se vislumbrando irregularidades que justifiquem a adoção de medidas adicionais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.000781/2024-65 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 563 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DAS ALGAS. REQUERIMENTO AO ICMBIO VIA APLICATIVO WHATSAPP, PARA ACESSO LEGAL E PESCA AMADORA. PEDIDO INFORMAL SE ATENDER PROCEDIMENTO ADEQUADO EXIGIDO. RESPOSTA OBJETIVA E TEMPESTIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. NEGATIVA JUSTIFICADA EM REQUISITO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposta omissão ou negativa injustificada do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) em atender requerimento de R.A.G.P., morador de Aracruz, para obter acesso legal à APA Costa das Algas como pescador amador registrado, em Aracruz/ES (solicitação do representante ao ICMBio, de 13 de março de 2024, via aplicativo whatsapp), tendo em vista que: (i) os elementos colhidos na investigação revelam que o ICMBio (NGI Santa Cruz) respondeu ao requerimento em 25 de março de 2024, via WhatsApp institucional, informando os requisitos legais para pesca na APA Costa das Algas e a proibição de pesca amadora no REVIS Santa Cruz; (ii) se trata de requerimento informal perante ao órgão ambiental, sem obedecer procedimento adequado exigido para a licença pretendida; e (iii) a conduta da autarquia foi objetiva e tempestiva, não havendo negativa injustificada ou omissão em relação ao pedido do representante, portanto, constatada a ausência de irregularidades, não há interesse federal remanescente a justificar a continuidade da apuração no âmbito do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.001540/2019-76 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 487 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DEPÓSITO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ATERRO E DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. MARGEM DA BR-101. MUNICÍPIO DE CARIACICA/ES. INTERVENÇÕES REALIZADAS NO LOCAL PELO INVESTIGADO EM RAZÃO DE OBRAS NO SISTEMA DE DRENAGEM DA RODOVIA, BEM COMO PELO DIRECIONAMENTO IRREGULAR DE ESGOTO DOMÉSTICO PELA PREFEITURA DE CARIACICA, QUE RESULTOU NO ALAGAMENTO DE SEU TERRENO. CONCESSIONÁRIA ECO-101. RESTABELECIMENTO DO SISTEMA DE DRENAGEM. AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE CARIACICA. META PARA IMPLEMENTAÇÃO ATÉ O ANO DE 2031. REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO DO LOCAL DEGRADADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais em terrenos de responsabilidade de R.R., localizado às margens da BR-101, Km 288, Bairro Tabajara, Cariacica/ES, em virtude de depósito irregular de resíduos sólidos, aterro sem autorização e desmatamento de vegetação nativa sem autorização, tendo em vista que: (i) o investigado apresentou plano de controle ambiental e esclareceu que: a) as intervenções efetuadas na rodovia pelo DNIT conduziram as águas de drenagem para dentro de seu terreno; b) a Prefeitura de Cariacica direcionou a captação do esgoto doméstico do Bairro Santana para o sistema de drenagem rodoviário; c) com o entupimento

do manilhamento abaixo da rodovia, o seu terreno ficou alagado e, de forma emergencial, promoveu a limpeza do local; (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Cariacica (SEMDEC) informou que a execução de Plano de Recuperação de Áreas Degradas (PRAD) no local em questão não seria eficiente, visto que existiam outros problemas na área que também necessitavam de resolução, como a implantação de esgotamento sanitário na região e notificação da Concessionária ECO-101 para o restabelecimento do sistema de drenagem na faixa de domínio da rodovia; (iii) a empresa responsável pelo esgotamento sanitário da região (Concessionária de Saneamento Ambiental Cariacica S/A) informou que, para ampliação da cobertura de coleta e tratamento de todo o Município de Cariacica, seria necessária a execução de diversas obras de redes coletoras de esgoto, novas estações elevatórias de esgoto bruto, estações de tratamento de esgoto, a fim de ampliar o sistema já existente, motivo pelo qual, conforme contrato de parceria público-privada, a meta de universalização do sistema de esgotamento sanitário será implementada até o ano de 2031; (iv) a Concessionária ECO-101 informou que as obras de restabelecimento do sistema de drenagem no local foram concluídas em dezembro de 2021; (v) a SEMDEC verificou que houve uma expressiva regeneração da vegetação no local e que não há necessidade de adoção de outras medidas de recuperação de vegetação na área; e (vi) não é razoável o alongamento deste apuratório até o ano de 2031, para acompanhamento das obras de saneamento do local, mesmo porque os cursos hidricos da região desaguam na Baía de Vitória e a poluição desta é objeto do PA n.º 1.17.000.000989/2024-84.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS N.º 1.18.000.001272/2024-

12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – N^º do Voto Vencedor: 432 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. CONSTRUÇÃO DE LOTEAMENTO. PARQUE DOS SONHOS II. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO. EMPREENDIMENTO REGULAR. ANUÊNCIA DO IPHAN. CONCESSÃO DAS LICENÇAS DE INSTALAÇÃO (LI) E OPERAÇÃO (LO). INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar o impacto ao patrimônio arqueológico da área do Loteamento Parque dos Sonhos II, que abrange o Sítio Arqueológico Vale dos Sonhos III, no Município de Goiânia-GO, tendo em vista que: (i) conforme documentação juntada ao Processo Administrativo 01516.000797/2022-11 em trâmite no Iphan, referente ao licenciamento ambiental do Loteamento Parque dos Sonhos II, houve a aprovação e autorização do Programa de Gestão do Patrimônio, bem como a autarquia comunicou que o empreendimento está apto à obtenção da Licença de Instalação (LI), com a condição de que permaneça bloqueado, para quaisquer obras/atividades relacionadas à implantação do empreendimento, a área dos sítios arqueológicos identificados, acrescida de um buffer de segurança de 50 (cinquenta) metros, que somente será liberada após a aprovação do Relatório de Gestão ao Patrimônio Arqueológico (RGPA); (ii) segundo consignado pelo Procurador da República oficiante, em e consulta ao referido procedimento no site eletrônico do Iphan, foi localizado como último ato finalístico disponível para consulta pública o Ofício n.º 11/2025/COTEC IPHAN- GO/IPHAN-GO-IPHAN, comunicando a aprovação do Relatório Final do Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico e do Relatório do Projeto Integrado de Educação Patrimonial da Área do Empreendimento Parque dos Sonhos II, Goiânia/GO, mediante o atendimento a todas as solicitações do instituto para esta etapa do licenciamento, com anuência às Licenças de Instalação (LI) e Operação (LO); e (iii) foi instaurado o Procedimento Administrativo de Acompanhamento PA - INST nº 1.18.000.000366/2025-55, com objetivo de ‘Acompanhar a atuação do IPHAN para que sejam efetivadas medidas de proteção e de compensação no que tange aos sítios arqueológicos existentes nas áreas de construção dos empreendimentos Parque dos Sonhos I, II, III e IV, em Goiânia/GO’.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa

de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº.

1.20.000.000921/2024-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 564 – Ementa: Reservado.

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.004.000037/2025-16 - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 534 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES. IMPOSSIBILIDADE DA REINSERÇÃO NA NATUREZA OU DE OUTRA DESTINAÇÃO LEGAL. PROGRAMA GERIDO PELA SEMA/MT. AUSÊNCIA DE LESÃO CONCRETA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir do conhecimento, pelo MPF, de notícia jornalística sobre a atuação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema/MT), decorrente da abertura de cadastro de cidadãos que tenham interesse na guarda de animais silvestres, no Estado de Mato Grosso, tendo em vista que: (i) no caso em comento, a guarda definitiva de animal silvestre é prevista pela Instrução Normativa Sema 08/2021, concedida ao interessado devidamente cadastrado, que assume voluntariamente o dever de manter o animal, quando constatada a impossibilidade da reinserção na natureza ou de outra destinação legal; e (ii) conforme consignado pelo Membro Oficial, não há a delimitação de fato específico, com a indicação concreta de lesão a bem ou interesse de natureza federal que verse sobre direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, apto a ensejar a atuação ministerial, sem prejuízo de eventual apuração em representações futuras que denunciem falhas na execução do programa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº.

1.21.000.000420/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 586 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. RISCO DE ATROPELAMENTOS. RODOVIA FEDERAL. BR-163. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. ÁREA ANTROPORIZADA. INSTALAÇÃO SINALIZAÇÃO INDICATIVA DA TRAVESSIA DE FAUNA E CONTROLADORES PARA REDUÇÃO DA VELOCIDADE. AUSÊNCIA DE NOVOS REGISTROS DE ATROPELAMENTO DE ANIMAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a implementação de medidas mitigadoras adotadas pelo poder público, relacionadas ao atropelamento de animais silvestres ao longo da BR-163, na região do Bairro Chácara dos Poderes (km 484), em Campo Grande/MS, tendo em vista que: (i) o Ibama, em análise das medidas de mitigação de atropelamento de fauna, encaminhadas pela Concessionária CCR MSVia, informou que a área referente (km 484 da BR-163) está antropizada, com significativa densidade populacional. Quanto aos registros de atropelamento de animais, esclareceu que a maioria não se refere a espécies generalistas, bem como os atropelamentos se distribuem aleatoriamente ao longo do monitoramento. A autarquia frisou que após a instalação de sinalização indicativa da travessia de fauna nesses pontos, assim como controladores para redução da velocidade, não houve mais registro de fatalidade. Acrescentou que, caso o monitoramento volte a indicar eventos aleatórios no km 484, poderão ser tomadas medidas adicionais em cooperação com órgãos de controle rodoviário (ANTT ou PRF), como o uso de radar eletrônico; e (ii) conforme concluiu o Membro Oficial, as medidas necessárias para mitigar os atropelamentos da fauna silvestre estão sendo realizadas de maneira satisfatórias, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº.

1.22.000.000715/2023-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 497 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. BARRAGENS DE REJEITOS EUSTÁQUIO, SANTO ANTÔNIO E TANQUE ESPECÍFICO XII. KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A. MUNICÍPIO DE PARACATU/MG. TRANSAÇÃO JUDICIAL FIRMADA COM O MPE/MG PARA DESCARACTERIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS. ADITAMENTO DO ACORDO. INCLUSÃO DO MPF EM RAZÃO DO INTERESSE FEDERAL NO TEMA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO AJUSTE. ESTRUTURAS COM ESTABILIDADE ATESTADA, CONFORME CONSULTA AO SISTEMA DE GESTÃO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM DE MINERAÇÃO (SIGBM). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da Barragem de Rejeitos Eustáquio e do Tanque Específico XII, bem como da Barragem Santo Antônio, operadas pela empresa Kinross Brasil Mineração S/A, localizadas no Município de Paracatu/MG, no Complexo Minerário do Morro do Ouro, tendo em vista que: (i) o processo de alteamento da Barragem Eustáquio deve continuar até o ano de 2031, sendo que as atividades de descaracterização estão programadas para começar em 2033; (ii) a Barragem Santo Antônio se encontra em estágio de quase inatividade; (iii) nos autos da ACP n.º 5001224-90.2023.8.13.0470, o Ministério Público de Minas Gerais e a empresa investigada firmaram termo de transação judicial, com o objetivo de iniciar o processo de descaracterização das estruturas; (iv) considerando o interesse federal no tema, o termo de ajuste foi aditado para: a) que a equipe técnica independente a ser contratada no processo de descaracterização também preste assistência ao MPF nos açãoamentos tidos por pertinentes; b) que o valor da compensação financeira a ser pago pela empresa investigada seja compartilhado para financiar projetos indicados pelo MPF; (v) em relação à Barragem Eustáquio e o Tanque Específico XII, foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) n.º 1.22.000.000291/2025-80 para acompanhar o cumprimento do ajuste, já em relação à Barragem Santo Antônio, se encontra em tramitação o PA n.º 1.22.000.000716/2023-99; e (vi) em consulta ao Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM), restou verificado que todas as estruturas supracitadas se encontram com Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) atestada (inspeção realizada em setembro/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000735/2024-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 463 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. POSSÍVEL IMPLANTAÇÃO DO PROJETO SERRA DA SERPENTINA. VALE S/A. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO/MG. SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (SEMAD). PROJETO ARQUIVADO A PEDIDO DO EMPREENDEDOR. INDICATIVOS DE NOVO PEDIDO DE LICENCIAMENTO. INCERTEZA ACERCA DE QUANDO O NOVO PROCESSO DE LICENCIAMENTO SERÁ INICIADO. FATO INCERTO E INDEFINIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais prejuízos ambientais decorrentes da futura implantação do Projeto Serra da Serpentina (projeto de mineração), da empresa Vale S/A, em Conceição do Mato Dentro/MG, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental estadual (SEMAD) informou que o projeto, que se encontrava em fase de licenciamento ambiental, foi arquivado a pedido do empreendedor; (ii) embora existam indicativos de que novo pedido de licenciamento tornará a ser submetido pela empresa, não há como vislumbrar quando o processo será iniciado, havendo a possibilidade de que tal pedido sequer seja encaminhado, a depender da conclusão dos estudos que estão sendo realizados pelo empreendedor; (iii) não se mostra razoável manter ativo o presente procedimento aguardando a ocorrência de fato incerto e indefinido; e (iv) não se pode perder de vista que a SEMAD realiza a análise rigorosa dos impactos ambientais dos projetos antes de conceder o licenciamento ambiental, visando garantir que as atividades

empreendidas não causem danos ao meio ambiente. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001596/2016-18 -

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 554 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO. PROJETO DE PESQUISA REALIZADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO IBAMA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ADEQUAÇÃO DA UFMG AOS TERMOS DA LEI 13.123/2015. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE A UFMG E UNIÃO. CADASTRO DE ATIVIDADES DE ACESSO NO SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO (SISGEN). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível violação às normas de acesso ao patrimônio genético, por parte da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em razão da não apresentação de informações ao Ibama sobre os períodos das atividades de acesso ao citado patrimônio e o eventual desenvolvimento de produtos relacionados ao projeto de pesquisa *Composição imunogênica para vacina e kit para teste imunodiagnóstico de Leishmaniose visceral*, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; (ii) a Medida Provisória n.º 2.186/2001, que estabelecia a necessidade de autorização prévia para as pesquisas com patrimônio genético foi revogada e as informações prestadas pelo Ministério do Meio Ambiente nos autos demonstram que a Universidade está se adequando ao termos da Lei n.º 13.123/2015, com o cadastro das atividades de acesso ao patrimônio genético no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético (SISGen); (iii) o Departamento de Apoio ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (Ministério do Meio Ambiente) informou que a UFMG é signatária do Termo de Compromisso - TC n.º 80/2019, firmado entre a UFMG e a União, sendo que uma das obrigações assumidas pela Universidade no termo de compromisso é justamente a efetivação do cadastro no âmbito do SISGen; e (iv) considerando que a questão foi devidamente resolvida no âmbito administrativo, não se vislumbra a necessidade de adoção de novas diligências nesta apuração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002096/2024-11 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 484 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AOS INCÊNDIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROGRAMA DE PREVENÇÃO E COMBATE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS. FORÇA TAREFA PREVINCÊNDIO. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES EDUCATIVAS NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E NAS REGIÕES VIZINHAS. CORPO DE BOMBEIROS DE MINAS GERAIS. CONTRATAÇÃO DE BRIGADISTAS PARA REFORÇAR AS EQUIPES NO COMBATE ÀS QUEIMADAS. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS TRATANDO SOBRE O TEMA. ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO DA SITUAÇÃO, EM ÂMBITO NACIONAL, PELA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar as políticas de prevenção e combate aos incêndios e de apoio à população atingida no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) várias ações foram adotadas pelos entes competentes no sentido de definir estratégias e identificar as medidas necessárias para realizar um trabalho repressivo mas também de conscientização e envolvimento da comunidade, a fim de

prevenir e combater os focos de incêndio; (ii) o Decreto n.º 48.767, de 26/01/2024, expedido pelo Governo do Estado de Minas Gerais, passou a reger o Programa de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, denominado Força Tarefa Previncêndio, integrado por diversos órgãos públicos, que possui, dentre seus objetivos, informar ao público quanto aos riscos e às consequências dos incêndios florestais, bem como o desenvolvimento de atividades educativas, tanto nas unidades de conservação como nas regiões vizinhas; (iii) o Corpo de Bombeiros de Minas Gerais informou sobre a contratação de brigadistas para reforçar as equipes no combate às queimadas, contratação de aeronaves para transportar água e a locação de caminhonetes para melhorar a mobilidade das equipes; (iv) há outros procedimentos em trâmite para apuração específica da situação dos incêndios em determinadas localidades, tais como o PA n.º 1.22.004.000214/2020-85, que acompanha a atuação dos órgãos públicos competentes para prevenção de incêndios no Parna Serra da Canastra, e a NF n.º 1.22.000.002637/2024-01, que tratou do enfrentamento de incêndios no Parna Serra do Gandarela e na RPPN do Caraça; (v) é contraproducente a manutenção deste procedimento para fiscalização de políticas públicas em relação a todo o Estado de Minas Gerais quando há indicativos da adoção de medidas em âmbito geral e a existência de procedimentos extrajudiciais para apuração sobre a atuação dos órgãos públicos em relação a situação dos incêndios em localidades específicas; e (vi) o membro oficiante esclareceu ainda que a 4ª CCR vem realizando o acompanhamento contínuo da situação em âmbito nacional, destacando-se, nesse sentido, articulação em ações em trâmite do STF e junto ao Ibama, bem como por meio de seus grupos de trabalho, como o Emergências Climáticas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002283/2024-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 556 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO ENTRE TÍTULOS MINERÁRIOS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MONUMENTO NATURAL ESTADUAL SERRA DA PIEDADE. ESTADO DE MINAS GERAIS. DECAIMENTO DOS PROCESSOS MINERÁRIOS COM INTERSEÇÃO NA UC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de encaminhamento, pela Coordenadoria Estadual de Meio Ambiente e Mineração do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de expediente que noticiou eventuais irregularidades consistentes na concessão de títulos minerários pela ANM, em áreas do Monumento Natural Estadual Serra da Piedade (UC de proteção integral) e sua respectiva zona de amortecimento, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) a ANM identificou os processos minerários em interseção com a referida unidade de conservação e manifestou que vem adotando o procedimento de decaimento dos respectivos títulos minerários; (ii) posteriormente, a ANM encaminhou nota técnica informando que foram retiradas as interferências de todos os processos minerários listados com a referida UC, com exceção do título 832.182/2021, para o qual foi instaurado procedimento de decaimento/nulidade do alvará de pesquisa; e (iii) conforme concluiu o Membro oficiante, a ANM adotou todas as providências necessárias para a regularização das impropriedades existentes, não se vislumbrando a necessidade de adoção de medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. Precedentes: IC - 1.22.000.002276/2024-95 (653ª SRO) e NF - 1.22.000.002267/2024-02 (651ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003136/2024-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 508 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM B3/B4. REJEITOS DE MINERAÇÃO. VALE S.A. MUNICÍPIO DE NOVA LIMA/MG. DESCARACTERIZAÇÃO DA ESTRUTURA CONFIRMADA PELA ANM. DESCADASTRAMENTO*

DA BARRAGEM NO SISTEMA SIGBM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir do encaminhamento de relatório técnico trimestral pela Vale S.A., em atendimento à obrigação prevista na Cláusula 2.7 do Aditamento a Termos de Compromisso firmado entre a Vale, MPMG e o MPF, com a interveniência da Feam e do Estado de Minas Gerais (representando a Semad), para apuração das condições de estabilidade e segurança da Estrutura de Contenção a Jusante - ECJ da Barragem B3/B4, do período de agosto a outubro de 2024, no Município de Nova Lima/MG, tendo em vista que: (i) segundo a Informação n.º 694 da ANM, a Barragem B3/B4 foi descaracterizada por remoção total dos rejeitos e descadastrada, o que significa que a estrutura remanescente não é considerada uma barragem e não possui mais nenhuma responsabilidade vinculada à legislação de segurança aplicada a barragens, conforme o Despacho 109587/COGRGBM/ANM/2024, o qual trata do provimento do pedido de descadastramento da barragem no sistema SIGBM. Em relação a ECJ da barragem em questão, denominada 'Back Up Dam B3B4', de acordo com requerimento enviado pela Vale, verifica-se que a estrutura também foi removida, de modo que não há razão para avaliar a situação de segurança e estabilidade da ECJ; e (ii) conforme consignado pelo Procurador da República oficiante, foi instaurado o PA 1.22.000.000925/2022-51, visando o acompanhamento do TAC firmado com a Vale, bem como do processo de descaracterização da barragem de mineração B3/B4, inexistindo razões para a continuidade da presente apuração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS N.º 1.22.002.000364/2016-22** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 510 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. BARRAGEM BR. MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. BARRAGEM ESTABILIZADA. DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE ATESTADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de orientação do Grupo de Trabalho *“Segurança de Barragens de Mineração”*, da 4ª CCR, com a finalidade de averiguar a segurança da Barragem BR, de propriedade da empresa Mosaic Fertilizantes P&K Ltda., em Araxá/MG, tendo em vista que: (i) a Superintendência de Segurança de Barragens de Mineração informou que a Barragem BR se encontra sem nível de alerta ou emergência, bem como sua estabilidade foi atestada pela Declaração de Condição de Estabilidade (DCE), referente ao 1º ciclo de 2023. Além disso, o seu Plano de Ação de Emergência de Barragem de Mineração (PAEBM) foi considerado em conformidade com a legislação vigente e operacional em sua aplicabilidade em situações de emergência, de acordo com a Declaração de Conformidade e Operacionalidade (DCO), referente ao ciclo de 2023; (ii) a Mosaic prestou os seguintes esclarecimentos: a) foi implantada em dezembro de 2020 a Sala de Monitoramento Integrado (SMI) com acompanhamento em tempo real e período integral, com as gravações realizadas e armazenadas por 90 dias. O sistema de monitoramento não está interligado à sistemas externos, mas, caso os Órgãos de fiscalização solicitem informações e dados do sistema, estão armazenados e serão imediatamente disponibilizados; b) a partir de dezembro de 2020, a barragem BR e todas as demais da Mosaic, passaram a ter o seu monitoramento de segurança com a implementação da Sala de Monitoramento Integrado (SMI) com acompanhamento em tempo real e período integral; c) foram implementados os três Níveis de Controle de Emergência necessários para a garantia da segurança de todas as barragens da Mosaic, inclusive a BR. Todavia, a MOSAIC ressalta que a barragem BR, assim como todas as estruturas pertencentes a empresa, possui DCE; d) o PAEBM está atualizado com todas as informações necessárias, bem como sua DCO (Declaração de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM) foi emitida. Ele encontra-se disponível no Sistema de Gerenciamento para Plano de Segurança da Barragem, SGPSB e também foi disponibilizado para todos os Órgãos Públicos que a legislação exige, tais quais Defesa Civil Municipais, Estaduais, Órgãos Ambientais, Prefeituras Municipais e demais Órgãos estabelecidos pelas

normas vigentes; e) não será afetada área urbana, ferrovias, captação de água para abastecimento urbano e/ou estações de tratamento, escolas, hospitais, estabelecimentos prisionais, bens tombados, unidades de conservação, terras indígenas e/ou comunidades tradicionais. Serão afetadas propriedades rurais, rodovia MGC 146, cursos hídricos (Córrego Boa Vista, Ribeirão do Inferno, Rio Araquari). A estrutura da barragem BR tem a jusante as estruturas de barragens BD2, BD5 e BRI ambas de propriedade da Mosaic Fertilizantes; f) para o atendimento à legislação vigente, foram instaladas Sirenes de Notificação em Massa, bem como o Sinore, sistema de redundante necessário para a garantia da segurança de todos a jusante das barragens; g) todos os treinamentos necessários foram realizados junto a comunidade. Estes se encontram disponíveis no Sistema de Gerenciamento para Plano de Segurança da Barragem, SGPSB; e (iii) conforme concluiu o Membro Oficial, a última Inspeção de Segurança Regular de Barragem, realizada em 12/08/2024, conforme Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) constante no SIGBM, atestou a segurança da barragem, não havendo indicação de que a barragem apresenta patologias ou que há algum comprometimento de segurança da estrutura, não havendo razão para a continuidade deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.012.000439/2024-66

- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 482 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA SERRA DA MANTIQUEIRA. INSTALAÇÃO IRREGULAR DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ICMBIO. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO CORRETIVA DA ATIVIDADE. CEMIG S/A. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO JUNTO AO ICMBIO PARA REGULARIZAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO. EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO PELO ICMBIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar instalação de rede de distribuição de energia elétrica em estrada que interliga os municípios de Itamonte e Alagoa, por parte da empresa Cemig S/A, no interior da APA da Serra da Mantiqueira, sem a autorização do ICMBio, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que não foram constatados danos ambientais na APA, mas que seria necessária a emissão de autorização direta em caráter corretivo para o funcionamento da atividade investigada; (ii) a Cemig informou que o processo de regularização corretiva junto ao ICMBio foi formalizado em 13/08/2024; e (iii) em 18/12/2024, o ICMBio esclareceu que houve a regularização corretiva das atividades da Cemig, com a emissão da Autorização Direta n.º 10/2024, não havendo, assim, necessidade da continuidade deste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000455/2018-11

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 543 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DEPÓSITO IRREGULAR DE ENTULHOS. DESPEJO DE ESGOTO. HORTO FLORESTAL. ÁREA DE PROPRIEDADE DO IBAMA, CEDIDA AO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA. ADOÇÃO DE VÁRIAS MEDIDAS PELO MUNICÍPIO PARA REGULARIZAÇÃO E PROTEÇÃO DA ÁREA. CRIAÇÃO DE PARQUE NATURAL MUNICIPAL. CONSTRUÇÃO DE MURO DE PROTEÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM. ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO IBAMA, NA CONDIÇÃO DE CEDENTE DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais (supressão de vegetação, depósito de entulho e despejo de esgoto) no Horto Florestal localizado no Bairro do Milagre, em Castanhal/PA, área originalmente de propriedade

do IBAMA, posteriormente cedida ao Município de Castanhal por meio do Termo de Cessão 08/2018, tendo em vista que: (i) o Município de Castanhal adotou uma série de providências para regularização e proteção da área, como: a) criação do Parque Natural Municipal de Castanhal através da Lei Municipal 020/2018, além do cadastramento da unidade no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC); b) processo em andamento para construção de muro de proteção, com recursos de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), provenientes da conversão de multa ambiental aplicada à empresa Salles e Valle Empreendimentos Imobiliários; c) previsão de execução de obras de drenagem e pavimentação para eliminar pontos de lançamento de águas pluviais; d) realização regular de atividades de educação ambiental; e) ações periódicas de limpeza e manutenção da área; f) implementação de sistema de vigilância do local; e (ii) o IBAMA, na condição de cedente da área, mantém a fiscalização e pode adotar as medidas cabíveis em caso de eventual descumprimento das condições da cessão, conforme previsto no Termo de Cessão, não sendo necessária, portanto, a continuidade da investigação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001843/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 529 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CENTRO HISTÓRICO DE BELÉM/PA. ESTACIONAMENTO IRREGULAR DE VEÍCULOS EM CALÇADAS E PRAÇAS PÚBLICAS. NINKASI FEST DE CERVEJA ARTESANAL. EVENTO REALIZADO NO ANO DE 2019, DENTRO DE UM ESTABELECIMENTO PRIVADO. SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO (SEURB). ESTUDOS PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA VISANDO COIBIR A UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ESPAÇOS PÚBLICOS COMO ESTACIONAMENTO. INSTALAÇÃO DE BALIZADORES. OPÇÃO ADMINISTRATIVA A SER AVALIADA NO PLANEJAMENTO URBANO MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar estacionamento irregular de veículos nas calçadas e praças públicas no entorno do Centro Histórico de Belém/PA em razão da notícia de realização do evento „Ninkasi Fest de Cerveja Artesanal“, em outubro de 2019, na Rua Siqueira Mendes, Bairro Cidade Velha, com possíveis impactos sobre o patrimônio tombado, tendo em vista que: (i) a denúncia inicial remonta ao ano de 2019 e está relacionada a um evento específico que já foi realizado, o qual ocorreu dentro de um estabelecimento privado, levantando, portanto, questões sobre a pertinência da apuração, especialmente diante do decurso do tempo; (ii) a Secretaria Municipal de Urbanismo (Seurb) informou que a nova gestão municipal já está conduzindo estudos para a elaboração de uma proposta que vise coibir a utilização irregular de espaços públicos como estacionamento de veículos, a fim de prevenir eventuais danos ao patrimônio da localidade; (iii) não há previsão legal que obrigue a instalação de balizadores (barreiras físicas para impedir estacionamento), pelo município, em áreas tombadas, tratando-se de uma opção administrativa que deve ser avaliada dentro do planejamento urbano municipal e (iv) não havendo fundamento jurídico que justifique a continuidade da atuação ministerial para compelir o município a adotar providência cuja implementação depende de sua própria decisão política e orçamentária, resta desnecessário, assim, o prosseguimento deste feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.003.000526/2023-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 406 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA RESPONSABILIZAÇÃO DO POSSÍVEL INFRATOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO

DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente do impedimento de regeneração natural de área de 85,73 hectares de floresta nativa (Bioma Amazônico) sem autorização ambiental, no interior da Estação Ecológica Terra do Meio, em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo membro Oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de elementos de responsabilização do possível infrator; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.009657/2024-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 486 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DA PONTE DE GUARATUBA. COMUNIDADE PESQUEIRA. POPULAÇÃO TRADICIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF, OBJETIVANDO A NULIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DUPLICIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado com base na representação formulada pela Colônia de Pescadores Z7 de Guaratuba, em que se noticia a construção da Ponte de Guaratuba, cuja obra afetaria as comunidades tradicionais locais (pescadores artesanais), no Município de Guaratuba/PR, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro Oficiante, o objeto aqui apurado está abarcado pela ACP 5051384-11.2023.4.04.7000, no âmbito da qual se debate de forma aprofundada o procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento, conforme se depreende do Sistema Único, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos por ora, sob pena de bis in idem. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000701/2024-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 455 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. INTERVENÇÃO IRREGULAR EM IMÓVEL. MUNICÍPIO DE OLINDA/PE. IPHAN. AUSÊNCIA DE DANOS À EDIFICAÇÃO. INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS REMOVIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de que o imóvel situado na Rua Prudente de Moraes, 242, Bairro do Carmo, Município de Olinda/PE, teria sofrido intervenção em sua fachada principal, mediante a instalação de itens decorativos que poderiam causar danos à edificação, tendo em vista que o IPHAN informou que se tratava de instalação provisória, já removida, que não causou danos à fachada da edificação e que as características arquitetônicas do imóvel se encontram asseguradas quanto à integridade e preservação, admitindo-se a regularidade do imóvel. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000019/2025-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA

CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 414 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DE MULTA. REPREENSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível delito ambiental cometido pela empresa E do N S Ciarliani Comercial de Gases Ltda., por deixar de se inscrever no Cadastro Técnico Federal (CTF), deixando de informar o transporte de 6 (seis) cilindros de oxigênio e mistura para solda, em Buriti dos Lopes/PI, tendo em vista que: (i) conforme concluiu o Membro oficiante, a conduta se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/98; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas, como aplicação de multa, para a repreensão e prevenção do ilícito, visando desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF - 1.17.000.001428/2024-01 (652^a SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000145/2023-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 436 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRAIA DE COTOVELO. MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN. ATIVIDADE RECONHECIDA COMO DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. DISPENSA DE LICENCIAMENTO. OCUPAÇÃO EM ÁREA DE FALEŠIA E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NÃO IDENTIFICADAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir do encaminhamento de expediente pela Promotoria de Justiça de Parnamirim/RN, para apurar a ocupação irregular na faixa de areia da Praia de Cotovel, em razão da instalação de estabelecimento comercial denominado "Point do Marcelo", no Município de Parnamirim/RN, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano (Semur) informou que a atividade atribuída ao estabelecimento "Point do Marcelo" não se encontra listada no rol das atividades passíveis de Licenciamento Ambiental, conforme Resolução do Conema 04/2011 c/c Resolução do Compluma 02/2010; (ii) a Semur encaminhou relatório de fiscalização realizada no local, cuja vistoria verificou que o responsável pelo estabelecimento utiliza guarda-sóis na faixa de areia, disponibilizando lixeiras junto a essas estruturas para facilitar o descarte adequado de resíduos. Constatou-se também que não houve ocupação da área da falésia nem supressão de vegetação, sendo observado um processo de erosão natural na encosta, aparentemente decorrente de intempéries costeiras, sem evidências de agravamento pela atividade do estabelecimento; e (iii) conforme concluiu o Membro oficiante, o caso em apreço se trata de desempenho de atividade econômica de baixo impacto, esporádica, que, conforme relatórios de fiscalizações acostados, não produziu dano ambiental, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Certificou-se a impossibilidade de notificação, ante a ausência de informação a respeito dos dados do representante. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.008184/2024-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 408 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA BR-386. MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER/RS. OBRA REGULAR. EMPREENDIMENTO LICENCIADO PELO IBAMA. AUSÊNCIA DE DANO OU IRREGULARIDADE AMBIENTAL. RECURSO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE*

CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO MEMBRO OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente de obra de duplicação da rodovia BR-386, sob responsabilidade da Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. (Viasul), consistente na remoção de mata ciliar em área de preservação permanente (APP) e da iminência do aterrramento de nascente de água da região, em Fontoura Xavier/RS, tendo em vista que: (i) o Ibama emitiu a Licença de Instalação n.º 1.388/2021 em favor do empreendimento, acompanhada de autorização de exploração (ASV n.º 1053.8.2023.23874), referente à supressão de vegetação nativa e à intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP), necessárias à execução das obras; (ii) o Comando Ambiental da Brigada Militar encaminhou o Auto de Constatação de Ocorrência Ambiental 054/1º BABM-ESTRELA/2024, com relato de vistoria realizada no dia 16/07/2024, destacando-se as seguintes observações: a) o possível dano ambiental denunciado localiza-se às margens da rodovia, sendo constatada supressão de vegetação nativa no local e intervenção em um ponto da lagoa e nascente d'água, porém sem causar prejuízos ou danos nas mesmas; b) a lagoa somente se formou devido a existência da rodovia, a qual é alimentada por uma nascente d'água que está situada em sua beirada. Na ocasião da vistoria, notou-se que foram retirados alguns tubos de concreto entre a lagoa e a tubulação que passa debaixo da rodovia, sendo feita a colocação de seixos de pedra no lugar destes. A nascente estava preservada, estando o curso da água que emana desta, fluindo pela tubulação que passa debaixo da BR 386; c) foi localizada licença de instalação nº 1388/2021, juntamente com as autorizações vinculadas de nº 1053.8.2023.08775 e 1053.8.2023.23874, válidas até o ano de 2026, as quais se referem à autorização de supressão nativa e à intervenção em áreas de preservação permanente necessárias à execução da duplicação e ampliação da BR 386 no trecho denunciado; d) não foram encontradas irregularidades na área vistoriada; e (iii) concluiu a Procuradora da República oficiante pela ausência de elementos indicativos de irregularidade, pois a obra possui licenciamento ambiental, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. O representante apresentou recurso da promoção de arquivamento, contudo, o membro oficiante manteve a decisão, sustentando, em suma que: a) a existência de regular licenciamento ambiental para a realização das obras de ampliação da rodovia BR-386 entre Soledade e Fontoura Xavier; b) a documentação trazida pelo recorrente foi produzida no contexto de litígio entre a Viasul e a RHRSS Combustíveis, na qual se discutem questões relacionadas à desapropriação da área do posto de combustíveis; e c) não obstante as obras possam contrariar os interesses dos particulares atingidos, o objeto central desta notícia de fato é exclusivamente a apuração de irregularidades do ponto de vista ambiental. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000447/2017-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 588 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL DE APARADOS DA SERRA. OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NÃO AUTORIZADAS. QUEDA DE CAMINHÃO. DANO PONTUAL. REGENERAÇÃO NATURAL. AUTUAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. FATOS APURADOS NA ESFERA CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais ao Parque Nacional de Aparados da Serra decorrentes da realização de obras não autorizadas de esgotamento sanitário na propriedade da família de E.K., que resultaram na queda de um caminhão no vértice do cânion Itaimbezinho, em Cambará do Sul/RS, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, o dano ao cânion foi considerado pontual, com a área em processo de regeneração natural, não sendo recomendada intervenção humana; (ii) o ICMBio informou não ser necessária a apresentação de PRAD, em razão de já terem passado mais de seis (06) anos da ocorrência dos fatos, o dano ambiental ter sido pontual e não ter atingido espécie ou ambiente vulnerável; e (iii)

ademas, foi instaurado o P.A. 1.29.000.005092/2023-45, que acompanha as tratativas mantidas entre o ICMBio e o grupo familiar denominado *“Povo dos Peraus”*, do qual o autuado E. K. faz parte, bem como averigua, entre outros aspectos, o alcance de eventual acordo de convivência a ser celebrado com aquela comunidade, em relação aos danos ambientais derivados de obras ou atividades que envolvam a exploração comercial no interior do Parna, assim como a ampliação de áreas onde residem tais famílias. 2. Na esfera penal, os autos revelam que *“os fatos foram objeto da Ação Penal n. 500859506.2019.4.04.7107*, redundando na absolvição de Clarice Nascimento Lantelme Silva, gestora da unidade de conservação à época, e acordos de não persecução penal (ANPP) n. 5000164-75.2022.4.04.7107 e 500021149.2022.4.04.7107 com Eraldo Klippel e Loeni Borges Klippel, respectivamente. A sentença absolutória transitou em julgado e os ANPPs, que previram serviços comunitários e prestação pecuniária, foram cumpridos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000739/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 418 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PETROBRAS. CONCESSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE AMBIENTAL ESPECÍFICA. PROJETO DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE ESPÉCIES EXÓTICAS (PPCEX). CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS. IRREGULARIDADE SANADA. AUSÊNCIA DE ESPÉCIE INVASORA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o descumprimento, por parte da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, de condicionante específica prevista na Licença de Operação 1577/2020, que estabeleceu a obrigação de implementar Projeto de Prevenção e Controle de Espécies Exóticas da Petrobras (PPCEX), no processo de perfuração marítima na concessão SC-AP3, na Bacia de Campos, em Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) a Petrobras esclareceu que possui PPCEX (Processo administrativo Ibama 02001.023332/2018-15), em cumprimento às exigências do licenciamento ambiental, junto ao Ibama, para as atividades offshore de E&P, bem como encaminhou laudo técnico evidenciando a limpeza do casco e respectiva ausência de espécie invasora (coral-sol), subsidiado por inspeção realizada em dezembro de 2022; (ii) o Ibama informou que não foram identificadas novas irregularidades relativas ao PPCEX; e (iii) concluiu o Membro Oficiante que restou comprovada a inexistência de irregularidades, não se vislumbrando, ao menos agora, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: IC - 1.30.015.000204/2023-91 (647^a SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001667/2023-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 522 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. TERMO DE CESSÃO DE USO. ILHA DE BROCOIÓ. ARquipélago de PAQUETÁ. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO (UERJ). IMPLANTAÇÃO DE CAMPUS DA UNIVERSIDADE DO MAR (UNIMAR). SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL. PROJETO INVÁVEL EM RAZÃO DOS ELEVADOS CUSTOS FINANCEIROS. UERJ. TRATATIVAS PARA ASSINATURA DO TERMO DE CESSÃO DE USO ENCERRADAS, POR MOTIVOS TÉCNICOS E ESTRUTURAIS. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DA NÃO CELEBRAÇÃO DO TERMO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis impactos ambientais referentes à formalização de Termo de Cessão de Uso da Ilha de Brocoió, no Arquipélago de Paquetá, para a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), visando à implantação do campus avançado da Universidade do Mar (UniMAR), no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Estado da Casa Civil informou que a UERJ comunicou àquela Secretaria que o projeto pretendido se tornou inviável em razão dos elevados custos financeiros e do extenso prazo necessário para a realização

das adequações estruturais exigidas para a instalação de um cais adequado ao campus da UniMAR; e (ii) a UERJ confirmou que as tratativas para assinatura do Termo de Cessão de Uso foram encerradas, pois a Faculdade de Oceanografia e outros setores da universidade manifestaram falta de interesse na implantação do campus na Ilha de Brocoió, por motivos técnicos e estruturais, além da inviabilidade orçamentária, não havendo, portanto, elemento a indicar danos ou risco de danos ambientais decorrentes da não celebração do termo. 2. *Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002085/2016-31 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 382 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL E IMATERIAL. AÇÃO COORDENADA. PRESERVAÇÃO DOS POVOS DE MATRIZ AFRICANA. IPHAN. PASSIVO COMPLEXO. NECESSIDADE DE PERÍODO LONGO PARA REGULARIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE TOMBAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. INSTRUMENTO ADEQUADO À FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CONTINUADAMENTE. RESOLUÇÃO CNMP 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a adoção de diligências a serem implementadas pelo Iphan, relativas às ações voltadas à identificação, reconhecimento e preservação do patrimônio cultural dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, conforme cronograma estabelecido pelo GT Interdepartamental para Preservação Cultural de Terreiros (GTIT), instaurado a partir de deliberação do GT Patrimônio Cultural/4ª CCR, há mais de oito anos, tendo em vista que: (i) o Iphan encaminhou planilha com informações sobre o andamento das ações realizadas, como parcerias com a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) e o mapeamento de casas de religião de matriz africana no Rio Grande do Sul. Esclareceu que a demora na conclusão do processo também é devido à complexidade do passivo e na necessidade de garantir a participação social, conforme exigido pelas Portarias IPHAN 375/2018 e 194/2016, pois ainda em trâmite procedimentos atinentes ao tombamento de terreiros na Bahia, São Paulo e Rio de Janeiro; (ii) a 6ª CCR enviou informação sobre os impactos da implementação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) nas comunidades tradicionais, pois se deve considerar as especificidades dos territórios tradicionais no cadastramento e os diálogos com representantes dessas comunidades para aprimorar o processo, portanto, em razão de ser um processo multifacetário, bem como haver procedimento mais atual e adequado para acompanhar a questão ora debatida, o arquivamento desse inquérito é a medida que se impõe. 2. *Necessário a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as ações do Iphan referentes à preservação do patrimônio cultural dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, segundo GTIT, em função da importância dos povos de terreiro e seu papel socioambiental na sociedade; do respeito e amor pela natureza e de toda contribuição cultural e identitária para o nosso país, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuadamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017.*

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. *Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA de Acompanhamento nos moldes do item 2.*

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004817/2016-28 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 587 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PROCESSO DE TOMBAMENTO DE CASA. OMISSÃO DO IPHAN. NÃO INCLUSÃO DO INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DA UFRJ (IPUB). REANÁLISE TÉCNICA. INCLUSÃO DO CONJUNTO DO ANTIGO HOSPITAL E DO IPUB. RERRATIFICAÇÃO ACATADA PELA PRESIDÊNCIA DO IPHAN. IRREGULARIDADE SANEADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil

público instaurado para apurar possível omissão do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) no processo de tombamento da casa situada na Av. Venceslau Brás, 71, fundos, ocupada pelo Instituto de Psiquiatria no Campus da Praia Vermelha da Universidade Federal do Rio de Janeiro, decorrente do Processo 503-T-1953, fatos ocorridos na cidade do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, conforme destacado pela Procuradora oficial, o Iphan realizou nova análise técnica, por meio da arquiteta Regina Prado Lima de Souza, em 05/06/2024, que propôs rerratificação do entorno, contemplando o Instituto de Psiquiatria da UFRJ (IPUB), com a participação direta de equipe dessa Universidade, por meio do Parecer Técnico 59/2024, que foi acatado pela Presidência do Iphan, solucionando a questão pendente e a omissão apontada. 2. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.006637/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHIESEN – Nº do Voto Vencedor: 518 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CURSO DIRECIONADO A MÉDICOS COM UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. POSSÍVEIS MAUS-TRATOS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL (CONCEA). UNIDADE DE ENSINO CREDENCIADA PARA REALIZAÇÃO DA REFERIDA ATIVIDADE COM ANIMAIS. AUSÊNCIA DE MÉTODO SUBSTITUTIVO DE ENSINO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade ambiental atinente a curso direcionado a médicos para treinamento da prática de *“Lipo Lad”*, cirurgia de cunho exclusivamente estético, promovido pela empresa Smart, em que animais seriam submetidos a procedimentos crueis e seguiriam para eutanásia, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) informou que o curso promovido sob o título SMART, seria realizado no Centro de Treinamento Edson Bueno - CETEB (IRCAD Rio), local onde funciona o Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., vinculado à Comissão de Ética no Uso de Animais da Fundação Pio XII, unidade de ensino, pesquisa e eventos de medicina (nome institucional: IRCAD América Latina); (ii) conforme a Lei n.º 11.794/2008 e em consonância com a Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica (DBCA), para o uso de animais por instituição de ensino devem ser atendidos dois requisitos (credenciamento junto ao CONCEA e ausência de método substitutivo de ensino que não envolva utilização de animais vivos) sendo que, no caso destes autos, ambos foram atendidos; e (iii) o IRCAD está credenciado junto ao CONCEA e, segundo o referido órgão, não existem métodos alternativos validados para a referida atividade de ensino, motivo pelo qual atendidos os requisitos para utilização de animais vivos em estabelecimento de ensino, não se vislumbra irregularidade a ensejar a atuação do MPF no caso. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000158/2018-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHIESEN – Nº do Voto Vencedor: 438 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO PRETO. INTERVENÇÕES IRREGULARES. OFICINA MECÂNICA. OFICINA DE LANTERNAGEM. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESFAZIMENTO DAS ESTRUTURAS IRREGULARES NA ÁREA. MEDIDAS ADOTADAS SATISFATÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais ocasionados por intervenções indevidas na APP do rio Preto, decorrente da instalação de atividades irregulares (oficina mecânica e oficina de lanternagem), no Município de Resende/RJ, tendo em vista que: (i) segundo informações da Agência do Meio Ambiente do Município de Resende (Amar), o responsável pela oficina mecânica, J. S. O. N., apresentou documentação para análise do

licenciamento da atividade, bem como realizou todas as adequações exigidas pelo órgão ambiental, sendo emitida a Licença Ambiental 12/2023. Quanto ao interessado J. L. P, proprietário da oficina de lanternagem, este não formalizou requerimento de licenciamento ambiental da atividade, de forma que o empreendimento se encontrava irregular, sem a devida licença ambiental, e, aparentemente, em funcionamento; (ii) a Amar comunicou que as estruturas utilizadas por J. L. P foram desfeitas, bem como informou que a área questionada pertence ao espólio de O. K. N., sendo de responsabilidade de seus representantes promover o adequado manejo da área e cuidar para que o local não mais seja invadido ou utilizado em desacordo com a legislação ambiental vigente; (iii) instado a se manifestar, o espólio informou que a área foi retomada e cercada com arame farpado, conforme registro fotográfico anexado; e (iv) as providências adotadas para o cessamento das interferências irregulares na referida APP foram satisfatórias, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF no presente momento.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000259/2016-61 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 581 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO FEDERAL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA. POSSÍVEL CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE POUSADA. POLUIÇÃO HÍDRICA. ICMBIO. CONSTRUÇÕES REALIZADAS EM DATA ANTERIOR A JULHO DE 2008. ART. 61-A DA LEI 12.651/2012. ÁREA RURAL CONSOLIDADA. ATIVIDADE DE ECOTURISMO. DESNECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. REALIZAÇÃO DE ADEQUAÇÕES NO SISTEMA DE EFLUENTES DA POUSADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais (poluição hídrica do Rio Preto) ocasionados pela construção e funcionamento da Pousada Moriá, com parte das edificações incidentes em APP, no interior da APA da Serra da Mantiqueira, no Município de Itatiaia/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio, por meio de informação técnica, esclareceu que as edificações situadas em APP já se encontravam ali em data anterior a 22 de julho de 2008; (ii) a alteração legislativa trazida pelo art. 61-A da Lei 12.651/2012 autorizou as atividades de ecoturismo nas APPs situadas em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, legitimando a manutenção das intervenções promovidas em oportunidade pretérita pelos proprietários da pousada; (iii) quanto à conservação da área, que poderia demandar recomposição da vegetação na APP, o ICMBio entendeu ser desnecessária a adoção de tal medida, devido ao estágio avançado da vegetação na área; (iv) o MPF expediu Recomendação ao representante legal da Pousada Moriá para que este promova semestralmente a limpeza do tanque séptico e da caixa de gordura da pousada, bem como não fixe a tampa de vedação das caixas de gordura e de pesagem, do tanque séptico e do filtro biológico, de modo a facilitar a limpeza e a inspeção; e (v) o representante da pousada informou estar de acordo com o teor da Recomendação expedida pelo MPF e apresentou ao parquet federal nota fiscal referente à realização de limpeza do sistema de efluentes do imóvel, não havendo, portanto, irregularidade a ser sanada.

2. Dispensada a comunicação do representante posto que este não se identificou na representação originária.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.017.000073/2014-31 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 383 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. INEA. PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE/LOCAL ABANDONADO. EMPREENDEDOR. INDEFERIMENTO DO PROCESSO DE PESQUISA PELO DNPM. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES MAIS PONTUAIS SOBRE O LOCAL PARA*

DEMONSTRAÇÃO DE TITULARIDADE. MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE PARA IDENTIFICAR O PROPRIETÁRIO DA ÁREA. TOMADAS MEDIDAS POSSÍVEIS AO LONGO DOS ANOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível extração de areia ilegal, ocorrida no final das Ruas 38 e 40, às margens do Rio Guandu, em Seropédica/RJ, iniciado a partir de notitia criminis anônima relatada na Delegacia de Polícia Federal em Nova Iguaçu e após diligências ao longo de mais de 10 anos de tramitação, tendo em vista que: (i) o Instituto Estadual do Ambiente (Inea) esclareceu que não estava mais ocorrendo mineração no local em comento e que se trata de área parcialmente contemplada pelo processo DNPM 890.559/2012, em fase de pesquisa em nome de Mineração Nova Era; (ii) esse empreendimento informou que o DNPM indeferiu seu plano de pesquisa e arquivou o processo (fls. 124/135); (iii) sendo assim, oficiou-se o Cartório de Registro de Imóveis na busca sobre a titularidade do terreno, o qual ponderou que necessitaria do número do lote/quadra para prestar melhores esclarecimentos; (iv) a Municipalidade comunicou não ser possível identificar o proprietário, após ter sido oficiada por diversas vezes pela Procuradoria oficiante; e (v) todas as providências cabíveis foram tomadas diante dessas circunstâncias, não havendo outras a serem adotadas, por ora, pelo MPF. Não se mostra viável a manutenção, por tempo indeterminado, deste procedimento, sobretudo porque nada impede que, surgindo novos fatos, ou revelada, a partir de dados concretos, a necessidade de acompanhamento da situação de qualquer irregularidade, seja instaurado novo procedimento, ou ainda, investigação própria, em respeito aos princípios da efetividade e da celeridade. 2. Registra-se que foi instaurado o IPL 0018402-72.2014.4.02.5101 para tratar da matéria em voga no âmbito penal, sendo que foi arquivado devido à ausência de identificação precisa dos autores e a falta de outros vetores persecutórios, bem como em razão da proximidade da prescrição da pretensão punitiva estatal. 3. Representante não notificado do arquivamento em virtude do seu anonimato. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Nº. 1.30.020.000151/2009-81 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 384 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GASODUTO CABIÚNAS-REDUC (GASDUC III). CONDIÇÕES DA IMPLANTAÇÃO. PERÍODO DE REVISÃO DO PLANO PROJETO AQUA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ICMBIO E CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. EMPREENDIMENTO DE GRANDE PORTE. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. INSTRUMENTO ADEQUADO À FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CONTINUADAMENTE. RESOLUÇÃO CNMP 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições da implantação do Gasoduto Cabiúnas-Reduc (Gasduc III), pela Transportadora Associada de Gás S/A, empresária vinculada à Petrobras, por afetar unidades de conservação federais, situado entre Macaé e Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, após diligências/reuniões ao longo de mais de 15 anos de tramitação, tendo em vista que: (i) a etapa pendente é o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta entre o ICMBio e Consórcio Intermunicipal Lagos de São João, relativo à segunda fase do Projeto Aqua; (ii) ao final, o ICMBio esclarece que o cenário está positivo para o desenvolvimento do pactuado e que os atores ambientais envolvidos estavam em série de reuniões técnicas para a revisão do plano, demonstrando, assim, a atuação administrativa da autarquia ambiental competente; e (iii) há possibilidade de instaurar procedimento mais adequado para acompanhar a questão ora debatida, portanto, o arquivamento deste inquérito é a medida que se impõe. 2. Em que pese o Procurador oficiante argumentar que o ICMBio informará sobre possíveis empecilhos no decorrer do acordo ao MPF, necessário a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar a segunda fase do Projeto Aqua, que está na fase de cotação do serviço de análises laboratoriais porque: a) se trata de empreendimento de grande porte, necessitando de fiscalização mais pontual, nos moldes do Enunciado 20/4^a CCR, qual seja: Toda e qualquer atividade econômica de grande porte, com riscos iminentes de impacto ambiental, deve ser identificada com antecedência, a fim de

possibilitar uma atuação preventiva na tutela do meio ambiente e do patrimônio cultural mutatis mutandis; b) é o maior gasoduto em diâmetro da América do Sul, com 38 polegadas (equivalente a 96,5 cm) e ter a maior capacidade de transporte entre os gasodutos brasileiros, com 40 milhões de m³/dia; b) afeta a APA da Bacia do Rio São João/mico-leão-dourado, a Rebio Poço das Antas, o Parna da Restinga de jurubatiba e a APA Guapimirim/esec guanabara; e c) atinge vários municípios, trazendo, assim, mais segurança ambiental no monitoramento do gasoduto, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuadamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento com a determinação de instauração de procedimento de acompanhamento, conforme item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001192/2024-51

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 375 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. PRAIA DA BEIRA-MAR NORTE. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. BALNEABILIDADE. BAIXA QUALIDADE DA ÁGUA. LOCAL IMPRÓPRIO PARA BANHO. NECESSÁRIA A CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES PARA DETECTAR A ORIGEM DA CONTAMINAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a ausência de condições de balneabilidade na praia da Beira-Mar Norte, nos Pontos 94 e 95, em razão das Notificações de Balneabilidade 1036 e 1105 apresentadas pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA), sobre resultados de análise fora dos padrões (Coliformes Fecais superiores a 2.000NMP/100ml), para amostras de água coletadas em fevereiro e março de 2024, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Ação Civil Pública 5020003-06.2019.4.04.7200, oriunda do MPSC, ajuizada em setembro de 2013 em face do Estado de Santa Catarina, do Município de Florianópolis, da Casan, da Agesan e da Fatma (atual IMA), tem por objeto principal a questão do licenciamento das estações de tratamento de esgoto em Florianópolis, não abrangendo os pontos em apuração neste feito; (ii) segundo as Notificações 1036 e 1105 do IMA/SC, a bactéria detectada nas amostras analisadas (*Escherichia coli*) é abundante em fezes humanas e de animais, somente encontrada em esgotos, esfluentes, águas naturais e solos que tenham recebido contaminação recente. Portanto, o resultado superior a 2.000 NMP/100ml classifica o ponto automaticamente como impróprio para banho; (iii) instada a se manifestar sobre possíveis fontes de contaminação, a Casan informou que não houve no período mencionado intercorrências na rede coletora, tais como obstruções de rede, rompimentos, problemas eletromecânicos, dentre outros, que poderiam causar extravasamento de esgoto; (iv) a análise pericial do MPF, por meio do Parecer Técnico 1478/2024-ANPMA/CNP, informou que os resultados não conformes com a legislação pertinente para coliformes fecais superiores a 2.000NMP/100ml demandam investigação das possíveis fontes de contaminação, assim como um acompanhamento criterioso. A perícia sugeriu a realização de ações com vistas a explorar em detalhe a origem e a magnitude da contaminação e, também, com o propósito de fomentar a redução da poluição; e (v) é necessário a continuidade das investigações para apuração da origem da contaminação e a extensão dos danos causados às águas costeiras nos Pontos 94 e 95 da praia Beira-Mar Norte, visando a adoção de medidas cabíveis ao caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002402/2022-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 417 – Ementa: *Reservado.* **69)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000403/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 590 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. INTERVENÇÕES IRREGULARES. CONSTRUÇÃO DE ENROCAMENTO, PALIÇADA E RAMPA DE ACESSO. ITAPEMA DO NORTE. MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC. TRANSAÇÃO PENAL EM OUTRO PROCEDIMENTO. APROVAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). QUESTÃO CÍVEL ABRANGIDA. ENUNCIADO 55 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da intervenção irregular em área de preservação permanente (vegetação de restinga), com o avanço em uma pequena parte da faixa de areia para a realização de terraplanagem do imóvel, por meio da construção de enrocamento, paliçada e rampa de acesso, em Itapema do Norte, no Município de Itapoá/SC, tendo em vista que: (i) o contexto cível foi abrangido na transação penal realizada com o suposto infrator (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade) e a composição do dano ambiental, nos autos do Inquérito Policial 5014372-39.2023.4.04.7201, com apresentação e aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), o que atende ao Enunciado 55/4ª CCR; e (ii) segundo Auto de Constatação da Polícia Militar Ambiental, em vistoria realizada no dia 05/09/2024, não foram encontrados indícios de irregularidade ou novas intervenções na área questionada, restando observado que a construção existente está sendo danificada pelas águas do mar, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: IC - 1.26.000.002539/2023-36 (644ª SO) e PIC - 1.33.003.000101/2021-97 (591ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.001.000214/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 566 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO IRREGULAR DE AGROTÓXICOS. POSSÍVEIS IMPACTOS EM TERRAS INDÍGENAS. FAZENDA ESCONDIDO. MUNICÍPIO DE GOIATINS/TO. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO IBAMA E NATURATINS. AUSÊNCIA DE DANOS EM TERRA INDÍGENA E NOS MANANCIAIS DA REGIÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO USO DE AGROTÓXICOS. DESMATAMENTOS IDENTIFICADOS EM PROPRIEDADES PRIVADAS. ACOMPANHAMENTO PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES. QUESTÕES ATINENTES AOS DIREITOS INDÍGENAS JÁ ANALISADAS E DELIBERADAS PELA 6ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis violações de direitos de comunidade indígena da Terra Indígena Krahôlândia em razão de danos ambientais decorrentes de atividades agrícolas (desmatamento e uso de agrotóxicos) realizadas na Fazenda Escondido, com possível impacto na terra indígena, bem como violação do direito de consulta prévia ao licenciamento ambiental do empreendimento e violação do direito de passagem, decorrente do fechamento da estrada que liga o Povoado Brejo Feio até o Rio Corrente, no Município de Goiatins/TO, após o cumprimento das diligências determinadas (636ª SO), tendo em vista que, no tocante à temática ambiental: (i) a fiscalização realizada pelos órgãos ambientais (Ibama e Naturatins) não verificou danos praticados na terra indígena e não constatou situações (desmate de APP, assoreamentos) adversas aos mananciais relatados na representação, nem o uso de agrotóxicos; e (ii) os processos administrativos referentes a autuações por desmatamentos identificados na apuração, situados em propriedades privadas, se encontram em fase de resolução, sendo devidamente acompanhados pelos órgãos ambientais supracitados, não havendo, portanto, necessidade da continuidade deste feito. 2. As demais questões atinentes à suposta violação dos direitos indígenas já foram analisadas e deliberadas pela 6ª CCR, a qual homologou o arquivamento deste inquérito civil (487ª Sessão Ordinária da 6ª CCR). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de

instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-EXPE-4000062-04.2023.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 505 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2º OF PR/AM. SUSCITADO: 19º OF AMOC EM MANAUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. STJ. REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DOS OFÍCIOS AMOC. PORTARIA DO CSPMF. VOTO 48/2022 HCF (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12).

ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 2º Of. PR/AM em Manaus (Suscitante) e o 19º Of. AMOC em Manaus (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar na Execução Penal 4000062-04.2023.4.01.3200, de E. da C. S., condenada em definitivo na Ação Penal 0011983-77.2013.4.01.3200, pela prática do crime do art. 2º da Lei 8.176/91, à pena de 01 (um) ano de detenção e 11 (onze) dias-multa, substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, em razão de extração ilegal de areia. 2. O SUSCITADO sustenta: a) limitação da atuação dos Ofícios Amoc às fases de investigação e ação penal de crimes relacionados ao garimpo e à mineração ilegais, não se estendendo à execução penal; b) atuação dos ofícios Amoc na execução penal em crimes ambientais ser incompatível com o princípio do Procurador Natural; e c) os ofícios especializados da Amazônia Ocidental estarem sobrecarregados. O SUSCITANTE entende que a atuação especializada em todas as fases da persecução penal, incluindo a execução, é indispensável para garantir a reparação integral dos danos causados pelos crimes ambientais, a proteção dos direitos coletivos e a prevenção de reincidências. A ausência de delimitação taxativa na Portaria PGR/MPF 299/2022 reforça a interpretação de que a especialização dos OFAMOCs abrange a execução penal, integrando-a como etapa crucial na concretização das sanções impostas. 3. Tem atribuição o 19º Of. AMOC em Manaus, tendo em vista que: (i) a 2ª CCR já se manifestou no sentido de que, após a criação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), os tribunais brasileiros passaram a editar Resoluções, Provimentos e Portarias determinando que o Juízo competente para a execução da pena é o do atual domicílio do apenado. Neste sentido: Resolução PRES nº 287, de 20/07/2019, do TRF3; Ato nº 208/2019, da Presidência do TRF5; e Portaria Conjunta 43/2019, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ressalte-se que o entendimento é cabível mesmo nas Comarcas ou Subseções Judiciárias cujos Tribunais não tenham regulamentação semelhante, uma vez que esta orientação vai ao encontro do que prevê a Resolução 280, de 09/04/2019, do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes: 2ª CCR: NF 1.25.005.000727/2021-55, Sessão de Revisão nº 820, de 23/08/2021; NF 1.34.025.000003/2021-64, Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021; (ii) tanto o Suscitar como o Suscitado estão sediados na PR/AM, portanto, utiliza-se o critério da especialização para se aferir quem tem atribuição para atuar na execução de pena restritiva de direitos. oriunda de condenação por tais crimes minerários; e (iii) sendo que o Juízo da condenação é o competente para atuar na fase da execução de pena restritiva de direitos, nos termos da Jurisprudência do STJ, pela mesma sistemática, o Suscitado tem atribuição para atuar na fase do cumprimento de tal pena alternativa, por ser inequívoco que na fase de conhecimento é o Procurador Natural para atuar em ação penal que tenha por objeto o delito do 2º da Lei no 8.176/91, relacionadas à exploração de minérios ou garimpos na Amazônia Ocidental, a teor do previsto nas regras de distribuição contidas no art. 1º, I, alínea b, c/c alínea i, da Portaria dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental (Voto 48/2022 HCF, proferido pelo CSPMF, no PGEA 1.00.000.0109020/2022-12). 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, confirmação da liminar e atribuição do feito ao Suscitado (19º Of. AMOC em Manaus). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 72)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. JF/CE-0808222-59.2018.4.05.8101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO

VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 356 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 3º OF. DE PRM SOBRAL/CE. SUSCITADO: 9º OF. DA PR/CE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA ILEGAL. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. 2ª CCR E 4ª CCR. CRIME AMBIENTAL (ART. 55 DA LEI 9.605/98) E CRIME PATRIMONIAL (ART. 2º DA LEI 8.176/91). PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. RESOLUÇÃO CSMPF 165/2016. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO, COM REMESSA AO CIMPF. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 3º Of. de PRM Sobral/CE (suscitante) e o 9º Of. da PR/CE (suscitado), Núcleo de Tutela Coletiva, nos autos do JF/CE-0808222-59.2018.4.05.8101, para apurar os crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91 em razão da extração ilegal de areia no leito do Rio Banabuiú, bem como a construção de condomínio de grande porte e potencialmente poluidor, situado no Bairro Padre Assis Monteiro/Várzea, em Morada Nova/CE. 2. O SUSCITANTE (PRM Sobral) alega que o IPL deve permanecer vinculado ao 9º Of. da PR/CE, devido a sua atribuição para atuar nos feitos cíveis e criminais, cujo bem jurídico tutelado é o direito ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e nos que lhes forem conexos. Salienta que a extração irregular do minério além de configurar ilícito criminal, também é ilícito cível passível de reparação. Acrescenta que houve a prescrição somente do crime previsto no art. 55 acima mencionado, no entanto, a respectiva ação de reparação por dano ambiental, ainda não ajuizada, é imprescritível. Assim, é forçado desassociar do caso o seu aspecto ambiental exclusivamente pela prescrição do crime do art. 55 da Lei 9.605/98. 3. O SUSCITADO (PR/CE) defende que, como o Núcleo de Tutela Coletiva limita-se à apuração do crime do art. 55 da Lei 9.605/98 e que tal delito está prescrito há cerca de 04 anos, remanesce somente a apuração relativa ao delito tipificado no art. 2º da Lei 8.176/1991. Portanto, a atribuição para apuração do crime do art. 2º da Lei 8.176/91 seria de ofício vinculado ao NUCRIM. 4. A 4ª CCR não tem atribuição para dirimir o conflito negativo de atribuições tendo em vista que: (i) a questão envolve ofícios e divergência de temáticas vinculados a Câmaras distintas, posto que o Of. da PRM de Sobral/CE (suscitante) é vinculado à 2ª CCR do MPF, e o 9º Ofício da PR/CE (suscitado), Núcleo de Tutela Coletiva, é vinculado à 4ª CCR; e (ii) nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF 165/2016, compete ao CIMPF decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados às Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à PFDC, sobretudo por divergirem quanto à temática objeto do presente apuratório. 5. Voto pelo não conhecimento do conflito negativo de atribuições, com a remessa do feito ao CIMPF. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/PNV-1001769-40.2020.4.01.3822-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 485 – Ementa: SUSCITANTE: PR-MG (OFÍCIO DO NÚCLEO CRIMINAL). SUSCITADO: PR-MG (OFÍCIO VINCULADO AO NÚCLEO DA TEMÁTICA DA 4ª CCR). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES CARACTERIZADO COMO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DELITOS DO ART. 2º DA LEI 8.176/91 E DO ART. 55 DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO DO DELITO AMBIENTAL. OFÍCIOS VINCULADOS À CÂMARAS DISTINTAS (À 4ª e 2ª CCR). NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES, COM A REMESSA DO FEITO AO CIMPF. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre ofícios vinculados a câmaras distintas, quais sejam, a 2ª (matéria criminal em geral) e 4ª CCR (temática ambiental), em inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos do art. 2º da Lei 8.176/91 e do art. 55 da Lei 9.605/98, atribuídos aos representantes legais da empresa Quality Export Indústria e Comércio de Pedras Ltda (atual Pedra Sabão do Brasil Ltda), em razão de extração ilegal de recurso mineral (esteatito), entre dezembro/2016 e janeiro/2018, no interior da área do processo minerário 831.051/2005, localizada nos Municípios de Mariana e Diogo Vasconcelos/MG. 2. O suscitante defende que o núcleo criminal desta PR/MG não possui atribuição para prosseguir à frente do presente apuratório. Isso porque, recente enunciado do CIMPF afirma: 'Nas hipóteses de conflito

de atribuição entre ofícios vinculados a 2^a e 4^a Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, tendo em vista a prática de crimes ambientais e patrimoniais, na hipótese de concurso formal, ainda que seja constatada a prescrição do crime ambiental, permanece a atribuição do ofício vinculado à 4^a CCR. 3. O suscitado sustenta que, com a extinção da punibilidade do crime ambiental, não há mais razão para o feito estar vinculado ao núcleo ambiental, devendo o feito ser apurado por Ofício vinculado ao núcleo criminal desta PR-MG. 4. Não tem atribuição a 4^a CCR para analisar conflito negativo de atribuições que envolve Ofícios vinculados a câmaras distintas, a 2^a (matéria criminal em geral) e 4^a CCR (temática ambiental), em inquérito policial instaurado para apurar o objeto acima mencionado, tendo em vista que, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF 165, de 06/05/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. Precedente: 1.25.000.004779/2023-11 (640^a SO). 5. Voto pelo não conhecimento do conflito de atribuições, com a remessa do feito ao CIMPF - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. JF/RR-4000035-62.2022.4.01.4200-EXPEN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 439 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 5º OF PR/RR. SUSCITADO: 19º OF AMOC EM MANAUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MEIO AMBIENTE. CONDENAÇÃO POR CRIMES DE MINERAÇÃO E USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO PRÓXIMO AO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 5º Of. da PR/RR (Suscitante) e o 19º Of. da Amazônia Ocidental em Manaus (Suscitado), nos autos da Execução Penal 4000035-62.2022.4.01.4200, de Antônio Carlos Sousa da Silva, após ser condenado na ação penal 0002141-80.2013.4.01.4200, às penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias- multa, substituída por 2 (duas) restritivas de direito (prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade), em Boa Vista/RR, que tramitou pela 4^a Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, e após o trânsito em julgado da condenação pela prática dos crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91. 2. O SUSCITADO sustenta: a) limitação da atuação dos Ofícios AMOC nas fases de investigação e ação penal de crimes relacionados ao garimpo e à mineração ilegais, não se estendendo à execução penal; b) incompatibilidade da atuação dos Ofícios AMOC na execução penal com o princípio do Procurador Natural; e c) sobrecarga dos ofícios especializados da Amazônia Ocidental. 3. O SUSCITANTE, por sua vez, argumenta que o presente feito integra as atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental, uma vez a execução das sanções penais deve permanecer sob controle especializado, assegurando a efetividade da resposta estatal, a proteção do meio ambiente e das comunidades indígenas, além de garantir a reparação adequada ao bem jurídico lesado, num contexto multidimensional que demanda abordagem integrada, além de que o art. 1º, I, da Portaria PGR/MPF 299/2022, ao detalhar as atribuições dos OFAMOCs, inclui, entre seus dispositivos, a cláusula geral constante da alínea §i. 4. Tem atribuição para atuar na execução da pena restritiva de direitos o Suscitante, 5º Of. da PR/RR, considerando que: (i) a 2^a CCR já se manifestou no sentido de que, após a criação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), os tribunais brasileiros passaram a editar Resoluções, Provimentos e Portarias determinando que o Juízo competente para a execução da pena é o do atual domicílio do apenado. Neste sentido: Resolução PRES 287, de 20/07/2019, do TRF3; Ato 208/2019, da Presidência do TRF5; e Portaria Conjunta 43/2019, do TJDFT. Ressalte-se que o entendimento é cabível mesmo nas Comarcas ou Subseções Judiciárias cujos Tribunais não tenham regulamentação semelhante, uma vez que esta orientação vai ao encontro do que prevê a Resolução 280, de 09/04/2019, do CNJ. Precedentes: 2^a CCR: NF 1.25.005.000727/2021-55, Sessão de Revisão 820, de 23/08/2021; NF 1.34.025.000003/2021-64, Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021; (ii) a interpretação de que o Ofício responsável pela execução da pena deve ser o Procurador Natural encarregado da ação

penal relacionada aos crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91 deve ser excepcionalmente afastada no presente caso; (iii) a execução encontra-se em curso perante o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, enquanto o 19º Of. AMOC (Suscitado) está localizado em Manaus/AM, ou seja, em outro Estado da Federação; e (iv) assim, no caso concreto, é mais adequado que o Suscitante atue no feito excepcionalmente, uma vez que o 5º Of. está localizado na PR em Boa Vista/RR, no mesmo Estado da Federação do Juízo da Execução Penal e no local onde o apenado cumprirá sua pena.

5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela confirmação da liminar e atribuição do feito ao Suscitante (5º Of. PR/RR em Boa Vista).

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-6005138-43.2024.4.06.3800-IPL - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 503 – Ementa: Reservado.

76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. JF/ES-5000449-92.2023.4.02.5004-*INQ - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 492 – Ementa: Reservado.

77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. JF/ES-5002429-74.2023.4.02.5004-*INQ - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 490 – Ementa: Reservado.

78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. JF/ES-5003540-30.2022.4.02.5004-*INQ - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 499 – Ementa: Reservado.

79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. JF/ES-5003772-42.2022.4.02.5004-*INQ - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 496 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL (FLONA) DE GOYTACAZES. ZONA DE AMORTECIMENTO. LOTEAMENTO IRREGULAR. POSSEIRO DE BOA-FÉ. CONDUTA ATÍPICA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. ULTIMA RATIO DO DIREITO PENAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO EM CURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes ambientais previstos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, aparentemente praticados por E.F.S., e, em razão da construção de uma casa em um loteamento irregular, conhecido como Sítio Graciosa, situado na Zona de Amortecimento da Flona de Goytacazes, que estaria impedindo a regeneração natural da área, no bairro Bebedouro, no município de Linhares/ES, tendo em vista que:

(i) na ação conjunta de fiscalização ICMBio/IBAMA, Operação Mata Atlântica em Pé - Espírito Santo, foram autuados todos os posseiros de boa-fé que, na referida data, ocupavam a área do loteamento Sítio Graciosa, pelos ilícitos do art. 70, § 1º, e art. 72 ambos da Lei 9.605/98 c/c art. 3, inc. II, art. 48 e art. 93, do Decreto 6.514/98, por supostamente estarem impedindo a regeneração natural da área, entre eles a representada neste feito, E.F.S.;

(ii) merece reparo a classificação jurídica proposta pela fiscalização ambiental, que entendeu que os autuados impediram a regeneração natural da área (art. 48 da Lei 9605/98), diante do entendimento consolidado do STJ de que tal conduta se trata de mero pós fato impunível do ato de construir em local não edificável, tipificado no artigo 64 da referida lei (REsp n. 1.925.717/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021);

(iii) não obstante, reforça o membro oficiante que, no caso concreto, o MPF entende que a conduta apurada é materialmente atípica, em razão do princípio da subsidiariedade;

(iv) a questão teve atuação administrativa e está sendo tratada no inquérito civil público 1.17.000.002155/2024-11, onde serão adotadas todas as medidas necessárias para compatibilizar a tutela do meio ambiente com o direito à moradia dos posseiros de boa-fé, também garantido constitucionalmente (cópia de despacho proferido no citado IC em anexo);

(v) a intervenção penal deve ser a última ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo e civil são suficientes para tratar da questão, sem a necessidade de uma intervenção penal adicional; e

(vi) tramita o IPL 5002509-72.2022.4.02.5004, no qual é investigado W.A.R., responsável pela supressão da vegetação e

alienação irregular das glebas do loteamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. JF-MBA-1003601-65.2020.4.01.3901-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 585 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). FISCALIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DADOS DIVERGENTES COM O SISFLORA. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO QUANTO AO DELITO DO ART. 304 DO CP. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO ART. 46 DA LEI 9.605/98. HOMOLOGAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar, em tese, a prática dos delitos previstos no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998 e no art. 304 do Código Penal, por por A.J.O., em razão de conduzir um caminhão transportando madeira com guia florestal falsificada, tendo sido flagrado em fiscalização de rotina realizada pela Polícia Rodoviária Federal na BR-230, em Marabá/PA, em 13/08/2020, ao apresentar Guias de Documento Florestal (DOF) com divergências dos dados apresentados no documento e as informações constantes no sistema Sisflora, tendo em vista que: (i) com base nos elementos colhidos durante a investigação, verifica-se que o investigado não possui conhecimento técnico necessário para identificar a falsidade da guia florestal, bem como não há indícios de que tenha agido com intenção de praticar o ilícito penal, configurando ausência de dolo, portanto, afastada a presença de justa causa para a persecução penal em relação ao delito previsto no art. 304 do Código Penal. (ii) Quanto ao delito tipificado no art. 46 da Lei nº 9.605/1998, a pretensão punitiva estatal foi extinta pela ocorrência da prescrição, considerando a conduta de 13/08/2020, a pena máxima abstrata cominada para o delito ser de 6 meses a 1 ano e, a teor do que dispõe o art. 109, V, do Código Penal, transcorreu lapso temporal igual e superior a 4 anos em 13/08/2024, não se verificando causas suspensivas ou interruptivas, nem de aumento de pena, inclusive as previstas no art. 53 da Lei 9.605/98. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1004559-65.2022.4.01.4100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 535 – Ementa: Reservado. **82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/SINOP-1003209-78.2022.4.01.3603-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 528 – Ementa: Reservado. **83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. JF/ES-5003999-95.2023.4.02.5004-*APE - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 434 – Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES. CELEBRAÇÃO DE ANPP COM O RÉU EM MOMENTO ANTERIOR DA PERSECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FIRMADAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA POR PARTE DO RÉU. RESCISÃO DO ANPP. NÃO CABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PROPOSTA DE ANPP. 1. Não cabe renovar proposta de acordo de não persecução penal no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de F.R.L. pelo cometimento do delito do art. 34 da Lei 9.605/98 (pesca de camarões em período de defeso), no Município de Aracruz/ES, tendo em vista que: (i) foi proposto ANPP ao réu anteriormente, homologado na data de 30 de agosto de 2022, sendo que o mesmo se encontrava devidamente assistido por defensor público federal na audiência de homologação, tendo sido advertido de que, descumpridas as obrigações assumidas, seria dado prosseguimento ao feito; (ii) o réu foi intimado várias vezes para comprovar o adimplemento das obrigações do ANPP, mas se manteve inerte, o que resultou na rescisão do acordo anteriormente firmado, com o consequente oferecimento de denúncia pelo MPF; e (iii) por estar ciente dos termos do ANPP anterior, assistido por defensor

público, e, mesmo intimado, dar causa à rescisão do acordo, não há que se falar em desconhecimento da possibilidade de transigir acerca das condições acordadas, motivo pelo qual resta incabível nova oferta de ANPP, devendo o feito prosseguir regularmente. 2. Voto pelo não cabimento da renovação da proposta de ANPP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-RDO-1000821-38.2023.4.01.3905-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 539 – Ementa: *INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA APYTEREWA. BENEFÍCIO INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. FATO OCORRIDO EM TERRAS TRADICIONAIS. COMPROMETIMENTO DAS PRÁTICAS CULTURAIS, MODOS DE SUBSISTÊNCIA E DIREITOS TERRITORIAIS. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A, CAPUT, DO CPP.* 1. Não cabe o oferecimento de acordo de não persecução penal no bojo da AP 000821-38.2023.4.01.3905, devido ao cometimento dos delitos dos art. 20, da Lei 4.947/66, bem como do art. 46, parágrafo único, c/c art. 53, II, alínea c e art. 50-A, todos da Lei 9.605/98, ajuizada pelo MPF em face de C. P. N., por invadir a terra indígena Apyterewa, desmatar irregularmente 42,32 ha (quarenta e dois vírgula trinta e dois hectares) de floresta nativa, ter em depósito 5 m (cinco metros) de madeira serrada da espécie bertholletia excelsa (castanheira), ameaçada de extinção e sem autorização válida, tendo em vista que: (i) a prevenção e reprevação do crime, objetivos do ANPP, não seriam alcançados com a aplicação do instituto nesse caso específico, pois os delitos foram praticados nos limites de Terra Indígena, consumados com a intenção de se fixar na área, conforme revelam as informações constantes da ação possessória 1001158-61.2022.4.01.3905, a qual o MPF apresentou oposição em face do denunciado e outros; (ii) a ação de desmatamento impacta a Terra em voga de várias maneiras significativas, uma vez que a ocupação afeta diretamente a vida dos povos indígenas que habitam a região, já que a destruição de suas terras tradicionais pode comprometer as práticas culturais, modos de subsistência e direitos territoriais, violando leis ambientais e de proteção ao local em comento; (iii) esses impactos são graves e têm consequências ambientais, sociais e legais, justificando a ação penal e as medidas punitivas propostas pelo MPF; e (iv) não há o atendimento dos requisitos constantes do art. 28-A, caput, do CPP. 2. Voto pelo não cabimento do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001516/2022-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 583 – Ementa: *PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DELITO DO ART. 38 E/OU DO ART. 60 DA LEI 9.605/98. INTERVENÇÃO EM LEITO DE RIO LOCAL. DANOS À APP ÀS SUAS MARGENS. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS, PARA ATRAIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, NA FORMA DO ART. 109, INCISO IV. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possíveis crimes ambientais cometidos pela Petróleo do Brasil S.A., por intermédio da subsidiária Refinaria Manaus S.A., eis que aterraram igarapé (APP) localizado na Estrada do Marapatá, no bairro Vila Buriti, nas coordenadas 03°08'42,49"S e 59°57'29,50"W, em Manaus/AM, sem a licença do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) no curso da instrução restou constatado que a intervenção consistiu na instalação de estrutura de contenção, com utilização de sacos de areia, no leito do corpo hídrico existente no local, o qual não é federal, sendo que a APP afetada não está às margens de curso hídrico federal ou de corrente d'água de domínio da União, de modo que eventuais danos ambientais são locais; (ii) o membro oficiante consignou que a Refinaria de Manaus, outrora subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A., teve o seu controle acionário alienado à Ream Participações S.A., que atualmente desenvolve as atividades

econômicas que antes eram prestadas pela sociedade de economia mista federal no Estado do Amazonas; (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV. Precedente: 1.34.011.000309/2023-31 (631^a SO) 2. Representante comunicado nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.000.000460/2025-44 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 425 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. ARMAZENAMENTO. ART. 56 DA LEI 9.606/98. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 56 da Lei 9.605/98, em razão da conduta de armazenar substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou seus regulamentos (NBR 9843-3 da ABNT), no Município de Tailândia/PA, tendo em vista que o local de ocorrência dos fatos não é área de proteção federal ou de domínio da União, nem existem indícios de transnacionalidade da conduta, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF/88 e da jurisprudência (STJ - CC 127.183/MS). Precedente: 1.22.021.000022/2019-27 (562^a SO) 2. Dispensável a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.009577/2024-99 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 504 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS (ARLA 32). TRANSPORTE. FISCALIZAÇÃO DA ANTT NA BR-116. VEÍCULO COM SINALIZAÇÃO INCOMPLETA OU DANIFICADA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA O TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS. DELITO QUE NÃO FOI COMETIDO EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de transportar produto perigoso (ARLA 32), conduzindo um veículo Volvo com sinalização incompleta ou danificada, contrariando normas vigentes, no Município de Pelotas/RS, bem como de não possuir licença ambiental da Fepam para realizar o transporte de produtos perigosos, tendo em vista que quanto o delito tenha sido constatado em fiscalização da ANTT ocorrida na BR-116 (Rodovia federal), o delito não foi cometido em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, ao teor do art. 109, I e IV, da Constituição Federal, de modo que a fiscalização/autuação em Rodovia Federal não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal. Precedentes: 1.34.028.000026/2024-91 (637^a SO), 1.23.000.001719/2022-21 (612^a SO) e 1.35.000.000336/2022-15 (606^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001944/2024-76 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 364 – Ementa: Reservado. **89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000618/2025-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 536

– Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESTRUIR FLORESTA NATIVA DO BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA. IBAMA. OPERAÇÃO CONTROLE REMOTO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da supressão de 104,51 ha (cento e quatro vírgula cinquenta e um hectares) de vegetação nativa do Bioma da Amazônia, mediante corte raso, sem autorização do órgão ambiental competente, em área na Fazenda Estrela, no Município de Portel/PA, tendo em vista que: (i) a autuação ocorreu após o levantamento de imagens de satélite na Operação Controle Remoto, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria, por serem autodeclarados; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.20.001.000004/2025-04 (653^a SO) e 1.23.000.003226/2023-15 (649^a SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº.

1.23.002.000141/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 477 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA SE IDENTIFICAR A AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime tipificado no art. 50 da Lei 9.605/98, cometido por M. G. A. de A., por destruir 76,19 ha (setenta e seis vírgula dezenove hectares) de floresta nativa (Bioma Amazônico), sem autorização ambiental, no Município de Almerim/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, demonstrando a insuficiência de elementos de indícios de autoria e prova da materialidade; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de realização de outras diligências por parte do MPF. NF Criminal 1.23.002.000042/2025-37 (653^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº.

1.23.002.000162/2025-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 538 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESTRUIR FLORESTA DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO LEGAL. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA. IBAMA. OPERAÇÃO CONTROLE REMOTO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da conduta de destruir 85,03 ha (oitenta e cinco vírgula zero três hectares) de floresta nativa, objeto de especial proteção legal, sem autorização do órgão ambiental competente, em área na Fazenda Boa Vista Rodovia PA 255,

Colônia Nova, Estrada do Cujubim, em Alenquer/PA, tendo em vista que: (i) a autuação ocorreu após o levantamento de imagens de satélite na Operação Controle Remoto, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria, por serem autodeclarados; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.20.001.000004/2025-04 (653^a SO) e 1.23.000.003226/2023-15 (649^a SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº.

1.23.002.000515/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 474 – Ementa: *PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA MUNDURUKU DO PLANALTO SANTARENO. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. IPHAN. EVIDÊNCIA DE DANO. MARCA DE MAQUINÁRIO NA MARGEM DE ESTRADA. AUSÊNCIA DE AUTORIA. 6^a CCR. APURATÓRIO. PREJUÍZO ARQUEOLÓGICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar denúncia sobre o delito do art. 50 e 63 da Lei 9.605/98, consistente em possível desmatamento e destruição de sítio arqueológico, localizado na terra indígena Munduruku do Planalto Santareno, fato ocorrido em Santarém/PA, tendo em vista que: (i) o Iphan realizou vistoria na área em comento (Relatório 3449806/2022) identificando três sítios arqueológicos, assim denominados Sítio Cavada 1, Sítio Cavada 2 e Sítio Novo Império. Somente nesse último havia evidências de danos recentes, percebidos a partir da visualização das marcas presentes nas laterais da estrada, levando-se a inferir tratar-se de possível maquinário pesado, mas não foi possível identificar o autor e nem o instrumento (máquina) específico que estava fazendo a retificação da margem da estrada; e (ii) segundo asseverou o Membro Oficiante, já tramita o IC 1.14.000.000664/2023-00 no âmbito da 6^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Ofício NUPOVOS em Santarém), para apurar especificamente os danos ao patrimônio arqueológico na área, logo, por considerar a ausência de indícios de autoria que permitissem traçar uma linha investigativa a ser desenvolvida no bojo de um inquérito policial, bem como porque a matéria está sendo tratada mais especificamente noutro ofício, não se vislumbra medidas adicionais a serem diligenciadas no âmbito da 4^a CCR ao menos por ora. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000103/2025-56 - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 523 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA IDENTIFICADA PRESUMIDAMENTE. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDEM A RESPONSABILIDADE PENAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 50-A da Lei 9.605/98 por desmatar 95 ha (noventa e cinco hectares) do bioma amazônico sem autorização válida, ocorrido na Fazenda Terra Boa, em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no Cadastro Ambiental

Rural (CAR), sendo que essas informações não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por ser declaração de si próprio; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) essa responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.23.000.000169/2025-76 (653^a SO), NF 1.23.003.000398/2023-07 (652^a SO) e NF 1.23.001.000476/2023-85 (647^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000298/2024-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 31 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. SISTEMA DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA (PREPS). NÃO FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 1 DA 4^a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada em razão da conduta de obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental, por J. W. S. de S., responsável pela embarcação Davi Willian (que se encontra ativa, operando regularmente), pois o equipamento de rastreamento (PREPS) não foi mantido em perfeito funcionamento, em contrariedade às normas ambientais aplicáveis, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, sendo desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação 1 da 4^a CCR. Precedente: 1.15.000.000170/2024-91 (641^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.000452/2025-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 542 – Ementa: Reservado.

96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001814/2025-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 445 – Ementa: Reservado.

97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.007485/2024-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 373 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 15º OFÍCIO DA PR/PR. SUSCITADO: 23º OFÍCIO DA PR/PR. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERVENÇÕES IRREGULARES. MARGENS DA REPRESA CAPIVARA. CONDOMÍNIO SONHO DOURADO. MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO/PR. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 15º Ofício da Procuradoria da República no Paraná (Suscitante) e o 23º Ofício da Procuradoria da República no Paraná (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar em procedimento preparatório cível instaurado a partir do encaminhamento de procedimento do Ministério Público do Estado do Paraná, que foi autuado após o recebimento de expediente do Instituto Água e Terra (IAT), para apurar intervenção em área de preservação permanente do Reservatório da Represa Capivara, promovida por C. R. da S., na Chácara 12, no interior do Condomínio Sonho Dourado, no Município de Primeiro de Maio/PR. 2. A Suscitante sustenta a existência de conexão entre os fatos sob apuração e os fatos objeto do IC

1.25.005.001086/2020-75, distribuído ao 23º Ofício da PR/PR, pois as provas derivadas da irregularidade do Condomínio aproveitaram aos casos individuais dos lotes existentes. 3. O Suscitado aduz que, no caso concreto, o que se observa é mera semelhança quanto a localidade das supostas irregularidades, qual seja, o Condomínio Sonho Dourado, entretanto este procedimento visa especificamente a apuração das condutas perpetradas individualmente por C. R. da S., circunstância aleatória que não permite concluir pela existência de conexão que justifique a tramitação conjunta deste apuratório com o IC 1.25.005.001086/2020-75. Pontuou, ainda, que nem todos os procedimentos atrelados a um condomínio de imóveis devem necessariamente tramitar em conjunto, pois cada uma de suas unidades demanda tratamento específico, com base na intervenção que foi ou não realizada por seus proprietários ou locatários. 4. Tem atribuição para atuar no procedimento preparatório cível o Suscitado (23º Ofício PR/PR), tendo em vista que: (i) com o objetivo de estender a apuração dos fatos a todas as propriedades do condomínio, o MPF determinou, no bojo do IC 1.25.005.001086/2020-75, que o IAT providenciasse o levantamento pormenorizado das construções que avançam sobre a APP, contendo, em suma, a identificação dos proprietários e a discriminação das eventuais construções irregulares; (ii) o IAT encaminhou o Ofício 415/2022, comunicando a lavratura de diversos autos de infração sobre as propriedades que realizaram intervenção em APP, acompanhado do Relatório Técnico da CTG Brasil, destacando-se o relatório de vistoria referente à Chácara 12, objeto do presente procedimento; (iii) há relação de vínculo e semelhança entre os objetos do presente procedimento e do IC 1.25.005.001086/2020-75, o que caracteriza a conexão entre os feitos; e (iv) é cabível a conexão de processos quando presente a exposição de um liame circunstancial que demonstre a relação de interferência ou prejudicialidade entre as condutas praticadas, como no caso em apreço, sendo necessária a reunião das demandas, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias. 5. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o presente procedimento preparatório cível ao Suscitado (23º Ofício da PR/PR). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000068/2025-28 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 562 – Ementa: RECURSO AO CIMPf. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF (PR-MA/ 12º OFÍCIO). SUSCITADO: MP DO ESTADO DO MARANHÃO (16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS/MA). NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM TOMBADO. TEATRO ARTHUR AZEVEDO. OBRAS DE REFORMA E ADAPTAÇÃO PARA ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. PRESENÇA DE INTERESSE FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO VOTO 334/2025/4ª CCR. 1. Trata-se de Recurso interposto contra a decisão proferida no Voto 334/2025/4ª CCR, deliberado na 653ª SO (de 20.2.2025), que não homologou o `declínio de atribuições ao MP Estadual`, devolvendo os autos à origem `por não caracterizar conflito`, em inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade de obra de reforma e adaptação para acessibilidade a pessoas com deficiência, no Teatro Arthur Azevedo, em São Luís/MA. 2. O(A) Procurador(A) oficiante interpôs Recurso ao CIMPf. Defende que não há relação necessária entre a realização de obras de acessibilidade no prédio tombado e a existência de danos ao patrimônio histórico e artístico nacional, indutor da legitimidade ministerial para a proteção do imóvel tombado, sendo que o precedente citado não se aplica ao caso. Além disso, o CNMP tem entendimento diverso em caso semelhante, citando o Conflito de Atribuições n.º 1.00590/2021-94, da Rel. Fernanda Marinela. 3. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar no presente inquérito civil público, tendo em vista que: (i) é dispensável a ocorrência, efetiva, de danos ao patrimônio cultural federal, para a atuação do MPF, bastando a caracterização de ofensa aos interesses da União, suas autarquias e empresas públicas, na forma do art. 109, I, da CF, e do Enunciado 5 da 4ª CCR; (ii) as obras de reforma no bem tombado em questão fazem parte da Ação 118 PAC Cidades Históricas e estão em fase de acompanhamento, pelo Iphan, da Medição Final dos serviços executados (Evento 6), o que indica

evidente interesse da União; (iii) toda obra em imóvel tombado tem o potencial de ocasionar danos, pela alteração/desfazimento das condições originais que o caracterizam, razão pela qual o Iphan deve analisar o projeto, autorizar (ou não) a obra e fiscalizar integralmente a sua execução, sendo que somente após é que não subsiste o interesse federal, nos termos do art. 109, I, CF e Enunciado n. 5 da 4ª CCR; (iv) a edificação é parte integrante do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Cidade de São Luís, de modo que há, também, o interesse na ambiência a ser observado pela autarquia federal; (v) o precedente citado no Voto 334/2025/4ª CCR (1.24.000.001549/2018-61) manteve a atribuição do MPF não exclusivamente porque, naquele caso, houve lesão às estruturas do Centro Histórico, mas porque, em se tratando de bem tombado pelo Iphan, envolve os interesses dessa autarquia federal na manutenção das características essenciais do imóvel. Precedente: 1.33.000.002026/2020-48 (680ª SO) 4. Voto pela manutenção da decisão proferida no Voto 334/2025/4ª CCR, que não homologou o 'declínio de atribuições' ao MP Estadual, afastando a caracterização de conflito, e determino a remessa dos autos ao CIMPF, para dele conhecer e proferir decisão, sugerindo-se posterior remessa ao CNMP caso restar configurado 'conflito negativo de atribuições'. - **Deliberação:** Erro no texto da decisão. Não foi possível localizar o complemento do objetivo da decisão. Comunique a informática que o assunto_complemento dessa decisão não foi cadastrado.

99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.003178/2024-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 568 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÕES (BARRACAS SUBSTITUÍDAS POR RESIDÊNCIAS) FORA DE APP E FAIXA DE PRAIA, MAS NOS LIMITES DE TERRENOS DE MARINHA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO DA REGULARIZAÇÃO PERANTE A SPU, BEM COMO DA RETIRADA DE 'NOVAS' BARRACAS IDENTIFICADAS EM FAIXA DE PRAIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDO CONTIDA NO VOTO 235/2025/4ª CCR. 1. Trata-se de recurso em face da parte da decisão, proferida no Voto 235/2025 da 4ª CCR, que determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da regularização das ocupações perante a SPU, nos autos de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a regularidade ambiental referente a 09 (nove) autuações, listadas no documento PR-CE-00060583/2024, porquanto as intervenções estariam localizadas em Terreno de Marinha (sem autorização) ou faixa de praia e em APP do Riacho Guajiru, no Município de Trairi/CE. 2. O(A) Procurador(A) oficiante sustenta, em sede recursal, que discorda da parte do voto que, ao homologar o arquivamento, determinou a instauração de PA de acompanhamento da regularização das ocupações perante a SPU, bem como da retirada de duas novas barracas identificadas em faixa de praia (a partir de vistoria encaminhada para ações planejadas para 2025), pois não é atribuição do MPF acompanhar os atos da SPU, quando não há demonstração de ilegalidade ou omissão quanto referente aos RIPS. 3. Cabe a manutenção do Voto 235/2025/4ª CCR, tendo em vista que: (i) quanto as estruturas não estejam em APP ou em faixa de praia, estão localizadas em Terreno de Marinha, o que enseja a necessidade de regularização perante a SPU, a ser acompanhada pelo MPF, por se tratar de posse em área de domínio da União; (ii) quanto ao dano ambiental, houve a homologação do arquivamento, lembrando-se que são distintos o objeto ambiental do patrimonial da União, embora tratem na mesma área. Precedentes: 1.14.001.000823/2016-50 (615 SO) e 1.28.000.000964/2022-35 (644 SO). 4. Voto pela manutenção da decisão recorrida, proferida no Voto 235/2025/4ª CCR, com a determinação de remessa dos autos para o CIMPF. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações(Recurso do arquivamento) no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000164/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 475 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ANM. MEDIDAS PARA A NÃO CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS NOS ARREDORES DA MINERADORA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

SEMAD. DANOS PENDENTES. POLUIÇÃO SONORA, AUMENTO DE DOENÇAS, LANÇAMENTOS DE RESÍDUOS LÍQUIDOS EM RIO ESTADUAL, NÃO ATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO, DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE, ESTRUTURAS SEM LICENÇAS E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATÉRIAS LOCAIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre possível dano ambiental em razão da mineradora Lundin Mining ou Maraca, a partir de denúncia dos produtores rurais, alegando destruição das terras por falta de água, acarretando solos improdutivos, poluição sonora e aumento de doenças na população de Alto Horizonte de Goiás/GO, tendo em vista que citado empreendimento tomou as providências necessárias para não haver contaminação das águas fora do entorno das áreas mineradas e da barragem de rejeitos, segundo vistoria realizada pela ANM em 26/08/2024, não havendo, portanto, motivos que justifiquem a intervenção do MPF nesse ponto. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar poluição sonora e aumento de doenças, bem como os danos remanescentes identificados pela Semad no decorrer da instrução procedural, quais sejam: lançamentos de resíduos líquidos em corpo hídrico estadual, não atendimento de notificação, descumprimento de condicionante, instalações de estruturas sem as respectivas licenças e supressão de vegetação nativa do cerrado, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, ausente, assim, danos reflexos em âmbito regional ou nacional, aptos a atrair a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5/4^a CCR. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento/declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do declínio parcial de atribuições. Pelo arquivamento quanto às medidas adotadas pela mineradora para a não contaminação das águas fora das áreas mineradas e pelo declínio relativamente aos objetos citados no item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.005.000762/2022-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 478 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UHE CANOAS I. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO PARANAPANEMA. INTERVENÇÃO IRREGULAR. APP DE RIO FEDERAL. DANO INDIRETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental consistente no cultivo de eucaliptos em área de proteção permanente, caracterizada como zona do entorno de reservatório artificial de água, destinada à geração de energia, denominada Canoas I, (UHE Canoas 1), praticado por C. T. no Sítio Rancho do Torino, que possui área total de 6,15 ha (seis vírgula quinze hectares), localizado às margens do Rio Paranapanema (rio interestadual, por fazer divisa natural entre o Estado do Paraná e São Paulo), em Andirá/PR, tendo em vista que: (i) ainda que caracterizado o dano ambiental em APP de corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da responsabilidade pela ilegalidade deve considerar a extensão da mácula, bem como a existência de proteção específica da área em virtude de normativo federal; e (ii) não ficou evidenciada lesão direta a bem da União, com reflexo ao curso ou à higidez do rio interestadual, capaz de causar danos ambientais que repercutem para além do local da suposta prática, com impacto regional ou nacional, não incidindo, no caso, o art. 109, IV, da CF. Precedentes: IC 1.35.000.000997/2023-21 (653^a SO); IC 1.30.007.000147/2023-40 (649^a SO); e 1.30.007.000231/2022-82 (636^a SO). 2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que se exige a verificação de dois elementos para que a competência se fixe na esfera federal, a saber: 1 - a extensão significativa do dano; e 2 - específica proteção da área criada por decreto federal. Nesse sentido, os acórdãos exarados nos conflitos de competência CC 196.868/RO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/7/2023; CC 196.864/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/05/2023; CC 195.662/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe de 3/5/2023; CC 195.663/RO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 24/04/2023; CC 195.664/RO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10/4/2023; CC

195.667/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 31/3/2023. 3. Salienta o Procurador Oficiante que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (GAEMA), do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), já está atuando de forma coordenada e abrangente na questão envolvendo o investigado. Conforme consta dos autos, o Projeto APP Paranapanema (PA 0130.23.000043-7), consiste na prevenção e combate às intervenções irregulares na Área de Preservação Permanente (APP) das margens do Rio Paranapanema, sob a atual concessão da CTG Brasil. O projeto se encontra em fase de execução, conforme cronograma enviado pela concessionária, sendo desenvolvido nas áreas em que se localizam os reservatórios Canoas I e Canoas II, que perpassam os Municípios de Itambaracá, Andirá e Cambará. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.008.000040/2018-57 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 449 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR `1. OBRA LICENCIADA PELA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR `2. AUSÊNCIA DE DANO A BEM OU INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de construção irregular (Estacionamento Quintal do Bento), na praia de Muro Alto, em Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, não se trata de invasão ou ocupação indevida de faixa de praia - bem da União - remanescem possíveis irregularidades de uso e ocupação do solo sob gestão municipal, as quais não se incluem em área específica de interesse ou proteção federal; e (ii) não há lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4^a CCR. 2. Cabe o arquivamento quanto à apuração de eventual dano ambiental decorrente de construção irregular nas imediações de condomínio privado, na praia de Muro Alto, em Ipojuca/PE, tendo em vista que a Prefeitura do Município de Ipojuca/PE informou que a obra encontra-se devidamente licenciada pela Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano, para a instalação regular do empreendimento Enseada Muro Alto Residence Service. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições e do arquivamento, nos termos propostos pela Procuradora oficiante. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000917/2023-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 531 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. DESTRUIÇÃO. IPHAN. DESCARACTERIZAÇÃO REALIZADA OUTRORA. POUCO MATERIAL COLETADO POR ESSE INSTITUTO. SOB GUARDA DA FUNDAÇÃO ELIAS MANSOUR. ATUALMENTE PLANTAÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ANUÊNCIA DO IPHAN. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilização civil referente à descaracterização do sítio arqueológico do tipo Geoglifo, localizado na Fazenda Monte Castelo A, em Capixaba/AC, tendo em vista que, conforme afirmações do Iphan: (i) citado sítio já estava totalmente destruído pelo uso econômico da terra, tanto em suas estruturas originais, quanto nos depósitos arqueológicos. As escavações realizadas anteriormente não encontraram feições ou estruturas arqueológicas, e a camada A estava perturbada, com cerâmica distribuída de maneira desigual pelos níveis. O pouco material coletado está sob a guarda da Fundação Elias Mansour; (ii) não há viabilidade de reconstituição, nem sequer parcial, do local em apreço, a teor da NT 13/2024/DIVTEC IPHAN-AC; e (iii) a área em comento recebeu anuênciam do Iphan para o plantio de cana-de-açúcar, com todos os procedimentos necessários ao licenciamento ambiental realizado,

portanto, não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000335/2024-74** -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 540 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE, CONSISTENTE NA APLICAÇÃO DE 'SINGLE GUN'. DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DO GUIA DA BIOTA E DA LPS. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. INFRAÇÃO FORMAL QUE NÃO CONFIGURA CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar o descumprimento da condicionante específica 2.3, item `aç, da Licença de Pesquisa Sísmica (LPS) 093/2013, pela empresa TGS do Brasil Ltda, ao aplicar o `single gun` em desacordo com o Guia da Biota, na forma dos pareceres técnicos 173 /2018 e 26/2020/COEZP/CGMAC/DILIC, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que não foram constatados danos ambientais decorrentes da infração, sendo que o Relatório de Fiscalização classificou as consequências como de impacto Potencial ou NSA (não se aplica); (ii) a discussão sobre o cumprimento ou não da condicionante, pelo aplicação do `single gun`, se restringe à interpretação das normas do Guia da Biota e da LPS, de modo que a conduta configura infração de natureza formal, sem potencial lesivo para configurar crime ambiental ou danos ao meio ambiente, cuja reparação deva ser perseguida pelo MPF, sendo plenamente suficiente a atuação administrativa. Precedente: 1.33.000.000831/2022-07 (621^a SO)

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000349/2024-88** -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 378 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE SAIBRO EMPREGADA EM OBRA PÚBLICA. DISPENSA DO TÍTULO MINERÁRIO, NOS MOLDES DO DECRETO-LEI 227/67 (CÓDIGO DE MINERAÇÃO). MULTA ADMINISTRATIVA SOMENTE POR FALTA DE REGISTRO. PARALISAÇÃO DA OBRA ATÉ ULTERIOR REGULARIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a extração de saibro com caminhões e máquinas da Prefeitura de Limoeiro de Anadia/AL, sendo que os servidores municipais indicaram que o barro estava sendo utilizado em obras públicas de melhoramento de estradas na Municipalidade, tendo em vista que: (i) embora tenha havido extração minerária, o fato ocorreu para atender, imediatamente, obra pública, para melhoria de estradas, sendo dispensado, assim, o título minerário, nos moldes do art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei 227/67 (Código de Mineração), qual seja: Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são: (...) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização; (ii) o Instituto do Meio Ambiente (IMA) adotou medidas administrativas somente por faltar o registro de extração para lavra de materiais para obras públicas em trabalhos realizados pela prefeitura e paralisação da atividade até ulterior regularização, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF; e (iii) não se vislumbra, portanto, fato típico e antijurídico, uma vez que não se trata de intervenção clandestina, mas, caso de dispensa legal da referida outorga pela ANM. Precedente: 1.25.006.000492/2022-72 (650^a SO).

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002304/2023-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 545 – Ementa: *Reservado.* **107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000004/2025-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 461 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IRREGULARIDADES NA AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA DO CERRADO. SEARA PENAL. A CONDUTA DE NÃO ATENDER À NOTIFICAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS TÉCNICOS, POR SI SÓ, NÃO APRESENTA REPERCUSSÃO NA ESFERA CRIMINAL, SE LIMITANDO A UMA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL DESTE PROCEDIMENTO. ASPECTO CÍVEL. APURAÇÃO DE EVENTUAL NECESSIDADE DE REFLORESTAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DE QUE A ÁREA SEJA DE DOMÍNIO DA UNIÃO OU INTERESSE FEDERAL, NEM DE ESPÉCIE DE FLORA SUPRIMIDA QUE SEJA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO OU DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES NA ESFERA CÍVEL.* 1. cabe o arquivamento parcial, no que se refere ao aspecto criminal, de notícia de fato instaurada para apurar irregularidade consistente em deixar de atender a notificação lavrada pelo Ibama, no prazo concedido para apresentar documentação referente à autorização de supressão de vegetação do Bioma do Cerrado, na Fazenda Formosinha, em Formosa do Rio Preto/BA, conforme AIA de 17/09/2024, tendo em vista que: (i) a conduta de não atender à notificação, por si só, não apresenta repercussão na esfera criminal, se limitando a uma infração administrativa; (ii) não há omissão do órgão ambiental competente, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como a aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.002648/2022-84 (652^a SO). 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar, na esfera cível, na presente notícia de fato, em razão da necessidade de apurar eventual necessidade de reflorestamento, pela expressiva quantidade de vegetação do Bioma do Cerrado suprimida, de 3.321,23 ha (três mil trezentos e vinte e um vírgula vinte e três hectares) de vegetação nativa, mediante diversas irregularidades/inconformidades técnicas existentes na Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) expedida pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia (Inema/BA), conforme constou no Relatório Técnico do Instituto Mãos da Terra (ImaTerra) enviado ao Ibama, ao concluir pela ausência de estudos e documentos exigidos na legislação, com consequente deficiência na análise da ASV, bem como de medidas mitigadoras, para minimização de impactos ao meio ambiente local, tendo em vista que, não há elementos de informação de que a área seja de domínio da União ou interesse federal, nem de espécie de flora suprimida que seja ameaçada de extinção ou transnacionalidade da conduta, o que afasta a competência da JF e a atribuição do MPF, ao teor do art. 109, IV, da CF. Precedente: 1.36.000.000599/2024-59 (646^a SO) 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial no aspecto criminal, e pela homologação do declínio de atribuições na esfera cível. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.002.000056/2020-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 442 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTANDADE DE PEIXES. TAC. MEDIDAS PREVENTIVAS, PROJETOS E OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, em razão de declínio de atribuições do Ministério Público Estadual, para apurar as circunstâncias do evento que resultou na morte de 06 (seis)

toneladas de peixes, ocorrido entre os dias 15 e 16 de março de 2020, a jusante da barragem da Usina Hidrelétrica de Sinop próximo aos Municípios de Cláudia e de Itaúba/MT, com anterior não homologação do arquivamento no Voto 2394/2021 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) o MP Estadual informou que foi firmado TAC/e aditamento com a Companhia Energética de Sinop S/A, para implementação de medidas preventivas e corretivas, entre as quais a instalação de sistemas de monitoramento telemétrico da água, repulsão de peixes e a elaboração de um manual operacional para evitar novos eventos, bem como a elaboração de diversos projetos e o pagamento de obrigações pecuniárias, além disso, informou que foi instaurado o Procedimento Administrativo para acompanhamento; (ii) em reunião de 03/08/2023 entre MPF e o MP Estadual foi deliberado que o MPF não questionaria a celebração do TAC, mas também acompanharia a fiscalização da execução; (iii) o MP Estadual passou a encaminhar cópias dos documentos acerca do cumprimento das cláusulas do acordo (evento 84, 95, 103), sendo certificado nos presentes autos o cumprimento da avença (Eventos 87, 96, 104); posteriormente, o Parquet Estadual promoveu o arquivamento do procedimento administrativo em razão do integral cumprimento (Evento 106); (iv) foi esgotado o objeto deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº.

1.20.005.000132/2024-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 537 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO ILEGAL. BIOMA CERRADO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) FIRMADO PARA RECOMPOSIÇÃO DO DANO E ABSTENÇÃO DO USO DA ÁREA AFETADA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar desmatamento ilegal, pois sem autorização do órgão competente, de 12,59 ha (doze vírgula cinquenta e nove hectares) de área de vegetação nativa do Bioma Cerrado, pela autuada N. A. A., situada em propriedade denominada Sítio Vitória, zona rural do Município de São José do Povo/MT, tendo em vista que: (i) foi formalizado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o MPF e a autuada, que se comprometeu a recolher R\$3.000,00 (três mil reais), em 10 (dez) parcelas, para recomposição do dano, a serem depositadas no Fundo de Direitos Difusos (FDD), bem como abster-se de utilizar a área embargada pela Sema, que deverá ficar em regime de pousio (descanso ambiental) por no mínimo 5(cinco) anos; e (ii) foi determinada a instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento integral do TAC firmado, nos termos do art. 8º, I, da Res. 174/2017 do CNMP, não havendo, portanto, a necessidade da manutenção do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº.

1.20.006.000081/2018-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 520 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE LAZER. VEGETAÇÃO EM ESTADO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO NATURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. ÁREA EM SOBREPOSIÇÃO À RESERVA LEGAL DE PROJETO DE ASSENTAMENTO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO DA CESSÃO DE USO DA ÁREA PELO INCRA, BEM COMO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em APP na margem do Rio Juruena (na Prainha do Juruena), pela supressão de vegetação nativa e instalação de infraestrutura de lazer (denominada Prainha), pela Prefeitura Municipal de Juruena/MT, em área localizada no interior do Projeto de Assentamento Amanhecer, tendo em vista que: (i) o município informou que,

conquanto não tenham apresentados relatórios à Sema, o PRAD apresentado foi integralmente executado; (ii) o Ibama promoveu vistoria e identificou que a vegetação local está em avançado estado de regeneração natural; (iii) o Incra informou que efetuará a cessão de uso da área ao município, a partir da apresentação de documentação; (iv) segundo a Sema, é regularizável a abertura das estradas existentes na Prainha e sobrepostas à área de Reserva Legal (do Projeto de Assentamento) e intervenções em APP, sendo de baixo impacto o uso de água superficial. Precedente: 1.35.000.000318/2021-52 (653^a SO). 2. É necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do processo de cessão de uso da área perante o Incra, bem como do acompanhamento do processo de licenciamento ambiental da Prainha perante a Sema/MT (estadual), acerca do qual remanesce a pendência de apresentação da referida cessão do Incra para a emissão da licença ambiental, e de acompanhamento da necessidade (ou não) de autorização/regulamentação perante a SPU, por se tratar de margem de Rio Federal (art. 4º, do Decreto-Lei nº 9.760/1946). Precedente: 1.20.000.002142/2014-77 (653^a SO). 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000624/2017-61 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 582 – Ementa: CONCESSÃO DE LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS (AO DER/MG). OBRAS EM RODOVIAS. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES CONSISTENTES EM COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS. ÁREAS EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA MORRO DA PEDREIRA. PARNA DA SERRA DO CIPÓ. SERVIÇOS QUE VÊM SENDO IMPLEMENTADOS PARA CONCLUSÃO DO CUMPRIMENTO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO PELO ICMBIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades consistentes no descumprimento de condicionantes dos licenciamentos ambientais que autorizaram a execução de obras em rodovias, em áreas inseridas na APA Morro da Pedreira e Parna Serra do Cipó, em Santana do Riacho/MG, pelo Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais/DER, todas consistentes em não atendimento de compensações ambientais, que ensejaram a lavratura de três autos de infração pelo ICMBio, tendo em vista que: (i) em relação ao atendimento das condicionantes ambientais, o ICMBio (gestor da APA) informou, em fev/2025, que nos últimos meses têm ocorrido um diálogo constante do DER junto à autarquia federal, envolvendo o envio de documentos, reuniões e vistorias em campo, sendo que, no contato mais recente, ocorrido em 18/02/25, foi enviado um ofício cujo anexo apresenta um relatório de acompanhamento das ações desenvolvidas no âmbito do cumprimento das condicionantes ambientais. Tal documento indica a situação relacionada aos serviços concluídos ou parcialmente concluídos, bem como uma proposta de classificação que visa facilitar o acompanhamento das atividades executadas; (ii) o ICMBio vem acompanhando pontualmente o cumprimento das obrigações referentes aos serviços ambientais a serem implementados para cumprimento das compensações, de modo que se torna desnecessário o acompanhamento pelo MPF; (iii) em relação às multas aplicadas, houve conversão em serviços ambientais referente a um dos autos de infração (mediante a assinatura de Termo de Compromisso de Conversão de Multa, para aquisição dos insumos do Projeto Sinalização das unidades de conservação constituintes do Núcleo de Gestão Integrada ICMBio Cipó-Pedreira), enquanto dois foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa pela AGU. Precedente: 1.34.014.000153/2024-40 (653^a SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.001.000132/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 509 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DEPÓSITOS IRREGULARES DE LIXO.

PROXIMIDADE DAS ÁREAS DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIAS DE AEROPORTOS LOCALIZADOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. RISCO DE COLISÃO COM AVES. EFETUADA LIMPEZA E MANUTENÇÃO DO ENTORNO DO AEROPORTO PELOS MUNICÍPIOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de depósitos irregulares de lixo nas proximidades das ASAs e Áreas de Segurança Aeroportuárias de aeroportos localizados no estado de Minas Gerais, atrativo para aves e consequente ameaça à segurança de voo, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Juiz de Fora informou que, no ano de 2010, houve a desativação do Aterro Sanitário Salvaterra transferindo a disposição dos resíduos sólidos para a nova Central de Tratamento de Resíduos, localizada no Distrito de Dias Tavares, eliminando a potencial atração de espécies de risco para a aviação; (ii) a Prefeitura de Barbacena afirmou que o antigo aterro sanitário foi desativado há cerca de 15 (quinze) anos e os resíduos sólidos gerados no município passaram a ser transportados e depositados em aterros sanitários situados nos Municípios de Juiz de Fora e Conselheiro Lafaiete; (iii) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, e De acordo com o relatório final apresentado pela comissão especial, prontamente foi realizada a limpeza no local denominado "Bota-fora", área pública municipal que era indevidamente utilizada para disposição de resíduos sólidos pelos habitantes locais, promovendo-se o cercamento da área e aposição de placas indicativas da proibição de utilização do terreno para o descarte irregular de lixo; e (iv) corrigida a irregularidade, não há responsabilidade a ser apurada na esfera cível, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.012.000282/2015-88 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 533 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. B2 E B4. ITAPECERICA/MG. SISTEMA DE GESTÃO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM DE MINERAÇÃO (SIGBM). DESCARACTERIZAÇÃO. B2. SEMAD. OBRAS CONCLUÍDAS. B4. EM PROCESSO DE DESCARACTERIZAÇÃO. AINDA RISCOS AMBIENTAIS E DE INCOLUMIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. INSTRUMENTO ADEQUADO À FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CONTINUADAMENTE. RESOLUÇÃO CNMP 174/2017. PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança da barragem de rejeitos da mineração B2, situada em Itapecerica/MG, tendo em vista que: (i) o nível de alerta desse barramento está atestado como sem emergência, segundo afirmações do SIGBM; e (ii) as obras de descaracterização estão concluídas, considerando as informações apresentadas pelo empreendedor e as constatações em campo, informando que a estrutura remanescente da Barragem B2 não se enquadra no conceito de barragem da Lei Estadual 23.291/2019, estando desobrigada de atender às determinações da referida Lei, conforme dados atualizados trazidos pelo Of. SEMAD/URFIS ASF - CFISC (DEN) 8/2025. 2. Cabe o arquivamento desse inquérito instaurado para apurar a segurança da barragem de rejeitos da mineração B4, em Itapecerica/MG, tendo em vista que: (i) o nível de alerta dessa estrutura está atestada como sem emergência; e (ii) está em fase de descaracterização com monitoramento ativo, segundo o SIGBM, entretanto, como ainda está em processo de desconstituição, faz-se prudente a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar todas as etapas de descaracterização, em razão dos riscos ambientais e de incolumidade física e psicológica que a barragem pode causar à população circunvizinha, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuadamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao item 1 e homologação de arquivamento relativo ao item 2, com a determinação de PA de Acompanhamento nos moldes desse ponto relatado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000116/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 397 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. BAIRROS CIDADE VELHA E CAMPINA. CIDADE DE BELÉM/PA. IMÓVEL DA UNIÃO ABANDONADO. RISCO DE DANO AOS IMÓVEIS TOMBADOS. CESSÃO DO IMÓVEL AO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ. OCUPAÇÃO E RECUPERAÇÃO EM CURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar risco de dano ao complexo tombado pela União no conjunto arquitetônico dos bairros Cidade Velha e Campina na Cidade de Belém/PA, decorrente do abandono e incêndio do antigo prédio da Receita Federal, localizado na Travessa Gaspar Viana, n.º 485, na esquina da Av. Presidente Vargas, imóvel não tombado pela União, no centro de Belém/PA, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro Oficiante, foi realizada a cessão do imóvel federal ao Governo do Estado do Pará para instalação de um hotel, em parceria com entidade privada, pelo prazo de 20 (vinte) anos, ante a realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre o Clima (COP30) na capital paraense em novembro de 2025; (ii) serão promovidas obras de reforma e requalificação do espaço, custeadas pelo Estado do Pará, sem registro no presente de dano efetivo ao patrimônio histórico-cultural; e (iii) o Governo do Pará vem adotando medidas para garantir a conservação e manutenção do prédio e o entorno histórico, não se vislumbrando omissão passível de responsabilização cível ou criminal, devendo ser instaurado Procedimento Administrativo para acompanhamento das obras e assegurar a preservação do patrimônio arquitetônico urbanístico do entorno, assim como a manifestação oportuna do Iphan sobre as obras. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002782/2015-81 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 433 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. DESTRUIÇÃO DE SÍTIOS. IMPLANTAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA. CELEBRAÇÃO DE TAC ENTRE A COPEL E O IPHAN. ACOMPANHAMENTO PELO IPHAN DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS PACTUADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado em 2015 a partir de ofício do IPHAN comunicando a paralisação da obra de implantação da Linha de Transmissão Elétrica de 138kV - Fazenda Rio Grande - Tafisa devido a destruição de quatro sítios arqueológicos na área diretamente afetada pelo empreendimento da COPEL Distribuição, nos municípios de Mandirituba/PR e Araucária/PR, tendo em vista que: (i) foi celebrado TAC entre a COPEL e o IPHAN, tendo por objeto dois programas que envolvem o recadastramento de até 266 sítios arqueológicos no município de Guaraqueçaba e a construção de edificação anexa ao Museu Tingui-Cuera no município de Araucária; (ii) o IPHAN informou que foi iniciada a execução das medidas compensatórias pactuadas e demonstrou o seu regular acompanhamento; e (iii) concluiu o membro oficiante que não há omissão estatal na fiscalização do acordado, prescindindo de monitoramento ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.003.016278/2017-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 453 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS E DESASTRES. PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA ACIDENTES. PORTO SECO DE FOZ DO IGUAÇU. PLANO DE ATENDIMENTO À*

EMERGÊNCIA REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da inexistência de plano de contingência para acidentes com produtos perigosos (projeto técnico de prevenção de incêndios e desastres) no Porto Seco de Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficial, em 2022 (Documento 83) a empresa havia apresentado o PLANO DE ATENDIMENTO À EMERGÊNCIA (PAE). Na recente manifestação do Corpo de Bombeiros consta que este é o único documento exigido e que, atualmente, está regular. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000275/2025-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 558 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. TRÂNSITO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NA PRAIA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais pela conduta de trafegar com uma motocicleta pela praia da Boca da Barra, no Município de Tamandaré/PE, em desacordo com o plano de manejo da Área de Proteção Ambiental Costa dos Corais, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo, bem como de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de advertência para a prevenção e repressão do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) na esfera criminal, a conduta não passa de mera irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98. Precedentes: 1.26.000.000052/2025-81 (652 SO) e 1.26.000.001009/2024-51 (643ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000602/2009-41 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 541 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA ENSEADINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CUMPRIDAS. ARQUIVAMENTO. PELO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a instalação de rede de distribuição de energia elétrica pela concessionária Celpe, sucedida pela Neoenergia, em área de preservação permanente na praia de Enseadinha, Serrambi, sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes, fatos que teriam contribuído para a consolidação e estímulo de ocupações irregulares em área de manguezal, Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) a concessionária de energia elétrica efetuou o pagamento da multa administrativa arbitrada pelo Ibama, cumprindo a penalidade imposta; (ii) a vistoria técnica realizada em 28/09/2017 constatou a retirada dos postes e da rede elétrica indevidamente instalados pela Celpe, desfazendo a irregularidade objeto do auto de infração; (iii) o Ibama encerrou o processo administrativo contra a Neoenergia por falta de objeto, após o cumprimento das medidas administrativas; e (iv) as questões ambientais e sociais mais amplas relacionadas às ocupações irregulares na área estão sendo tratadas no âmbito do Inquérito Civil 1.26.000.001777/2009-76, de escopo mais abrangente, esvaziando a finalidade específica deste procedimento.

2. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002412/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 476 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE.

MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. ARTIGOS 55 DA LEI 9.605/98 E ART. 2º DA LEI 8.176/91. FORTALEZA DE SANTA CRUZ (FORTE ORANGE). USO EM OBRA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ILHA DE ITAMARACÁ/PE. NÃO USURPAÇÃO DO MINERAL. NÃO COMERCIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. DECRETO-LEI 227/67 (CÓDIGO DE MINERAÇÃO). PRECEDENTES DO STJ E TRF 4. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre extração irregular de areia sem autorização válida, pela Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, para aterrarr ruas daquela ilha, em área nas proximidades da Fortaleza de Santa Cruz (Forte Orange), em Ilha de Itamaracá/PE, tendo em vista que: (i) segundo a Informação de Polícia Judiciária 2164449/2024 e da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), o minério extraído da área adjacente à parede do Forte Orange teria sido utilizado pela municipalidade em uma obra de pavimentação da Rua Darci Ribeiro; (ii) em nota técnica, o Iphan informou ser necessária a retirada periódica da areia que se acumula junto ao Forte e dentro dele, para evitar que tal minério invada os ambientes do edifício histórico. Ademais, esclareceu que não houve dano à mencionada fortificação; e (iii) concluiu o Procurador da República oficiante que o fato em apuração não constitui infração criminal, porquanto nada indica que o município tenha comercializado a areia, de modo que a conduta investigada estaria albergada pela permissão contida no parágrafo único, do artigo 2º, do Decreto-lei 227/1967. Precedentes: JF/PE-0808628-55.2024.4.05.8300-INQ (652^a SO) e PIC 1.25.006.000492/2022-72 (650^a SO).

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.004638/2024-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 431 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CAMPOS DE ALTITUDE NOS ESTÁGIOS SECUNDÁRIOS MÉDIO E AVANÇADO DE REGENERAÇÃO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO ACATADA. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E CIÊNCIA DA SECRETARIA PARA SE ABSTER DE NOVAS CONCESSÕES. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO/REPARAÇÃO/OU COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, DE ACORDO COM RELATÓRIO DO IBAMA.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar ilegalidade na emissão de licenças de supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica pelo Município de Capão Bonito/RN (Secretaria Municipal Ambiental), as quais autorizaram o corte de 81,76 ha (oitenta e um vírgula setenta e seis hectares) de vegetação de campo de altitude em estágio médio ou avançado de regeneração, em propriedade rural particular, sem autorização do Ibama, tendo em vista que: (i) foi expedida recomendação ao Município para que procedesse à anulação das licenças e desse conhecimento à Secretaria Ambiental da irregularidade na concessão sem anuência do Ibama, e se abstivesse de novas emissões; (ii) o Município apresentou o ato administrativo de anulação e ciência da secretaria, sendo corrigida a irregularidade (conforme sugestão do Ibama); (iii) na esfera criminal, os fatos foram objeto o procedimento 1.29.000.001847/2024-13. Precedente: 1.33.012.000021/2020-41 (637^a SO).

2. Necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das medidas a serem adotadas pelo Ibama, referente à recuperação da área degradada ou compensação/reparação ambiental, porquanto o relatório de fiscalização sugeriu a anulação visando a busca de responsabilidades administrativas para a recuperação do dano ambiental, e o ato anulatório não gerou esse efeito, por si só, além disso, se trata de expressiva dimensão de vegetação suprimida de especial proteção legal (Campos de altitude nos estágios secundários médio e avançado de regeneração, não são passíveis de autorização para supressão com vistas a uso alternativo do solo). Ressalta-se, nesse sentido, que pode ser analisada a possibilidade de ser

firmando Termo de Ajustamento de Conduta visando a recuperação desse local ou compensação, mediante a elaboração e execução de projeto de reflorestamento ou PRAD. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das medidas a serem adotadas pelo Ibama, referente à recuperação da área degradada ou compensação/reparação ambiental (conforme item 2).

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000748/2022-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 573 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM TOMBADO. QUINTA DA BOA VISTA. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. VISTORIA DO IPHAN. ESTADO DE CONSERVAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível insuficiência do serviço de conservação e manutenção da Quinta da Boa Vista (bem tombado nacional), no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Conservação (SECONSERVA) comunicou a conclusão das obras de restauração dos monumentos do Parque da Quinta da Boa Vista, promovidas pela Prefeitura do Rio de Janeiro; (ii) o IPHAN realizou vistoria técnica e classificou o estado de conservação do bem como regular; e (iii) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, a irregularidade foi sanada, não havendo evidências de irregularidade ou risco de degradação do bem tombado.* 2. *Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.*

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003768/2021-73 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 138 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ACOMPANHAMENTO. PROJETO DE ESCOAMENTO DE GÁS NATURAL. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o licenciamento ambiental no Ibama do projeto denominado Rota 4, para escoamento do gás natural que liga a produção do pré-sal da Bacia de Santos até o município de Praia Grande, prevendo um gasoduto de 275 Km, tendo em vista que o Ibama informou o arquivamento do processo de licenciamento ambiental em razão do não envio das informações solicitadas ao empreendedor, bem como da ausência de protocolo do EIA/RIMA ou qualquer outra manifestação solicitando prorrogação da validade do termo de referência (TR), pelo que é desnecessária a manutenção do presente procedimento.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.*

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.016.000052/2005-35 -** Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 422 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS. LOTEAMENTO IMPLANTADO EM 1997 NA ZONA DE AMORTECIMENTO. OCUPAÇÕES INDIVIDUALIZADAS PARCIALMENTE EM APP. RECOMENDAÇÃO AO INEA. REGULARIZAÇÃO DO QUE FOR PASSÍVEL, OU DEMOLIÇÃO/REMOÇÃO. PRIMEIRAS ETAPAS DA SOLUÇÃO CUMPRIDAS PELO INEA. NOVAS ETAPAS QUE DEPENDEM DO ACOMPANHAMENTO DOS ATOS MUNICIPAIS, MEDIANTE ABORDAGEM DE CADA OCUPAÇÃO INDIVIDUALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO DAS DEMAIS ETAPAS.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidade na implantação do loteamento Alpha II, localizado no distrito de Limoeiro, em*

Guapimirim/RJ, interior da Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra dos Órgãos Parnaso, mediante supressão de vegetação (do Bioma da Mata Atlântica), parcialmente em APP às margens de rio e efluentes, supostamente sem licença ambiental e autorização do Ibama, tendo em vista que, segundo membro oficial: (i) o empreendimento foi implantado e averbado no Registro de Imóveis em 1997, em zona de expansão urbana, subsidiado por documento emitido pelo Município (em 1996), por ato de não impedimento da extinta Superintendência de Rios e Lagoas da Secretaria Estadual de Meio Ambiente Serla (de 1997, mediante demarcação de FMP Faixa Marginal de Proteção de rio e fluentes) e por um `nada a opor` do Ibama (de 1997), que contou com demarcação da FMP e teve fixada a Reserva Legal, bem como Autorização para Corte e Termo de Preservação Florestal firmados na autarquia (documentos apresentados ao Inea em 2010 e 2013), assim, conquanto tais atos administrativos sejam potencialmente inválidos, a situação local restou consolidada há anos (quase trinta anos), de modo que se tornou necessária a atuação Ministerial com o objetivo de regularizar o empreendimento e as intervenções individuais, mediante avaliação do Inea; (ii) para fins de regularização do loteamento e, eventualmente, das intervenções em APP, Reserva Legal e FMP, foi expedida Recomendação ao Inea, para que efetuasse demarcação definitiva (revisão) da FMP dos corpos hídricos, finalizasse a avaliação das intervenções existentes e identificasse a solução a ser adotada em cada caso (cada lote), bem como apresentasse a análise técnica das intervenções em corpos hídricos e a documentação apresentada pelo Condomínio, comprovasse a demolição e/ou a remoção das construções não licenciadas e sem possibilidade de regularização, inseridas em áreas de risco ou de especial proteção legal (APP, RL, FMP), promovesse a regularização daquelas ocupações passíveis de regularização e a recuperação ambiental das áreas degradadas, diretamente ou por seu exercício em face dos responsáveis diretos (proprietários/possuidores) ou do Condomínio; (iii) o Inea efetuou nova demarcação da FMP (primeira etapa à regularização), considerou as intervenções hidráulicas de baixo impacto e procedeu à sua regularização Ambiental; (iv) as novas etapas previstas na Recomendação, que resultarão na regularização ambiental (das intervenções regularizáveis), dependem do acompanhamento dos atos municipais, mediante abordagem de cada ocupação individualizada, assim, em se tratando de política pública de caráter continuado, o membro oficial determinou a instauração de PA de Acompanhamento do cumprimento dos pontos recomendados remanescentes; (v) conquanto em 2013 o Inea tenha concluído que a autorização do ICMBio para o licenciamento não seria exigível por lei ou pela Resolução Conama 428/2010 (aplicável à época), inclusive porque houve o `nada a opor` do Ibama na época da implantação do empreendimento, a questão deverá ser tratada no âmbito dos processos administrativos de licenciamento ambiental das ocupações passíveis de regularização; (vi) na esfera criminal tramitou o IPL 2004.51.02.003951-0. Precedente: 1.22.004.000018/2006-52 (652^a SO). 2. (vide voto completo) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000030/2024-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 152 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM IMÓVEL. ADEQUAÇÃO DO EDIFÍCIO RENASCE REVIVER. MUSEU VIVO DE SÃO BENTO E CENTRO DE PESQUISA E MEMÓRIA DA HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO DA CIDADE DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. SOLICITAÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE REFORMA. IPHAN. ANÁLISE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a adequação do Edifício Renascer Reviver, cedido ao Museu Vivo de São Bento e Centro de Pesquisa e Memória da História da Educação da Cidade de Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que: (i) o Município de Duque de Caxias requereu ao Iphan autorização de reforma no complexo pertencente ao Museu Vivo de São Bento, gerando o processo SEI 01500.002512/2024-62, após o que o Iphan expediu parecer técnico prevendo a necessidade de projeto arqueológico para acompanhar as obras; (ii) o Município de Duque de Caxias informou o envio de documentação básica exigida pelo Iphan para formalizar o requerimento de

intervenção; e (iii) o membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas à PA-PPB, com o fito de acompanhar as reformas e adequação do complexo pertencente ao Museu Vivo do São Bento, em Duque de Caxias/RJ. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000139/2021-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 479 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REBIO TINGUÁ. PLANO DE AÇÃO. CONTROLE DE ACESSO. ICMBIO. INSTALAÇÕES DE PORTÕES, CERCAS, VIGILÂNCIA ARMADA. EFICÁCIA DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para estabelecer um Plano de Ação destinado ao controle de acesso à Rebio Tinguá por parte das empresas que exercem atividades no interior dessa reserva, quais sejam: Petrobras Transporte S.A. (Transpetro), Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (Cedae) e Furnas Centrais Elétricas, situada no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que o ICMBio tomou providências para sanear as irregularidades, demonstrada por meio de vistoria com relatório e imagens fotográficas, esclarecendo: (i) quanto às áreas de captação da Cedae, quase todos os acessos estão controlados, impedindo a entrada de pessoas e veículos não autorizados, por serem fechados com portões e com a presença de vigilância armada. Referente à Boa Esperança, está instalando guarita de vigilância na localidade, com previsão de término no início de 2025; (ii) relativamente à Transpetro, os acessos foram fechados com portões e cercas/muros ao redor. Somente na via próxima à rodovia RJ-113, que faz divisa com a Rebio, o Instituto acima mencionado está em tratativa com o DER/RJ para cercamento de toda a área limítrofe à UC, bem como com a Transpetro para instalação de mais placas e portão no acesso irregular de veículo que chega por este caminho; e (iii) referente à Furnas, realizou-se a instalação de portões de ferro, cerca de arame farpado e sistema antivandalismo no cadeado, portanto, como as medidas de controle foram implementadas, restando somente pequenos ajustes que estão sendo monitorados constantemente pelo ICMBio, não há razões para a continuidade desse procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000294/2017-01** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 416 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUEOLÓGICO. SÍTIO PAIOL DA MARINHA. OBRAS DA PETROBRAS NO ENTORNO. DE DUTOS DE GÁS NATURAL. EMPRESAS ENVOLVIDAS QUE ALCANÇARAM UM PATAMAR DE CUMPRIMENTO DAS AÇÕES DE PRESERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO, APRESENTADAS E APROVADAS PELO IPHAN, QUE PERMITE A CONCLUSÃO DE QUE ESTE PROCEDIMENTO ALCANÇOU SUA FINALIDADE. DESNECESSIDADE DE PERMANECER ACOMPANHANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS DIANTE DO ACOMPANHAMENTO ADEQUADO PELO IPHAN.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito público instaurado para apurar danos em razão de irregularidades na instalação de dutos de gás natural no entorno do sítio arqueológico ‘Paiol da Marinha’, no Município de Magé/RJ, área sob gestão da Petrobras, tendo em vista que as empresas envolvidas alcançaram um patamar de cumprimento das ações de preservação e manutenção do sítio arqueológico, apresentadas e aprovadas pelo Iphan, que permite a conclusão de que este procedimento alcançou sua finalidade, esgotando o seu objeto, não havendo novas medidas a serem adotadas pelo MPF, que receberá comunicado caso seja evidenciada alguma violação ou dificuldade de operação futura, nem a necessidade de acompanhamento do cronograma total de

ações, as quais vêm sendo adequadamente acompanhadas pelo Iphan. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº.**

1.33.000.000155/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 381 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. FLORAM. DOAÇÃO DE MUDAS. MULTA ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental devido a 430,00 (quatrocentos e trinta) m² de construção irregular, associada a curso d'água natural e impedindo de regeneração natural de vegetação, localizada nos limites de Área de Preservação Permanente, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (Floram) determinou ao autuado a doação de mudas de espécie vegetal arbórea nativa da mata atlântica, com altura mínima de 2 (dois) metros para esse instituto como medida compensatória ao evento relatado; e (ii) não houve omissão do órgão ambiental competente, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.

MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000229/2019-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 494 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. CGH BANDEIRANTE. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO ENCERRADO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE NÃO ENQUADRAMENTO NA PNSB. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DE 2024. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a Segurança da Barragem da Central Geradora de Capacidade Reduzida Bandeirante (CGH), no Município de Bandeirante/SC, bem como a conservação do patrimônio histórico e cultural da ADA e AID do empreendimento, com anterior não homologação do arquivamento no Voto 2182/2021 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos à origem, a Aneel informou que o processo de fiscalização foi encerrado, pois o empreendedor apresentou Estudo Simplificado de Rompimento de Barragem ESRB, com ART específica, incluindo o detalhamento de informações do FSB, sendo que consta no Relatório o Projeto Executivo com desenho ‘As Built’ das estruturas, demonstrando que a barragem tem altura máxima de 10,0 m e volume máximo normal do reservatório tem capacidade de 620.000 m³ (inferior ao limite na PNSB), bem como informações (e fotos) de que a usina não possui histórico de incidentes associados ao barramento, que tem estrutura sã, fundação em rocha maciça e com ancoragem e injetões de contato realizadas em sua fase de edificação, não tendo sido verificados problemas ou desconformidades durante inspeções mensais pela equipe de operação local ou em vistorias semestrais realizadas pela empresa Neoenergy Engenharia e Consultoria Ltda, além disso, o mencionado Estudo demonstrou que, em caso de rompimento, não existe fisco material (edificação) ou humano a ser atingido dentro da área, e que existe equipe de operação local própria na usina e operador supervisor, para vistoria mínima anual nas estruturas e equipamentos, desse modo, a barragem não se enquadra na PNBS; (ii) o último relatório de inspeção realizada nas estruturas da empresa em 06/06/2024, pela empresa Neo Energy, não apontou irregularidades na estrutura da barragem; (iii) o Iphan informou que se manifestou favoravelmente à aprovação do Programa de Salvamento Arqueológico e Educação Patrimonial da CGH Bandeirante e encerrou o processo administrativo

em face do resgate de sítios arqueológicos identificados na ADA e na AID do empreendimento. Precedente: 1.30.017.000108/2023-23 (653^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº.

1.33.002.000585/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 574 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO URUGUAI. DESMEMBRAMENTO PARA INDIVIDUALIZAR CADA UM DOS IMÓVEIS. SUBSISTÊNCIA AGRÍCOLA. DANO AMBIENTAL DE BAIXA MONTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade ambiental consistente em construções em área de preservação permanente do Rio Uruguai, na zona rural dos Municípios de São Carlos/SC e Palmitos/SC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, o presente Inquérito Civil foi desmembramento, em grande parte, em outros expedientes - notícia de fato, ação civil pública, entre outros - haja vista a necessidade de se tratar de forma individualizada os fatos, diante das especificidades de cada um dos representados; (ii) os imóveis identificados consistem em pequenas propriedades rurais que desenvolvem atividades de subsistência agrícola há muitos anos, em datas anteriores a 22 de julho de 2008. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000418/2024-56 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 441 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, URBANIZAÇÃO E MICRORRENAGEM DE AVENIDA. TERRENO DE MARINHA. DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ÁREA DE RESTINGA. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS E OMISSÃO DO MUNICÍPIO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DA OBRA NA SPU.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de arquivamento instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução do projeto de urbanização e pavimentação da Avenida Beira Mar III, Trecho I, localizada no Balneário Itapema do Norte, no Município de Itapoá/SC, em Terreno de Marinha, tendo em vista que: (i) foi constatado que a área de restinga, nas proximidades, continha deposição de resíduos (sem desmatamento) e que o Setor de Fiscalização Ambiental da Semai percebeu a irregularidade, tendo gerado notificação para correção à empresa contratada para a execução da pavimentação asfáltica, urbanização e microrenagem da Avenida, a quem competia a destinação adequada, sendo, então, removidos os resíduos e corrigidas as irregularidades, as quais não provocaram supressão de vegetação e danos ambientais, de modo que não houve omissão do ente público municipal, que, inclusive, não havia autorizado intervenções em ambiente de APP; (ii) a PMAmb efetuou vistoria e informou que, durante a fiscalização, não foi flagrada a supressão ou ocupação irregular intervenção na área de restinga; (iii) segundo o Inea, não foram identificados avanços das obras sobre áreas de restinga anteriormente preservadas; (iv) quanto à possível malversação de recursos públicos, o membro Oficiante informou que determinou o encaminhamento de cópia dos autos a Ofício com atribuição em assuntos afetos à 5^a CCR (Combate à Corrupção), para adoção de providências cabíveis, de modo que o presente procedimento apurou somente eventuais danos ambientais decorrentes da execução da mencionada obra. Precedentes: 1.29.023.000018/2021-11 (599^a SO) e 1.34.033.000162/2023-21 (649^a SO). 2. Tendo em vista que a SPU informou que não localizou solicitação de autorização para a obra e que será efetuada fiscalização para a adoção das providências cabíveis, faz-se necessária a instauração de PA de Acompanhamento da regularização perante a SPU. 3. Representante

comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA de Acompanhamento da regularização da obra perante a SPU (item 2). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000319/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 511 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO RIO URUGUAI. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA. FASE DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO SOCIOAMBIENTAL. REGULARIZAÇÃO DA FAIXA NÃO-EDIFICÁVEL DE APP (PARA 30 METROS) E VEDAÇÃO A CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE RISCO) POR LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE NÚCLEO URBANO INFORMAL NA APP. OCUPAÇÕES PREEXISTENTES CONSOLIDADAS. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO DA REURB. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o cumprimento da sentença proferida na ACP 5000885-48.2018.404.7210, que condenou o Município de Mondai/SC a se abster de expedir novos alvarás de construção/ampliação e a promover intervenções na APP do Rio Uruguai, até a aprovação da Reurb-E pelo órgão ambiental estadual, e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 5º da LC municipal 53/2014, que alterou o artigo 16 da Lei de Parcelamento, Uso Ocupação do Solo (LC 37/2012), restringindo a APP, tendo o feito evoluído para apurar irregularidades no ESA Estudo Socioambiental para Reurb (fase da regularização fundiária), apontado no Laudo Técnico 1054/2022-ANPMA/CNP, porquanto deveria ter sido preservada a faixa de APP de 30 metros (e não 15 metros), não deveria ter permitido edificação em áreas de risco e não considerou o conceito de ‘núcleo urbano informal’ da Lei n. 13.465/2017, tendo em vista que: (i) a faixa não-edificável foi aumentada para 30 metros pela LC municipal 75/2021, com alterações da LC 91/2023, sendo, também, vedada edificação de novas construções nas áreas com risco de inundação e deslizamentos (de risco); (ii) conforme ESA, as ocupações em APP do Rio Uruguai são consolidadas e possuem infraestrutura urbana, estando enquadradas no conceito de Área Urbana Consolidada, por isso mesmo, não há que se falar em ‘núcleo urbano informal’ (do art. 11, inciso II, da Lei 13.465/2017); (iii) a LC municipal 89/2023 passou a exigir licença ambiental para corte de vegetação nativa; (iv) foi expedida Recomendação ao Município para que comunique qualquer PL ou deliberação tendente a reduzir a proteção ambiental da APP e da vegetação local, a qual foi acatada; (v) dispensável a instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento do Reurb, pois não deve haver a necessidade de compensação ambiental por se tratar de ocupações/construções consolidadas. Precedente: 1.26.001.000392/2016-19 (650ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000468/2024-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 380 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. PRÉDIO DO INSS. BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. EM PROCESSO DE TOMBAMENTO NO IPHAN. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a possibilidade de tombamento do edifício que abriga a atual Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social devido a sua importância e singularidade arquitetônica, localizado em Santos/SP, por solicitação da Universidade Católica de Santos, tendo em vista que: (i) a documentação apresentada pelo manifestante demonstra que o prédio está bem conservado; e (ii) o pedido de tombamento do referido imóvel é objeto do processo SEI 01450.006561/2024-62, iniciado a partir do Ofício 3310/2024/GM/MinC, segundo informações da NT 1121/2024/COTEC enviada pelo Iphan, portanto, como a esse instituto cabe o reconhecimento do seu valor cultural,

artístico e arquitetônico, bem como eventual decisão acerca da necessidade/possibilidade de tombamento e está atuando administrativamente com tal desiderato, não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP N°. 1.34.033.000192/2023-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 512 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UBATUBA/SP. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESTINGA. RETIRADA DA INTERVENÇÃO CONSISTENTE NA INSTALAÇÃO DE TRAILER DE COMÉRCIO AMBULANTE (NÃO FIXO). REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em APP de restinga, decorrente de comércio em ‘trailer’ na Praia Vermelha do Norte, em Ubatuba/SP, com suposta sobreposição em terreno de marinha e faixa de praia, tendo em vista que: (i) a área objeto de apuração (Área 1), que não era a que estava autorizada pelo Poder Público Municipal (por alvará), sofreu dano ambiental decorrente da instalação do trailer e da supressão da vegetação nativa no entorno (mediante roçada), sendo que referido trailer foi removido para local autorizado por licença municipal (Área 2), onde foi constatado novo dano ambiental, igualmente pela supressão da vegetação nativa do entorno (mediante roçada), porém, em 2024, a PMAMb fiscalizou ambas áreas (conforme relatório, com imagens), constatando que não mais existe comércio ambulante nos locais (APP), nem guarda-sol, cadeiras e carrinhos na faixa de praia, estando a vegetação em processo contínuo de regeneração natural; (ii) a situação ambientalmente irregular foi sanada; (iii) não persiste suposta ocupação em Terreno de Marinha. Precedente: 1.23.000.000442/2025-62 (653ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010/CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE N°. 1.35.000.001321/2024-36 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3475 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DE SANTA ISABEL. CONDUTA EM DESCONFORMIDADE COM A FINALIDADE DA ÁREA PROTETIVA. TRÂNSITO DE VEÍCULO. ÁREA DE DESOVA DE TARTARUGAS. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a adoção de conduta em desacordo com os objetivos da Reserva Biológica de Santa Isabel, ao transitar com veículo automotor (motocicleta) em área de desova de tartarugas marinhas, na Praia da Ponta da Barra, no Município de Pacatuba/SE, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental não indicou dano ambiental concreto à Rebio de Santa Isabel; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.11.001.000260/2024-11 (644ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA N°. JF/RR-0003511-60.2014.4.01.4200-EXPEN - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 424 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 4º OF PR/RR. SUSCITADO: 19º OF AMOC EM MANAUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MEIO AMBIENTE. CONDENAÇÃO POR CRIMES DE MINERAÇÃO E USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO PRÓXIMO AO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.* 1. Trata-se de conflito

negativo de atribuições estabelecido entre o 4º Of. da PR/RR (Suscitante) e o 19º Of. da Amazônia Ocidental em Manaus (Suscitado), nos autos da Execução Penal 0003511-60.2014.4.01.4200, do apenado Fernando dos Santos Chaves, em curso na 4ª Vara de Competência Geral (SEEU) da Seção Judiciária de Roraima, após ter sido condenado em Ação Penal, às penas de 01 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, substituída por restritiva de direitos, e 11 (onze) dias-multa, em regime inicial aberto, consistente em prestação de serviços à comunidade, que tramitou pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, em Boa Vista/RR, após o trânsito em julgado da condenação pela prática dos crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91. 2. O SUSCITADO sustenta: a) limitação da atuação dos Ofícios AMOC nas fases de investigação e ação penal de crimes relacionados ao garimpo e à mineração ilegais, não se estendendo à execução penal; b) incompatibilidade da atuação dos Ofícios AMOC na execução penal com o princípio do Procurador Natural; e c) sobrecarga dos ofícios especializados da Amazônia Ocidental. 3. O SUSCITANTE, por sua vez, argumenta que o presente feito integra as atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental, uma vez a execução das sanções penais deve permanecer sob controle especializado, assegurando a efetividade da resposta estatal, a proteção do meio ambiente e das comunidades indígenas, além de garantir a reparação adequada ao bem jurídico lesado, num contexto multidimensional que demanda abordagem integrada, além de que o art. 1º, I, da Portaria PGR/MF 299/2022, ao detalhar as atribuições dos OFAMOCs, inclui, entre seus dispositivos, a cláusula geral constante da alínea *ç*iç. 4. Tem atribuição para atuar na execução da pena restritiva de direitos o Suscitante, 4º Of. da PR/RR, considerando que: (i) a 2ª CCR já se manifestou no sentido de que, após a criação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), os tribunais brasileiros passaram a editar Resoluções, Provimentos e Portarias determinando que o Juízo competente para a execução da pena é o do atual domicílio do apenado. Neste sentido: Resolução PRES 287, de 20/07/2019, do TRF3; Ato 208/2019, da Presidência do TRF5; e Portaria Conjunta 43/2019, do TJDFT. Ressalte-se que o entendimento é cabível mesmo nas Comarcas ou Subseções Judiciárias cujos Tribunais não tenham regulamentação semelhante, uma vez que esta orientação vai ao encontro do que prevê a Resolução 280, de 09/04/2019, do CNJ. Precedentes: 2ª CCR: NF 1.25.005.000727/2021-55, Sessão de Revisão 820, de 23/08/2021; NF 1.34.025.000003/2021-64, Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021; (ii) a interpretação de que o Ofício responsável pela execução da pena deve ser o Procurador Natural encarregado da ação penal relacionada aos crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91 deve ser excepcionalmente afastada no presente caso; (iii) o apenado iniciou o cumprimento da pena em Boa Vista/RR, enquanto o 19º Of. AMOC (Suscitado) está localizado em Manaus/AM, ou seja, em outro Estado da Federação; e (iv) assim, no caso concreto, é mais adequado que o Suscitante atue no feito excepcionalmente, uma vez que o 4º Of. está localizado na Procuradoria da República em Boa Vista/RR, no mesmo Estado da Federação do Juízo da Execução Penal e no local onde o apenado cumprirá sua pena. 5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela confirmação da liminar e atribuição do feito ao Suscitante (4º Of. PR/RR em Boa Vista). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). **136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. JF/RR-4000058-08.2022.4.01.4200-EXPEN - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 426 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 4º OF PR/RR. SUSCITADO: 19º OF AMOC EM MANAUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MEIO AMBIENTE. CONDENAÇÃO POR CRIMES DE MINERAÇÃO E USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO PRÓXIMO AO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 4º Of. da PR/RR (Suscitante) e o 19º Of. da Amazônia Ocidental em Manaus (Suscitado), nos autos da Execução Penal 4000058-08.2022.4.01.4200, de Edson da Silva Bittencourt, após ser condenado na ação penal 0001259-50.2015.4.01.4200, às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída pela pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, que tramitou pela

4^a Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, em Boa Vista/RR, após o trânsito em julgado da condenação pela prática dos crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91. 2. O SUSCITADO sustenta: a) limitação da atuação dos Ofícios AMOC nas fases de investigação e ação penal de crimes relacionados ao garimpo e à mineração ilegais, não se estendendo à execução penal; b) incompatibilidade da atuação dos Ofícios AMOC na execução penal com o princípio do Procurador Natural; e c) sobrecarga dos ofícios especializados da Amazônia Ocidental. 3. O SUSCITANTE, por sua vez, argumenta que o presente feito integra as atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental, uma vez a execução das sanções penais deve permanecer sob controle especializado, assegurando a efetividade da resposta estatal, a proteção do meio ambiente e das comunidades indígenas, além de garantir a reparação adequada ao bem jurídico lesado, num contexto multidimensional que demanda abordagem integrada, além de que o art. 1º, I, da Portaria PGR/MF 299/2022, ao detalhar as atribuições dos OFAMOCs, inclui, entre seus dispositivos, a cláusula geral constante da alínea *§iç*. 4. Tem atribuição para atuar na execução da pena restritiva de direitos o Suscitante, 4º Of. da PR/RR, considerando que: (i) a 2^a CCR já se manifestou no sentido de que, após a criação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), os tribunais brasileiros passaram a editar Resoluções, Provimentos e Portarias determinando que o Juízo competente para a execução da pena é o do atual domicílio do apenado. Neste sentido: Resolução PRES 287, de 20/07/2019, do TRF3; Ato 208/2019, da Presidência do TRF5; e Portaria Conjunta 43/2019, do TJDFT. Ressalte-se que o entendimento é cabível mesmo nas Comarcas ou Subseções Judiciárias cujos Tribunais não tenham regulamentação semelhante, uma vez que esta orientação vai ao encontro do que prevê a Resolução 280, de 09/04/2019, do CNJ. Precedentes: 2^a CCR: NF 1.25.005.000727/2021-55, Sessão de Revisão 820, de 23/08/2021; NF 1.34.025.000003/2021-64, Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021; (ii) a interpretação de que o Ofício responsável pela execução da pena deve ser o Procurador Natural encarregado da ação penal relacionada aos crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91 deve ser excepcionalmente afastada no presente caso; (iii) a execução encontra-se em curso perante o Juízo da 4^a Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, enquanto o 19º Of. AMOC (Suscitado) está localizado em Manaus/AM, ou seja, em outro Estado da Federação; e (iv) assim, no caso concreto, é mais adequado que o Suscitante atue no feito excepcionalmente, uma vez que o 4º Of. está localizado na PR em Boa Vista/RR, no mesmo Estado da Federação do Juízo da Execução Penal e no local onde o apenado cumprirá sua pena. 5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela confirmação da liminar e atribuição do feito ao Suscitante (4º Of. PR/RR em Boa Vista). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). **137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. JF/RR-4000059-90.2022.4.01.4200-EXPEN - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 427 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 4º OF PR/RR. SUSCITADO: 19º OF AMOC EM MANAUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MEIO AMBIENTE. CONDENAÇÃO POR CRIMES DE MINERAÇÃO E USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO PRÓXIMO AO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 4º Of. da PR/RR (Suscitante) e o 19º Of. da Amazônia Ocidental em Manaus (Suscitado), nos autos da Execução Penal 4000059-90.2022.4.01.4200, de Failon Leal da Silva, após ser condenado na ação penal 0001259-50.2015.4.01.4200, às penas de 01 (um) ano e 07 (sete) meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias- multa, substituída pela pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, que tramitou pela 4^a Vara Federal da Seção Judiciária Federal de Rondônia, em Boa Vista/RR, após o trânsito em julgado da condenação pela prática dos crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91. 2. O SUSCITADO sustenta: a) limitação da atuação dos Ofícios AMOC nas fases de investigação e ação penal de crimes relacionados ao garimpo e à mineração ilegais, não se estendendo à execução penal; b) incompatibilidade da atuação dos Ofícios AMOC na execução penal com o princípio do Procurador Natural; e c) sobrecarga dos ofícios especializados da

Amazônia Ocidental. 3. O SUSCITANTE, por sua vez, argumenta que o presente feito integra as atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental, uma vez a execução das sanções penais deve permanecer sob controle especializado, assegurando a efetividade da resposta estatal, a proteção do meio ambiente e das comunidades indígenas, além de garantir a reparação adequada ao bem jurídico lesado, num contexto multidimensional que demanda abordagem integrada, além de que o art. 1º, I, da Portaria PGR/MPF 299/2022, ao detalhar as atribuições dos OFAMOCs, inclui, entre seus dispositivos, a cláusula geral constante da alínea *¿i¿*. 4. Tem atribuição para atuar na execução da pena restritiva de direitos o Suscitante, 4º Of. da PR/RR, considerando que: (i) a 2ª CCR já se manifestou no sentido de que, após a criação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), os tribunais brasileiros passaram a editar Resoluções, Provimentos e Portarias determinando que o Juízo competente para a execução da pena é o do atual domicílio do apenado. Neste sentido: Resolução PRES 287, de 20/07/2019, do TRF3; Ato 208/2019, da Presidência do TRF5; e Portaria Conjunta 43/2019, do TJDFT. Ressalte-se que o entendimento é cabível mesmo nas Comarcas ou Subseções Judiciárias cujos Tribunais não tenham regulamentação semelhante, uma vez que esta orientação vai ao encontro do que prevê a Resolução 280, de 09/04/2019, do CNJ. Precedentes: 2ª CCR: NF 1.25.005.000727/2021-55, Sessão de Revisão 820, de 23/08/2021; NF 1.34.025.000003/2021-64, Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021; (ii) a interpretação de que o Ofício responsável pela execução da pena deve ser o Procurador Natural encarregado da ação penal relacionada aos crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91 deve ser excepcionalmente afastada no presente caso; (iii) a execução encontra-se em curso perante o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, enquanto o 19º Of. AMOC (Suscitado) está localizado em Manaus/AM, ou seja, em outro Estado da Federação; e (iv) assim, no caso concreto, é mais adequado que o Suscitante atue no feito excepcionalmente, uma vez que o 4º Of. está localizado na PR em Boa Vista/RR, no mesmo Estado da Federação do Juízo da Execução Penal e no local onde o apenado cumprirá sua pena. 5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela confirmação da liminar e atribuição do feito ao Suscitante (4º Of. PR/RR em Boa Vista). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. JF/ES-5002360-42.2023.4.02.5004-*INQ - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 489 – Ementa: Reservado.

139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. JF/ES-5003771-57.2022.4.02.5004-*INQ - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 493 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL (FLONA) DE GOYTACAZES. ZONA DE AMORTECIMENTO. LOTEAMENTO IRREGULAR. POSSEIRO DE BOA-FÉ. CONDUTA ATÍPICA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. ULTIMA RATIO DO DIREITO PENAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO EM CURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes ambientais previstos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, aparentemente praticados por S.S.B., e, em razão da construção de uma casa em um loteamento irregular, conhecido como Sítio Graciosa, situado na Zona de Amortecimento da Flona de Goytacazes, que estaria impedindo a regeneração natural da área, no bairro Bebedouro, no município de Linhares/ES, tendo em vista que: (i) na ação conjunta de fiscalização ICMBio/IBAMA, Operação Mata Atlântica em Pé - Espírito Santo, foram autuados todos os posseiros de boa-fé que, na referida data, ocupavam a área do loteamento Sítio Graciosa, pelos ilícitos do art. 70, § 1º, e art. 72 ambos da Lei 9.605/98 c/c art. 3, inc. II, art. 48 e art. 93, do Decreto 6.514/98, por supostamente estarem impedindo a regeneração natural da área, entre eles a representada neste feito, S.S.B.; (ii) merece reparo a classificação jurídica proposta pela fiscalização ambiental, que entendeu que os autuados impediriam a regeneração natural da área (art. 48 da Lei 9605/98), diante do entendimento consolidado do STJ de que tal conduta se trata de mero pós fato impunível do ato de construir em local não edificável, tipificado no artigo 64 da referida lei (REsp n. 1.925.717/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021); (iii) não obstante,

reforça o membro oficial que, no caso concreto, o MPF entende que a conduta apurada é materialmente atípica, em razão do princípio da subsidiariedade; (iv) a questão teve atuação administrativa e está sendo tratada no inquérito civil público 1.17.000.002155/2024-11, onde serão adotadas todas as medidas necessárias para compatibilizar a tutela do meio ambiente com o direito à moradia dos posseiros de boa-fé, também garantido constitucionalmente (cópia de despacho proferido no citado IC em anexo); (v) a intervenção penal deve ser a última ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo e civil são suficientes para tratar da questão, sem a necessidade de uma intervenção penal adicional; e (vi) tramita o IPL 5002509-72.2022.4.02.5004, no qual é investigado W.A.R., responsável pela supressão da vegetação e alienação irregular das glebas do loteamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF-SLA-1001328-89.2020.4.01.3812-IPL - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 579 – Ementa: Reservado. **141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. JF-TO-TERMO_CIRC-1000101-79.2025.4.01.4300 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 404 – Ementa: TERMO CIRCUNSTANCIADO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ATERRA. CASCALHO. TERRAPLANAGEM. SEM COMPROVAÇÃO DE USO COMERCIAL. AUSENTE REGISTRO DE PASSIVO AMBIENTAL. SEM CARACTERIZAÇÃO DE USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO OU DANOSA A INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de termo circunstanciado instaurado para apurar a responsabilidade pela atividade minerária ilegal de cascalho em área de domínio privado no Município de Palmas/TO, configurando, em tese, os delitos previstos nos arts. 55 da Lei 9605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/1991, tendo em vista que: (i) ausente indício de comercialização de produto mineral, restando configurada a hipótese do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 227/1967, consistente na movimentação de terra em obra de terraplanagem (nívelamento do terreno) para edificação do galpão em outros lotes de propriedade do investigado, pelo que não é exigido licenciamento e autorização de lavra pela ANM, tendo sido anulado o auto de infração lavrado pela municipalidade; (ii) foi comprovada a comunicação prévia da movimentação de terras ao Município, caracterizando a boa-fé do investigado; e (iii) não há registro de passivo ambiental na área de domínio privado, nem caracterizada a usurpação de bem da União ou o dano efetivo ou potencial a bem do domínio federal, sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. JF/JUI-APORD-1002581-98.2022.4.01.3600 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 419 – Ementa: Reservado. **143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. JFRJ/CAM-5001511-64.2023.4.02.5103-AP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 580 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ANPP OFERTADO PELO MPF. ASSINATURA DO TERMO DE ACORDO PELOS DENUNCIADOS. AUSÊNCIA DE SEGUIMENTO AOS TRÂMITES NECESSÁRIOS À HOMOLOGAÇÃO DO ANPP.

DESINTERESSE DOS DENUNCIADOS. 1. Não cabe uma segunda proposta de Acordo de Não Persecução Penal no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de J.S.N. e M.A.O.M. pelo cometimento dos delitos dos artigos 55 da Lei 9605/98 e 2º da Lei nº 8176/91, decorrente da extração de rocha sem o necessário título autorizativo, no Município de Porciúncula/RJ, tendo em vista que: (i) o MPF ofertou proposta de Acordo de Não Persecução Penal, inclusive com assinatura do termo de acordo pelos denunciados, nos autos do processo relacionado 50036812120194025112, mas os denunciados não deram seguimento aos trâmites necessários para a homologação do ANPP, demonstrando a desistência ou desinteresse no acordo ofertado; (ii) o §14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal prevê expressamente que somente «No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código», contudo, não houve qualquer recusa, por parte do Ministério Público Federal na oferta do ANPP, o qual foi ofertado, assinado, mas não foi efetivado diante do desinteresse dos denunciados no seguimento aos trâmites necessários para a homologação do ANPP; e (iii) não há previsão de recurso para o Órgão Superior do MP, nos casos em que o ANPP é ofertado(a) pelo membro do MP e não efetivado por desinteresse do investigado (art. 28-A, § 14º, do CPP). 2. Ademais, não cabe nova proposta de Acordo de Não Persecução Penal no curso da mesma Ação Penal, tendo em vista que não é direito do investigado escolher as condições do ANPP, cabendo-lhe aceitar ou recusar as condições razoavelmente impostas na Acordo de Não Persecução Penal. 3. Voto pela impossibilidade de oferecimento de um segundo (novo) Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a). **144)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. JFRS/SMA-5000685-30.2025.4.04.7102-ANPP - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 578 – Ementa: *AÇÃO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. AGROTÓXICO. CONDUTA HABITUAL E REITERADA. REPROVABILIDADE DA ATUAÇÃO DO AGENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP.* 1. Trata-se de negativa de acordo de não persecução penal na ação penal 5000685-30.2025.4.04.7102, instaurada para apurar os delitos do art. 56 da Lei 9.605/98 e do art. 288 do CP, imputado a E.S.C. e K.A.S., por transportar aproximadamente 500 litros de agrotóxicos de origem estrangeira, armazenados em 25 galões de 20 litros de agrotóxico Paraquat de origem argentina, em descumprimento às exigências legais, em contexto de associação criminosa, tendo em vista: (i) a reiteração criminosa do acusado E.S.C. que realizou a mesma conduta criminosa prevista no art. 56 da Lei 9.605/98 em dias diferentes, além da instauração do termo circunstanciado n. 5002102-48.2022.8.21.0075, em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos, elementos suficientes para indicar que o denunciado apresenta conduta criminal habitual ou reiterada, afastando a formalização do acordo, nos termos do acordo 28-A, § 2º, II, do CPP; (ii) a reiteração criminosa do acusado K.A.S. decorrente da instauração do termo circunstanciado n. 5002861-12.2022.8.21.0075, em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos, elementos suficientes para indicar que o denunciado apresenta conduta criminal habitual ou reiterada, afastando a formalização do acordo, nos termos do acordo 28-A, § 2º, II, do CPP; (iii) esse acordo é forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição; e (iv) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: «(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal». Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), cujo teor é: «O acordo de não persecução penal é faculdade do

Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto. Precedente: JF/SINOP-1003954-58.2022.4.01.3603-APORD (647^a SO). 2. Importa destacar que a 2^a CCR já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808- 28.2021.4.04.7106-RPCR, 830^a SRO, de 22/11/2021), firmando entendimento nesse sentido. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 3. Voto pelo não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pois ausente os requisitos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a).

145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.028.000017/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 448 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS. TRANSPORTE IRREGULAR. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DO MOTORISTA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSPORTE TRANSNACIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 39 DA 4^a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 56 da Lei 9.605/98, decorrente do transporte de produtos perigosos, tóxicos ou nocivos à saúde (gasolina com etanol, etanol e diesel S-10), estando ausente a necessária habilitação específica do motorista (CETPP - Curso Especializado para Transporte de Produtos Perigosos), no Município de Vargem/SP, tendo em vista que: (i) não há indícios de que os produtos seriam transportados para além das fronteiras nacionais; e (ii) não se verificou ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União, ou de suas autarquias, ou empresas públicas, sendo hipótese de aplicação do Enunciado n.º 39 da 4^a CCR.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000056/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 429 – Ementa: Reservado.

147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.12.000.000176/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 464 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. GUARDA DOMÉSTICA. SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO AO MEIO AMBIENTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DOS ANIMAIS PARA RESTITUIÇÃO AO HABITAT. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. SEM OMISSÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 29, caput e § 1º, III, da Lei 9.605/98, consistente na guarda doméstica de animais silvestres, sendo 6 jabutis-carumbé (*Chelonoidis carbonarius*) e 2 aperemas (*Rinoclemmys punctularia*), sem a autorização do órgão ambiental competente, no Município de Mazagão/AP, tendo em vista que: (i) a guarda dos animais, embora os jabutis sejam espécie constante do Anexo II da Lista Cites , não revela consequência 1 severa para o meio ambiente, considerando que os animais não estavam sendo criados para consumo ou comércio e foram apreendidos para soltura posterior no meio ambiente; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos animais para futura soltura, para desestimular e evitar a repetição da

conduta, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº.

1.13.001.000020/2025-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 396 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MINERAÇÃO ILEGAL. TERRA INDÍGENA. Povo KOKAMA. ESTADO DO AMAZONAS. USO DE BALSA. RIO SOLIMÕES. REPRESENTAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVAS DO CRIME E DE OUTROS ELEMENTOS TÉCNICOS FORMADORES DE CONVICÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 55, da Lei 9.605/98, consistente na mineração ilegal, em tese, praticada no dia 18/04/2024, por dois garimpeiros embarcados em balsa, no Rio Solimões, no interior de Terra Indígena do Povo Kokama, no Estado do Amazonas, tendo em vista que: (i) inviável a instauração de investigação, conforme notícia a Autoridade Policial, ante a ausência de elementos mínimos para certificar a ocorrência do ilícito, uma vez que a representação está desacompanhada de provas, como indicação do local exato do fato, fotografia, vídeo, dados que corroborem o alegado; (ii) o Procurador da República oficiante buscou contato com a representante para obtenção de mais informações, sem obter êxito nas tentativas de notificação; (iii) inexistem investigados, testemunhas e outros elementos técnicos formadores de convicção, pelo que sem prova de materialidade e indícios de autoria delitiva e inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização criminal, não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1-4ª CCR; e (iv) não há evidências de omissão dos órgãos de fiscalização e repressão, ante o registro de que, no mês de maio de 2024, foi realizada operação no Rio Jutai, resultando na apreensão de maquinários, armas, drogas, ouro e outros objetos. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante por não ser possível efetivar o contato. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.002261/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 465 – Ementa: Reservado.

150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000632/2025-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor:

589 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUTORIA LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM DADOS REMOTOS E AUTODECLARATÓRIOS FORNECIDOS PELO CAR. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE POSSAM CONSOLIDAR A RESPONSABILIDADE PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime ambiental decorrente da destruição de 95,03 ha (noventa e cinco vírgula zero três hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, por F. A. de P., em área do Município de Novo Repartimento/PA, tendo em vista que: (i) a autoria foi identificada pelo órgão ambiental de forma presumida, uma vez que se baseou exclusivamente em dados remotos e autodeclaratórios fornecidos pelo CAR; (ii) não houve a oitiva do autuado, nem a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a falta de provas diretas torna os indícios de autoria bastante frágeis, portanto, ausente a justa causa para a persecução penal; e (iv) ademais, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e

embargo da área, que determinou a paralisação das atividades na área embargada, visando assegurar a regeneração natural da vegetação suprimida e prevenir a repetição da conduta. Precedente: NF - 1.23.002.000042/2025-37 (653^a SRO - 20.2.2025). 2. Está dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000655/2025-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 517 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA IDENTIFICADA PRESUMIDAMENTE. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDEM A RESPONSABILIDADE PENAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 48 da Lei 9.605/98, devido à conduta de impedir a regeneração natural de floresta do bioma amazônico, numa área de 336 ha (trezentos e trinta e seis hectares), localizada Gleba Pública Federal Primavera, Fazenda São Felipe, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no Cadastro Ambiental Rural (CAR), sendo que os dados inseridos nesse cadastro não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclarados; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) essa responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.23.000.000169/2025-76 (653^a SO), NF 1.23.003.000398/2023-07 (652^a SO) e NF 1.23.001.000476/2023-85 (647^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000165/2025-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 412 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. EXPLORAR NA INTERNET IMAGENS DE ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE MAUS-TRATOS. ORDEM ADMINISTRATIVA PARA RETIRADA DA PUBLICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE FOTOS E OUTROS ELEMENTOS DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 32, da Lei 9.605/98, consistente na exploração na internet (TikTok e Instagram) de imagens de animais silvestres em cativeiro, em situação de abuso e maus-tratos, tendo em vista que: (i) em vistoria na residência do investigado, foi encontrado qualquer animal, nem animais mantidos em cativeiro irregular, sendo aplicada multa administrativa e ordenada a retirada das publicações da internet pelo órgão ambiental; (ii) conforme apurado pelo Membro Oficiante, não foi possível identificar o contexto ilícito da publicação, retirada da internet por ordem dos fiscais ambientais, alegando o investigado que não possuía os animais, apenas republicava as imagens de terceiros; (iii) não há fotos ou outros elementos de prova imprescindíveis para o embasamento da conduta como maus-tratos na internet ou outro ilícito; e (iv) inexiste linha investigatória potencialmente

idônea para a responsabilização no âmbito cível ou criminal, o que inviabiliza a condução da apuração, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1 - 4^a CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000208/2025-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 575 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE, COM BASE APENAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental, consistente em destruir 153,25 hectares de floresta nativa objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), sem autorização do órgão ambiental competente, no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo Membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de elementos de indícios de autoria, considerando-se apenas o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR); e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, como a aplicação de multa e o embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa por órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000175/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 546 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA AMAZÔNIA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime contra a flora, previsto no art. 48 da Lei 9605/98, supostamente por E. L. DE S., em razão de impedir a regeneração natural de 43,37 ha (quarenta e três vírgula trinta e sete hectares) de vegetação nativa, bioma Amazônia, em área rural do Município de Trairão/PA, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas que foram suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 1.120.000,00 (um milhão, cento e vinte mil reais), para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) conforme pontuado pelo Membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de elementos de indícios de autoria e prova da materialidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004263/2025-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 549 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. INSETICIDA TIAMETOXAM. PRODUTO PARAGUAIO PROIBIDO NO BRASIL. IMPORTAÇÃO E DEPÓSITO IRREGULAR. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DO PRODUTO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO*

AMBIENTAL. ORIENTAÇÃO 1 - 4^a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 56, da Lei 9.605/98, consistente na importação e depósito irregular de 1 kg (um quilo) de inseticida tiametoxam, produto paraguai proibido no Brasil, por L. F. B., que foi abordado pela equipe da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, em 29/11/2024, nas proximidades da Fazenda Estância Velha, Município de Nova Laranjeiras/PR, tendo em vista que: (i) não há registro de comprometimento dos recursos naturais, da qualidade ambiental, nem notícias de danos à saúde humana, de mortandade de animais ou de destruição da flora; (ii) não há evidências de omissão do órgão estatal, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do produto, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, não subsistindo fundamentos para a persecução criminal, nos termos da Orientação 1-4^a CCR, nem para adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

156) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.009351/2024-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 376 – Ementa: *INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA-OUT) AUTUADO A PARTIR DE CÓPIA DOS AUTOS 1009181-72.2022.4.01.4300. RECURSO CONTRA A NÃO PROPOSITURA DO ACORDO. AÇÃO PENAL. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. HABITUALIDADE DA CONDUTA. BENEFÍCIO INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP.*

1. Não cabe propor acordo de não persecução penal na Ação Penal 1009181-72.2022.4.01.4300-A, que apura a prática de crime ambiental previsto no art. 55 da Lei 9.605/1998 e do crime tipificado no art. 2º da Lei 8.176/1991, em razão de extração irregular de recursos minerais (cascalho), entre os meses de agosto de 2018 e agosto de 2022, em área não autorizada pela ANM e não licenciada pelo órgão ambiental - aproximadamente 15 ha (150.000 m²) - no Município de Palmas/TO, tendo em vista que: (i) o MPF deixou de oferecer ao recorrente o acordo de não persecução penal por entender que tal instrumento não será suficiente para reprevação e prevenção do crime (art. 28-A, caput c/c § 2º, II, do CPP) por haver elementos suficientes que indiquem uma conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional; (ii) no caso apurado, os denunciados respondem a outra Ação Penal (processo n. 1010043-77.2021.4.01.4300), ajuizada pelos mesmos crimes ora em comento, revelando conduta criminosa habitual e não sendo o ANPP suficiente para a reprevação e prevenção do crime; (iii) a 4^a CCR decidiu, em casos semelhantes, que a existência de outras ações penais em curso é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam na reprovabilidade do comportamento do agente e inviabilizam a concessão do benefício (JF/JUI-1000804-31.2020.4.01.3606-APORD, 646^a SO); (JF/PR/CUR-ANPP-5047465-77.2024.4.04.7000, 652^a SO); e (iv) assim, a existência de ação penal em curso indica a prática de conduta criminal habitual, o que reflete na inviabilidade da concessão do benefício do ANPP, posto que não atendido o requisito constante do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 2. O ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: '(...)

1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprevação e a prevenção da infração penal. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), cujo teor é: 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprevação e prevenção do crime no caso concreto.'

Precedente: JF/SINOP-1003954-58.2022.4.01.3603-APORD (647^a SO). 3. Voto pelo não

cabimento de proposta de acordo de não persecução penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **157)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº.

1.23.001.000269/2024-10 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 409 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. REMETIDO PELA 6^a CCR. GESTÃO AMBIENTAL. DESTINAÇÃO DADA ÀS MÁQUINAS APREENDIDAS PELO IBAMA. TI KAYAPÓ. INUTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a destinação dada às máquinas apreendidas no contexto de operações contra o garimpo ilegal na TI Kayapó, no Estado do Pará, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que na ação de fiscalização 2J00LGT foram apreendidas e destruídas 06 retroescavadeiras, por meio do Termo de Apreensão IU6TU2NY e do Termo de Destrução IVAQEM9IF; (ii) ressaltou a autarquia ambiental que a inutilização de máquinas é autorizada pela legislação federal e ocorre em caráter excepcional em razão da impossibilidade logística de sua remoção e para impedir a continuidade do dano ambiental; e (iii) concluiu o membro oficial que não há irregularidade na conduta apurada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº.**

1.35.000.001011/2023-31 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 175 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. RIO SÃO FRANCISCO. INTERVENÇÃO IRREGULAR. RIO FEDERAL. DANO INDIRETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental consistente na existência de estrutura flutuante fixa para piscicultura pertencente ao governo do Estado de Sergipe, ocupando parte do espelho d'água do Rio São Francisco (rio interestadual), no Município de Telha/SE, tendo em vista que: (i) ainda que caracterizado o dano ambiental em corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da responsabilidade pelo dano deve considerar a extensão da mácula, bem como a existência de proteção específica da área em virtude de normativo federal; e (ii) não ficou evidenciada lesão direta a bem da União, com reflexo ao curso ou à hididez do rio interestadual, capaz de causar danos ambientais que repercutem para além do local da suposta prática, com impacto regional ou nacional, não incidindo no caso o art. 109, VI, da CF. Precedentes: IC - 1.30.007.000231/2022-82 (636^a SO); 1.35.000.000379/2023-81 (645^a SO); 1.30.007.000147/2023-40 (649^a SO). 2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que se exige a verificação de dois elementos para que a competência se fixe na esfera federal, a saber: 1 - a extensão significativa do dano; e 2 - específica proteção da área criada por decreto federal. Nesse sentido, os acórdãos exarados nos conflitos de competência CC n. 196.868/RO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/7/2023; CC n. 196.864/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/05/2023; CC n. 195.662/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe de 3/5/2023; CC n. 195.663/RO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 24/04/2023; CC n. 195.664/RO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10/4/2023; CC n. 195.667/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 31/3/2023. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **159)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000273/2024-63 - **Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 394 – *Ementa: PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO.*

ÁGUA, ESGOTO, RESÍDUOS SÓLIDOS E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. ESTADO DO AMAPÁ. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA, ABRANGENTE E ABSTRATA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado a partir de representação oriunda do 2º Ofício Administrativo de Coordenação e Integração (Ocita) - Saneamento Básico e Resíduos Sólidos - da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que relata as condições de saneamento ambiental e coleta de resíduos sólidos no Estado do Amapá, e solicita providências apuratórias conforme indica, apresentando o trabalho realizado no Estado de Goiás como modelo de ação coordenada, tendo em vista que, conforme apurado pelo Membro Oficiante: (i) a representação tem viés genérico, por mencionar temas distintos (água, esgoto, resíduos sólidos e coleta de águas pluviais), com regulamentação normativa diversa, em relação a toda a extensão territorial do Estado do Amapá, em que os Municípios e suas sedes possuem características ambientais, geográficas, populacionais e prestacionais distintas, sem descrever irregularidade concreta e individualizada ocorrida no âmbito de autuação da Procuradoria da República no Amapá; (ii) há ao menos 49 processos judiciais em curso, manejados pelo Ministério Pùblico do Estado do Amapá, relacionados à melhoria do saneamento nas localidades amapaenses; (iii) a Concessionária de Saneamento do Amapá (CSA) encaminhou o plano de ações para universalização do fornecimento de esgotamento sanitário e água potável às zonas urbanas dos 16 (dezesseis) municípios do Estado do Amapá, com destaque para as obras implementadas em Macapá, capital do Estado; (iv) A Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA) do Ministério das Cidades informou que não houve necessidade de apoio técnico e financeiro por parte da SNSA, visto já estarem atendidos os requisitos referentes à prestação regionalizada, adesão dos municípios, atualização dos planos de saneamento, e à inclusão de metas de expansão e qualidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, considerando a realização da concessão para atendimento dos 16 (dezesseis) municípios do Estado, por meio de apoio realizado pelo BNDES; e (v) é desnecessária a instauração de procedimento com objeto genérico de acompanhamento. Precedente: NF 1.19.000.000390/2024-76 (644ª SRO, de 08/08/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.17.000.000422/2023-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 446 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. BARRAGEM DE MINERAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL COSTA DAS ALGAS E REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE DE SANTA CRUZ. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. CELEBRAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL. COMPROMISSO ESPECÍFICO DE RECUPERAR A APA E O REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o levantamento dos impactos socioambientais na Área de Proteção Ambiental Costa das Algas e Refúgio de Vida Silvestre de Santa Cruz, decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana/MG, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, foi celebrado o Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva relativa ao rompimento da barragem de Fundão (Acordo de Repactuação) (anexo), havendo, em sequência, no dia 06 de novembro de 2024, sua homologação judicial pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, por meio da Petição 13.157/DF; (ii) a Área de Proteção Ambiental Costa das Algas e o Refúgio de Vida Silvestre de Santa Cruz estão abrangidos na Cláusula 144 do Anexo 19 (Transição e Encerramento dos Programas, Medidas, Responsabilidades e Obrigações Decorrentes do Rompimento e Seus Desdobramentos). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.000796/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 472 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. TERRENO DA FUNASA. OFICINA. POSSE PARTICULAR OBTIDA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta utilização por particular de terreno pertencente à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), onde há garagem de automóveis e entulhos oriundos de oficina localizada ao lado do imóvel, no Município de Vitória/ES, tendo em vista que: (i) a Funasa informou que a utilização do local por particular não é irregular, pois aproximadamente 70% do terreno pertence a J.V., cuja posse obteve em ação de reintegração de posse tramitada na Justiça Federal; e (ii) no que tange às irregularidades ambientais (contaminação do solo por óleo e operação da empresa com licença ambiental vencida) a Prefeitura adotou as medidas administrativas pertinentes. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000060/2019-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 524 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CARCINICULTURA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO LOCAL. DESISTÊNCIA DO PROJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da instalação de empreendimento de carcinicultura na Fazenda Ilha das Pedras, no Município de Santa Rita/MA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficial, “No local, não foram realizadas intervenções, nem solicitado o andamento do licenciamento ambiental, além do que não foram concedidas autorizações necessárias pela SPU e Município”; e (ii) houve uma aparente desistência de implantação do empreendimento considerando que passados mais de 5 (cinco) sem que tenha ocorrido intervenção no local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001099/2016-10 -** Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 467 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA E CASCALHO. MUNICÍPIO DE SABARÁ/MG. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL EM CURSO. ISOLAMENTO E MONITORAMENTO CONTÍNUO DA ÁREA. MANEJO ANUAL DAS ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS. TAC CUMPRIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) 07/2012 e PRMG/GB/MML, celebrado nos autos do IC 1.22.000.003670/2005-88, visando à reparação dos danos ambientais decorrentes do exercício de atividade minerária ilícita, extração de areia e cascalho, no interior da poligonal minerária n. 021.119/1939, de titularidade de terceiro e sem prévia homologação do arrendamento minerário pela autoridade competente, na localidade de Cascalheira, Município de Sabará/MG, às margens do Rio da Velhas, tendo em vista que: (i) segundo informações do investigado/compromissário, a compensação ambiental foi cumprida, mediante a doação de dois aparelhos GPS em favor do então DNPM, e em dezembro de 2012, foi apresentado relatório de execução do PRAD, atestando o plantio de espécies arbóreas e arbustivas nos locais degradados, manejo e controle de espécies exóticas invasoras, isolamento e sinalização das áreas em processo de recuperação ambiental; (ii) em maio de 2020, a autoridade ambiental estadual visitou o local, atestou o efetivo implemento do PRAD, destacando a necessidade de monitoramento contínuo da área para o manejo e controle

de espécies exóticas invasoras; e (iii) segundo o apurado pelo Membro Oficiante, o investigado/compromissário realiza o manejo da vegetação invasora anualmente, considerando que a área afetada está sujeita a alagamentos em períodos chuvosos, pelo que se considera cumprido integralmente o TAC, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensável a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº.

1.22.000.003309/2024-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 451 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DESTINAÇÃO DE VERBAS DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL A SER APURADO. PA DE ACOMPANHAMENTO INSTAURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o Segundo Termo Aditivo celebrado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público Federal, com a interveniência do Centro Mineiro de Alianças Intersetoriais - CeMAIS, e Fundação Salvar do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, em relação ao Termo de Compromisso celebrado em 27 de outubro 2023, para execução e desenvolvimento do projeto "Voando para salvar", tendo em vista que: (i) não há infração ou dano ambiental a ser apurado, sendo o caso de acompanhamento do termo assinado que busca destinar ao projeto "Voando para salvar" recursos complementares oriundos de medidas compensatórias ambientais previstas nos termos de compromisso do MPMG e do MPF; e (ii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a execução do Segundo Termo Aditivo supracitado.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000564/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor:

572 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS SUFICIENTES PARA O SISTEMA DE PROTEÇÃO E MONITORAMENTO DA FLORESTA AMAZÔNICA. INOPERÂNCIA DE RADAR. BELÉM/PA.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta ausência de repasse de recursos suficientes para o sistema de proteção e monitoramento da floresta amazônica, bem como possível inoperância do radar do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam), órgão federal localizado em Belém/PA, tendo em vista que: (i) o Comando da Aeronáutica informou que, em relação à implantação do radar RMT0200, em Belém, foram obtidas as licenças necessárias e o projeto está em execução - prevista a conclusão dos testes de recebimento em campo do radar meteorológico para 19/06/2025; e (ii) conforme o membro Oficiante, os documentos apresentados tanto pelo Ministério da Defesa quanto pelo Censipam evidenciaram que, embora tenha havido uma redução orçamentária no período analisado, as atividades de monitoramento e proteção da Amazônia seguiram sendo executadas dentro dos limites orçamentários disponíveis, sem comprometimento integral das suas funções essenciais.

Diante desse panorama, não foram constatadas irregularidades que demandem a responsabilização de agentes públicos ou que justifiquem a continuidade da investigação.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002750/2018-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 437 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL

PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. OBRA NÃO INSERIDA NO CONJUNTO TOMBADO OU SEU ENTORNO. IMÓVEL REGISTRADO NA SPU. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação do 2º Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, noticiando que a SPU/PA, embora provocada, não respondeu à requisição do MPE acerca do imóvel no qual se localiza a obra do empreendedor Projeto Imobiliário Portal do Mangal - SPE 54 Ltda., pelo que solicitou a atuação do Ministério Público Federal em razão de o bairro da Cidade Velha ser tombado pelo IPHAN, em Belém/PA, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou que o endereço relacionado à obra não está inserido na área tombada em âmbito federal dos bairros da Campina e Cidade Velha, nem em seu entorno; (ii) a SPU/PA encaminhou cópia do processo 20-79-040627-61, que deu origem aos RIP 0427.0004184-87 e RIP 0427.0000184-62; (iii) concluiu o membro oficiante que o imóvel possui sua ocupação devidamente regularizada na SPU, porém não está na esfera de proteção federal relacionado ao tombamento. Pontuou, ademais, que o Ministério Público do Estado do Pará decidiu pelo arquivamento do inquérito civil instaurado para acompanhar o empreendimento, em razão de sua regularidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.003.000356/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 571 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA LOCALIZADA PRÓXIMA À TERRA INDÍGENA. RIO XINGU. INSTAURAÇÃO DE PA-OUT. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão do funcionamento de atividade utilizadora de recursos naturais, considerada potencialmente poluidora (lavra garimpeira com uso de balsa), sem autorização ou licença, na margem do Rio Xingu e próximo à TI Arara da Volta Grande do Xingu, no município de Senador José Porfírio/PA, tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiante, não restou demonstrado, a partir da análise dos autos de infração, efetivo dano ambiental praticado pelos autuados, quantificável para responsabilização civil, e tampouco foi auferido qualquer lucro/benefício com a prática ilícita (doc. 16); (ii) em cumprimento à determinação da 4ª CCR (Voto 2321/2023/4ª CCR), foi instaurado procedimento administrativo (PA-OUT) a fim de "Verificar se houve integral quitação ou parcelamento das multas individuais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) aplicadas pelo IBAMA a G. D. das C., P. V. S. e J. P. dos S. Em caso de negativa, instar o órgão fiscalizador a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e registro do nome dos autuados no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.006.000310/2016-90 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 547 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PIGMENTOS. MINÉRIOS VARIADOS. SEGURANÇA. BARRAGEM DA BACIA DE CONTROLE AMBIENTAL (BCA). MUNICÍPIO DE IPIXUNA. ESTADO DO PARÁ. DESCOMISSIONAMENTO. ATENDIMENTO DAS NORMAS TÉCNICAS NO PROCESSO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA BARRAGEM. MANTIDO MONITORAMENTO CONTÍNUO DA ESTRUTURA. SEM EVIDÊNCIAS DE OMISSÃO DA ANM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem de mineração Bacia de Controle Ambiental (BCA) mantida pelo Empreendimento Pará Pigmentos S/A, no Município de Ipixuna/PA, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante,

após a ANM constatar, em 2016, problemas que levaram à emissão de Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) negativa da barragem BCA, ao longo dos anos de tramitação da apuração cível, a empresa foi gradualmente atendendo às exigências regulatórias; (ii) em Ofício 16855/2024/SBM-ANM, de 10/05/2024, a ANM informa que a barragem BCA foi descaracterizada, realizado corte e aterro do corpo do barramento, reduzindo a extensão lateral e altura, com construção de canal de drenagem superficial, dentre outras intervenções, não se enquadrando mais como barragem; (iii) segundo o Laudo Técnico 1443/2024, SSPEA/ANPEA da Perícia MPF, o processo de descaracterização da BCA da Pará Pigmentos S.A. foi conduzido conforme as normas e exigências técnicas estabelecidas pela ANM, mantido o monitoramento contínuo da estrutura geotécnica remanescente, nos termos da Resolução ANM 95/2022; (iv) não há evidências de omissão da ANM, que vem executando o poder-dever de polícia administrativa, cumprindo os deveres institucionais no tocante à segurança de barragens, podendo ser instaurado novo procedimento para apuração de eventuais novos fatos relacionados à estrutura; e (v) cumpridas as diligências determinadas por este Colegiado, Voto 3696/2022/4^a CCR (618^a SRO, de 15/02/2023), não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000880/2014-31 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 502 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. ÁREA ATUALMENTE EXPLORADA POR OUTRA EMPRESA. ATENDIMENTO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar atividade irregular de extração de minério, sem autorização minerária e licença ambiental, no ano de 2002, pela empresa Poligran - Polimentos de Granitos do Brasil S/A, na localidade de Pedrinhas D'Água, município de Casserengue/PB, após o cumprimento de diligências determinadas pela 4^a CCR (528^a SO), tendo em vista que: (i) a Sudema/PE informou que o local, antes explorado pela Poligran, está contido em área mais abrangente que passou a ser explorada pela mineradora Top Stone - processo minerário ANM 846.068/1997; (ii) após Recomendação 8/2024 emitida para que a Sudema/PB passe a exigir da empresa Top Stone Mineração Ltda., de forma solidária e direta, a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad) e exija sua execução, com vistas à recomposição ambiental do trecho apurado, a Top Stone Mineração Ltda. foi notificada pela Sudema (Ofício SUD-OFI-2024/05392), acerca da necessidade de abrir junto a autarquia processo de Autorização Ambiental com vistas à apresentação, aprovação e execução de Prad; e (iii) concluiu o membro oficiante que o presente procedimento cumpriu seu objetivo de assegurar a reparação ambiental do dano causado.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.000.000681/2023-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 468 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. USINA HIDRELÉTRICA DE SALTO SANTIAGO. OCUPAÇÕES IRREGULARES. ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL DO RESERVATÓRIO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. EXECUÇÃO DO PACUERA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar ocupação irregular de área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Santiago, no rio Iguaçu, Estado do Paraná, tendo em vista que: (i)

segundo apurado pelo Membro Oficiante, a concessionária Engie Brasil Energia S.A. tem adotado as providências necessárias para a regularização fundiária e a proteção ambiental do entorno do reservatório, seja pela emissão de Permissões de Uso, seja pelo ajuizamento de ações de reintegração de posse das áreas irregularmente ocupadas; (ii) de acordo com o apuratório, a concessionária tem buscado a solução consensual antes da adoção de medidas mais severas (judicialização), mediante a notificação extrajudicial prévia dos ocupantes para adequação às normas ambientais e fundiárias, além de encaminhamento à autoridade policial dos casos de infrações exclusivamente ambientais; e (iii) não há evidências de omissão da concessionária de energia, que vem adotando as medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, nem se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.009459/2023-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 567 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA E ATMOSFÉRICA. RESOLUÇÃO 490/2018 DO CONAMA. ORIENTAÇÕES DA OMS. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual existência de incompatibilidades entre a Resolução 490/2018 do Conselho Nacional do Meio Ambiente e as orientações da Organização Mundial da Saúde, tendo em vista que: (i) após análise das solicitações do representante, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima informou que [...] foi criado, por meio das Resoluções Conama nº 18/1986 e nº 297/2002, o Programa de Controle de Poluição do Ar por veículos Automotores - PROCONVE - e o Programa de Controle de Poluição do Ar por Motociclos, Ciclomotores e Similares - PROMOT, respectivamente. Por meio desses programas, além da preocupação com a emissão de poluentes atmosféricos, foi considerada a emissão de ruídos, como pode ser vista na Resolução Conama nº 490, de 16 de novembro de 2018; [...] considerando-se o estabelecimento dos limites máximos de ruído e as etapas de redução progressiva do limite máximo para os veículos da fase PROCONVE P8 estabelecidos por meio da Resolução Conama nº 490/2018; e considerando-se que os valores vigentes atualmente para os veículos pesados estão alinhados com os praticados pela União Europeia por meio do Regulamento (UE) nº 540/2014, entende-se que o tema encontra-se, atualmente, devidamente regulado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Nota Informativa 156/2025-MMA - doc. 35.1); e (ii) conforme o membro Oficiante, as orientações da OMS são diretrizes, mas não vinculantes, não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública. 2. Apresentado Recurso pelo representante, o Procurador da República Oficiante manteve as razões de arquivamento - Despacho 10615/2025 (doc. 43). 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.010676/2024-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 469 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. CIDADE DA LAPA/PR. REALIZAÇÃO DE SHOW DE GRANDE PORTE AO LADO DA IGREJA MATRIZ. RISCO DE DANO AO IMÓVEL TOMBADO. DESCUMPRIMENTO DO EMBARGO. SEM DANO EFETIVO AO BEM HISTÓRICO. COMPROMISSO DE OBTENÇÃO DE LICENÇA PRÉVIA DO IPHAN EM PRAZO RAZOÁVEL DE MANIFESTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar risco de dano à Igreja Matriz - Paróquia Santo Antônio, bem tombado, e da Praça General Carneiro, na cidade da Lapa/PR, decorrente da realização da Festa do Padroeiro do Município, nos dias 13 a 16 de junho de 2024, nos arredores da Igreja Matriz, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro

oficiante, em que pese o embargo realizado pelo Iphan, o Município manteve as estruturas temporárias montadas para a comemoração e realizou o evento, não sendo constatado danos ao patrimônio tombado em vistoria posterior da autarquia federal; (ii) foi expedida Recomendação pelo MPF ao Município, para observar os prazos de comunicação e análise prévia do Iphan, relativamente às autorizações para eventos na área tombada da cidade, considerando a recorrência da festividade do padroeiro e o volume de imóveis tombados na cidade, a qual foi acatada; e (iii) não há evidências de omissão do Iphan, que vem adotando as medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como embargo e vistoria, nem se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.019431/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 452 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE CASAS. VISTORIA REALIZADA. ÁREA DESOCUPADA E EM REGENERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do desmatamento, para construção irregular de casas, de manguezal e restinga (Áreas de Preservação Permanente) às margens do Rio Correias, em Paranaguá/PR, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, *em que pese existam indícios que evidenciem a materialidade delitiva, não se vislumbram elementos mínimos de autoria;* (ii) foi realizada vistoria *in loco*, oportunidade em que o IBAMA verificou que a área está desocupada e que a vegetação degradada está se regenerando.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.005.000706/2018-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 506 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DA REPRESA CAPIVARA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. TAC MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil autuado para apurar eventual dano ambiental decorrente de construção irregular em área de preservação permanente às margens da Represa Capivara, no Município de Primeiro de Maio/PR, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o *atual proprietário do imóvel objeto deste Inquérito Civil: 1. Celebrou junto ao Ministério Público do Estado do Paraná Termo de Ajustamento de Conduta em razão das irregularidades ambientais cometidas no imóvel localizado na Estância Recreativa Biguá e Chácaras 04 e 05, situada às margens da Represa Capivara;* (ii) o proprietário do imóvel celebrou contrato de serviços e consultoria ambiental com pessoa jurídica especializada, bem como apresentou Projeto Simplificado do Sistema de Controle de Poluição Ambiental; (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.26.000.000029/2024-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 550 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF). LINHAS DE TRANSMISSÃO JARDIM-PENEDO. ENTRE OS*

MUNICÍPIOS DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE E PENEDO/AL. DESCUMPRIMENTO DA CONDICIONANTE 2.31 DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO 822/2011. ATENDIMENTO APÓS NOTIFICAÇÃO E AUTUAÇÃO DO IBAMA. SEM REGISTRO DE DANOS AMBIENTAIS NEM OCUPAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o descumprimento da condicionante 2.31, estabelecida na Licença de Instalação 822/2011, expedida no licenciamento da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF) para instalação da Linha de Transmissão Jardim-Penedo, entre os Municípios de Nossa Senhora do Socorro/SE e Penedo/AL, consistente na falta de ART, plantas e projetos do empreendimento, localização de fósseis e cavidades naturais e distância para as torres e linhas de transmissão, tendo em vista que: (i) segundo informações prestadas pelo Ibama, após notificação do empreendedor e autuação administrativa, foram sanadas as inconsistências e apresentados os esclarecimentos requeridos pela autoridade ambiental, sem registro de dano ambiental efetivo ou ocupação indevida de terras indígenas pelo empreendimento; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002463/2015-39 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 557 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. DESOCUPAÇÃO DAS ÁREAS PELOS AUTUADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a notícia de construção irregular de barraca e de banheiro na Rua Benedito Fagundes, Loteamento Bairro do Farol, Quadra B, Lotes 17 e 18, Município de Tamandaré/PE, bem como de ocupação de 462 m² de área situada em frente aos referidos lotes, tendo em vista que: (i) em fiscalização no local, a SPU autuou M.I.F.P. e G.A.S. pelas ocupações ilegais; (ii) posteriormente, a SPU noticiou o ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse 0800389-75.2023.4.05.8307 pela União em desfavor de G.A.S., após o que houve a demolição do quiosque que funcionava como bar e estava programada a demolição de quiosque em fibras na faixa de praia; e (iii) em relação à área ocupada irregularmente por M.I.F.P., a SPU informou que, após autuação, foi verificado, em fiscalização, que a área de 462,00 m² do imóvel em tela estava completamente limpa, sem nenhuma instalação ou benfeitoria construída, restando sanada a irregularidade. 2. Dispensada a comunicação do representante em razão do seu falecimento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.008.000204/2017-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 435 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ/PE. SUPÓSTO DESPEJO DE ESGOTO IN Natura NO RIO ARINQUINDÁ E NAS PRAIAS DE TAMANDARÉ/PE PELA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA). POSSÍVEL DESPEJO DE ESGOTO PELAS EMBARCAÇÕES. REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES DA COMPESA. FISCALIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto despejo de esgoto in natura pela COMPESA no leito do Rio Arinquindá e nas praias de Tamandaré/PE, bem como possível despejo de esgoto nas praias do município por embarcações do

tipo catamarã, em vista que: (i) segundo a COMPESA, a ETE Tamandaré lança seu esfluente tratado, dentro dos padrões da legislação, todavia, o município enfrenta o problema de lançamento clandestino de esgoto não tratado nas redes pluviais pela população não conectada à rede pública de saneamento; (ii) a Companhia Estadual de Meio Ambiente (CPRH) informou que a ETE Tamandaré estava em fase de renovação de Licença de Operação e juntou os relatórios de ensaios de amostras de água colhida no rio Ariquindá, em trecho à jusante do lançamento de esluente tratado pela ETE Tamandaré (passando por ponto a jusante da Marina dos Carneiros e finalizando em ponto após a Ponte Rosalvo Alves), que concluem não haver anormalidade no lançamento de esfluentes pela ETE Tamandaré - doc. 162; (iii) conforme o Laudo Técnico 4-20218-SPPEA, os esfluentes coletados pela COMPESA são efetivamente tratados na ETE-Tamandaré, não há indícios de subdimensionamento da rede de esgoto, o sistema de escoamento de águas pluviais está isolado da rede de esgoto e há manutenção pela COMPESA nos casos de rompimento de tubulação - doc. 79; (iv) no tocante a despejo de fezes humanas por embarcações, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que exige das embarcações comerciais a apresentação de contrato de romaneio e descarte com empresa especializada antes de liberar o alvará ambiental e apresentou relatório de operação de fiscalização (Informação 13587960/2020-NEPOM/DREX/SR/PF/PE - doc. 198.1); e (v) concluiu o membro oficiante que não há justificativa para a continuidade do presente inquérito civil. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº.

1.30.001.003358/2024-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 521 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. MARINA DA GLÓRIA. UNESCO. CONSTRUÇÃO DE LOJA. AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. AUSÊNCIA DE DANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano causado ao patrimônio cultural em razão da construção de loja de motocicletas na região da Marina da Glória, em área protegida pela UNESCO, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o IPHAN aprovou o projeto de revitalização da Marina da Glória o qual previa a construção e operação de lojas e restaurantes para possibilitar a exploração secundária e atividade econômica na área; (ii) a construção da loja foi aprovada tanto pelo IPHAN como pelo Município do Rio de Janeiro e não acarretou nenhum impacto ao patrimônio cultural protegido na região. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº.

1.30.005.000139/2017-75 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 584 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ESTALEIRO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual operação de atividade de estaleiro sem a devida licença ambiental, no município de Niterói/RJ, após retorno dos autos pela 4ª CCR, que determinou verificar a possibilidade de interdição da empresa, tendo em vista que: (i) o INEA informou que, em vistoria no dia 12/08/2024, tomou-se notícia do falecimento do proprietário da empresa em 2022 e que, desde então, as atividades estavam paralisadas, não havendo interesse da família em dar continuidade ao funcionamento do estaleiro; e (ii) o INEA anexou a carta na qual a Estaleiros Chamon Ltda. informa a abertura de inventário, o encerramento permanente de todas as atividades e a solicitação de cancelamento do processo referente à renovação da Licença de Operação. 2. Dispensada a comunicação do representante

nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº.

1.30.008.000048/2024-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 551 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO PARAÍBA DO SUL. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO RESIDENCIAL. OBRA LICENCIADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. REURB. CUMPRIMENTO DE TAC. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da construção de prédio residencial em área de preservação permanente do Rio Paraíba do Sul, no Município de Resende/RJ, tendo em vista que: (i) conforme manifestação do órgão ambiental municipal (Amar), a obra não é irregular, está licenciada, Licença Ambiental de Instalação 005/2022, constando a apresentação de Laudos Técnicos pelos empreendedores que comprovaram o atendimento ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Município de Resende, a Amar, o MPF e o MPRJ; (ii) o Procedimento Administrativo 1.30.008.000097/2018-23 acompanha o cumprimento do TAC e das obrigações estabelecidas visando à regularização fundiária e ambiental das ocupações incidentes na APP do Rio Paraíba do Sul, na área urbana consolidada do Município de Resende, ocupações anteriores à 18/07/1989, data em que foi observada a legislação urbanística vigente à época, mais permissiva, desde que comprovada a perda significativa da função ambiental das áreas remanescentes não edificadas, assim como a ausência de risco geológico e de alagamento; e (iii) segundo o apurado pela Procuradora da República oficiante, o perímetro do projeto de regularização fundiária abarca o imóvel objeto desta investigação, pelo que não há ilícito ambiental a ser apurado quanto à ocupação da APP, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000078/2012-10** - Relatado por:

Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 530 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE LIXO INDUSTRIAL. LICENÇA AMBIENTAL DE RECUPERAÇÃO EMITIDA. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível armazenamento irregular de lixo industrial da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) em terreno da Companhia Sul Fluminense de Refrigerantes (Coca-cola), no Município de Porto Real/RJ, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a atividade exercida empresa PORTO REAL EMPREENDIMENTOS, no local apurado neste procedimento, foi devidamente regularizada, após a sociedade empresária adotar as ações necessárias para obter a devida Licença Ambiental de Recuperação para o empreendimento. A LAR foi emitida em 09/01/2025; (ii) não há irregularidade a ser investigada ou dano ambiental a ser compensado. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S**

PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000045/2022-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 470 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ILHA DO BOI. LAGOA DE ARARUAMA. BEM DA UNIÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS. DESCARTE IRREGULAR DE*

RESÍDUOS SÓLIDOS. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DA MUNICIPALIDADE. SEM OMISSÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES. AUSENTE DANO A SER REPARADO OU COMPENSADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possível ocupação irregular de terreno de marinha e área de preservação permanente, da Ilha do Boi, na Lagoa de Araruama (bem da União), em razão do estacionamento de veículos e descarte de resíduos sólidos de forma irregular, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro Oficiante, o Município de São Pedro da Aldeia/RJ tem reprimido o trânsito e estacionamento irregular de veículos automotores na Faixa Marginal de Proteção (FMP) na Ilha do Boi, especialmente com visita diária da Guarda Ambiental, afixação de placas para conscientização dos frequentadores para preservação ambiental, isolamento da FMP com cercas; e (ii) não foi constatada omissão das autoridades competentes, nem há registro de danos ambientais a serem reparados ou compensados, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000241/2023-89**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 415 – Ementa: **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. SUPOSTO AUMENTO DA FAIXA DE AREIA E OBSTRUÇÃO DE ACESSO AO PÚBLICO À LAGOA DE ARARUAMA. CONDOMÍNIO CABANAS PARK 2. NÃO CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a notícia de aumento da faixa de areia e de obstrução do acesso público à Lagoa de Araruama pelo Condomínio CABANAS PARK 2, sito à Rod. Amaral Peixoto, 98001, Iguaba Pequena, Iguaba Grande/RJ, tendo em vista que: (i) a gestão do Condomínio informou que o condomínio existe desde 1975, consoante Convenção e Alteração de Convenção (de 1999) anexada; (ii) conforme a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Iguaba Grande, o condomínio foi aprovado quando o município era distrito de São Pedro de Aldeia, não havendo notícia de licença expedida àquela época; (iii) segundo a SPU, o condomínio está registrado no Cartório de Registro Imóveis, não restringe área pública de lazer, está fora da FMP da Lagoa de Araruama e não há engorda ou alteração na faixa de areia, sendo considerada uma área consolidada, segundo a Lei nº 12.651/2012. Afirmou que, a priori, não há óbice na sua regularização; (iv) de acordo com relatório de diligência in loco realizada por Agente Institucional do MPF, existe uma servidão próxima ao Condomínio Cabana's Park que permite a qualquer um do povo o acesso ao corpo hídrico da Lagoa de Araruama; e (iv) concluiu o membro Oficiante que as supostas irregularidades noticiadas na representação não restaram confirmadas. 2. Foi determinado o envio de cópia dos autos à SPU a fim de que avalie a necessidade de providências no tocante à eventual regularização cadastral do imóvel. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000251/2012-62**

- Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 450 – Ementa: **INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DO TINGUÁ. OBRAS DE MANUTENÇÃO DE DUTOS DA TRANSPETRO. IRREGULARIDADE SANADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO INSTAURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a extensão dos danos ambientais causados pelas obras de manutenção de dutos da Transpetro/Petrobras, no interior da Reserva Biológica do Tinguá, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, as informações fornecidas pelo ICMBio em 2024 sugerem que os danos ao ambiente dentro da Rebio, decorrentes das obras de manutenção

ocorridas prévias a instauração deste inquérito, foram sanados ou mitigados substancialmente e que a situação atual demonstra-se controlada; (ii) o ICMBio afirmou, ainda, que a Transpetro vem cumprindo as condicionantes elencadas nas Autorizações Diretas e Autorização para o Licenciamento Ambiental emitidas em seu favor; (iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento para acompanhar o cumprimento das condicionantes de licenciamento ambiental do gasoduto Gasbel e oleodutos Orbel I e II, situados no interior da Rebio do Tinguá. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº.

1.33.002.000577/2021-38 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 576 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. CONSTRUÇÃO DE CENTRAL GERADORA DE CAPACIDADE REDUZIDA (CGH). SITUAÇÃO REGULAR. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade ambiental na construção de uma Central Geradora de Capacidade Reduzida, a Central Geradora Hidrelétrica (CGH) Dengosa, em área próxima à Terra Indígena - TI Toldo Imbu, em Abelardo Luz/SC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficial, não há irregularidades a serem sanadas, uma vez que não há exigência para a elaboração de estudo do componente indígena para CGHs; a empresa não está localizada dentro da TI Toldo Imbu; o empreendimento possui todas as licenças: de instalação e operação; e foi-lhe concedida a outorga para a exploração de recursos hídricos; (ii) o impacto ambiental do empreendimento é reduzido, considerando que não há barramento de acumulação, o curso d'água é preservado, a potência de produção é reduzida, resultado das dimensões reduzidas do empreendimento; (iii) as licenças ambientais de Instalação e de Operação estão regulares; e (iv) foi concedida a Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos para o referido empreendimento pelo prazo de 25 anos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.33.005.000247/2018-17 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 471 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. ARSENIATO DE COBRE CROMATADO (CCA). ÓLEO DIESEL. DERRAMAMENTO. ACIDENTE NA RODOVIA FEDERAL BR-376. POLUIÇÃO DO SOLO E DO RIO SÃO JOÃO. DIVISA DOS MUNICÍPIOS DE GUARATUBA/PR E GARUVA/SC. EMBARGO E MONITORAMENTO AMBIENTAL DA ÁREA DO ACIDENTE. LIBERAÇÃO POSTERIOR DO TRECHO RIO PARA USO RECREATIVO E PESCA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELAS AUTORIDADES AMBIENTAIS E EMPREENDEDORES PARA CONTENÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil público instaurado para apurar as responsabilidades decorrentes do derramamento no solo e no Rio São João de produtos perigosos, Arseniato de Cobre Cromatado (CCA) e óleo diesel, decorrente de acidente com caminhão de transporte no dia 06/04/2018, no Km 675 da Rodovia federal BR-376, na divisa dos Municípios de Guaratuba/PR e Garuva/SC, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Membro oficial, a concessionária Autopista Litoral Sul S.A. adotou as providências imediatas no momento do acidente, seguindo os protocolos estabelecidos no Plano de Gerenciamento de Risco e no Plano de Ação de Emergência e os relatórios da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) confirmam que a empresa seguiu os

procedimentos exigidos para eventos dessa natureza; (ii) o Ibama atuou tempestivamente na mitigação dos impactos do acidente, promovendo a aplicação de sanções às empresas envolvidas, exigindo a implementação de um plano de recuperação ambiental e fiscalizando a remediação da área impactada; (iii) foram realizadas diversas atividades de monitoramento da área e os relatórios técnicos do Ibama demonstraram a progressiva redução das concentrações de contaminantes na água, no solo e nos sedimentos do Rio São João; (iv) os pareceres técnicos do órgão ambiental federal atestam que não há bioacumulação relevante na fauna local, o que reforça a ausência de um impacto ambiental contínuo, liberado o Rio São João para uso recreativo, pesqueiro e agrícola; e (v) o transporte e a fabricação dos produtos perigosos foram objeto de autuações e imposições de obrigações ambientais, que foram devidamente cumpridas, o evento não comprometeu o fornecimento de água para a população local, não se vislumbrando, após decurso de quase 7 (sete) anos do acidente, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000333/2018-20 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 413 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. SACO DO IPEROBA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE PRAD. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para averiguar a regularidade das medidas para recuperação de área degradada, executadas pela imobiliária Sandra Regina Adm. e Com. de Imóveis Ltda., condenada no âmbito da Ação Civil Pública 5012219-14.2015.4.04.7201 a executar PRAD na localidade Saco do Iperoba, em São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de São Francisco do Sul apresentou proposta de construção/manutenção de pontilhão de acesso para os pescadores no local, porém a Secretaria de Pesca informou que, apesar da intenção de regularizar e reformar o pontilhão, não há recursos provisionados para o presente ano; (ii) conforme o membro oficiante, no âmbito do Cumprimento de Sentença 5012219-14.2015.4.04.7201, no qual se acompanhou a execução do PRAD pela Imobiliária Sandra Regina Ltda, a executada relatou que a vegetação estaria em franco desenvolvimento e quase a totalidade da área estaria recomposta, salvo raras exceções de pequenas intervenções de terceiros; (iii) o MPF considerou satisfeita a obrigação imposta, com a transferência dos valores ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos do Ministério da Justiça (art. 13 da Lei 7.347/1985), entendendo não haver mais requerimentos a serem formulados no feito. Em 18/04/2024 ocorreu a baixa definitiva dos autos; (iv) concluiu o membro oficiante que houve o cumprimento das medidas para recuperação de área na localidade Saco do Iperoba, objeto inicial deste procedimento. 2. Foi determinada a instauração de notícia de fato para verificar eventuais irregularidades na fiscalização da área, conforme informado ao Juízo. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000925/2016-80 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 398 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MANGUEZAL. ATERRAMENTO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INSTAURADO PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil público instaurado para apurar possível ocupação irregular de área de preservação permanente (APP), manguezal, que foi aterrado e ocupado irregularmente no Município de Joinville/SC, sito na rua Natanael Amorim Vieira, bairro Paranguamirim, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, a localidade está inserida na área urbana consolidada do Município de Joinville, encontrando-se densamente povoada; (ii) segundo a

SPU, a melhor alternativa para a regularização das ocupações e para a contenção da invasão às áreas de APP, é o procedimento de regularização fundiária mediante REURB, projeto que vem sendo promovido pela Prefeitura, por meio de levantamento socioeconômico e cadastramento das ocupações existentes a cargo da Secretaria Municipal de Habitação e terceiro contratado; e (iii) foi instaurado o PA 1.33.005.000071/2025-2, para acompanhar o processo de regularização fundiária urbana, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000017/2023-06

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 399 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO. PUBLICAÇÃO. RECOMENDAÇÃO CNMP ATENDIDA. SEM REGISTRO DE IRREGULARIDADE A SER APURADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a elaboração e publicação do Plano de Saneamento Básico dos Municípios do Estado de São Paulo, abrangidos pela 31ª Subseção Judiciária/SP, conforme Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n. 02/2022, tendo em vista que: (i) segundo informações da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (ARSESP), os Municípios de Bofete, Areiópolis, Botucatu, Itatinga, Pratânia, Torre de Pedra, Pardinho, São Manuel, Porangaba, Conchas e Anhembi aderiram a estrutura de prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário operados pela Sabesp (empresa de saneamento de São Paulo), conforme Contrato de Concessão 01/2024; (ii) conforme apurado pelo Membro Oficiante, no site da ARSESP <https://arsesp.sp.gov.br> consta que os Municípios investigados possuem Plano de Saneamento Básico, são assistidos pela Agência, que regula, controla e fiscaliza os serviços públicos de saneamento básico, constando do Portal da Transparência todos os dados, resultados e serviços dos municípios conveniados; e (iii) constatada a implementação e publicação dos respectivos planos de saneamento básico, de acordo com o art. 19 da Lei 14.026/2020, não há irregularidade a ser sanada, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000040/2023-92

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 525 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. PUBLICAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO. ATENDIMENTO. PUBLICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO (SINIS). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a implementação da publicação dos planos de saneamento básico pelos titulares de serviços públicos, nos termos do art. 19 da Lei nº 14.026/2020, nos municípios abrangidos pela 8ª Subseção Judiciária, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Membro Oficiante, o presente inquérito civil cumpriu o seu objetivo, não havendo mais qualquer outra providência a ser adotada nestes autos, pois os Municípios de Agudos, Arealva, Avaí, Balbinos, Bauru, Boracéia, Borebi, Cabrália Paulista, Duartina, Iacanga, Lençóis Paulista, Lucianópolis, Macatuba, Paulistânia, Pederneiras, Pirajuí, Piratininga, Presidente Alves, Reginópolis, Ubirajara e Uru implementaram e publicaram os respectivos planos de saneamento básico, de acordo com o que dispõe o art. 19 da Lei nº 14.026/2020; (ii) a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (ARSESP) informou que os municípios possuem planos de saneamento básico e estão assistidos pela referida agência que

regula, controla e fiscaliza os serviços públicos de saneamento básico, além de haver o Portal da Transparência, por meio do qual são explicitados todos os dados, resultados e serviços dos municípios conveniados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.018.000081/2014-29

- Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 400 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. INOBSERVÂNCIA PELA CETESB DO ZONEAMENTO AMBIENTAL NO SUBTRECHO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL. INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO MPF 01/2018. ATENDIMENTO E REGULARIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA EXTRAÇÃO DE AREIA. RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS DEGRADADAS OBJETO DE AUTUAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o licenciamento irregular da atividade minerária de areia pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) nos Municípios de Jacareí, São José dos Campos, Caçapava, Taubaté, Tremembé e Pindamonhangaba, interior do Estado de São Paulo, em desacordo com o zoneamento mineral previsto pela Resolução 28/1999 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, tendo em vista que: (i) foi atendida a Recomendação MPF 01/2018, visando à revisão dos processos de licenciamento ambiental da Cetesb na região e a não renovação das licenças de operação para atividades em áreas vedadas pela normativa estadual; e (ii) a Cetesb informou que vem atuando para a recuperação ambiental dos empreendimentos cujas atividades foram encerradas ou paralisadas, ressaltando a necessidade de apresentação da documentação pelo interessado, aprovação pelo órgão ambiental, formalização de termo de compromisso e execução satisfatória do PRAD, não se vislumbrando omissão estatal nem a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.028.000018/2023-64 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 402 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA E ELETROMAGNÉTICA. SUBESTAÇÃO BOA VISTA-ATIBAIA DA LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA MATA DE SANTA GENEbra. SE FERNÃO DIAS. LICENÇA AMBIENTAL EMITIDA PELO IBAMA. MEDição. INTENSIDADE ELETROMAGNÉTICA E DE RUÍDOS EM CONFORMIDADE COM AS REGULAMENTAÇÕES APlicáveis. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO PELA MSG COM A UNICAMP. ATUAÇÃO DO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível poluição sonora e eletromagnética gerada pela Subestação Boa Vista-Atibaia da Linha de Transmissão de Energia Mata de Santa Genebra (MSG), de responsabilidade da empresa Mata de Santa Genebra Transmissão S/A (MSG), tendo em vista que: (i) a Subestação Boa Vista-Atibaia da Linha de Transmissão de Energia Mata de Santa Genebra foi licenciada pelo IBAMA, estando com seu funcionamento regular, segundo o instituto; (ii) a ANEEL juntou relatório de medição dos campos elétricos e magnéticos realizados pela empresa MSG, informando que o relatório de medição de campos eletromagnéticos demonstra e conclui que os campos eletromagnéticos da SE Fernão Dias atendem aos níveis de referência estabelecidos no Quadro 1 do art. 3º da nº 915, de 2021; - doc. 75; (iii) o IBAMA informou que recebeu da CETESB o parecer técnico 031/2023/IAAR, sobre os níveis de pressão sonora gerados pela SE Fernão Dias, com a conclusão de que o ruído emitido está dentro dos parâmetros legais previstos na Resolução Conama nº 1/1990 e Norma NBR 10151:2019 - doc. 73.1; (iv) além disso, apresentou uma série de recomendações à MSG, entre as

quais que haja escuta ativa da população e que os pontos de monitoramento do ruído audível sejam selecionados de acordo com os locais em que há reclamação de ruído; (v) o IBAMA informou, ainda, a possibilidade de adoção de medidas ambientais de redução de ruído, como a implantação de uma cortina verde; (vi) a empresa MSG noticiou que celebrou o Contrato de P&D com a UNICAMP, em 20/08/2024, visando estudar e propor medidas para mitigar o ruído gerado por subestações de transmissão, projeto com duração prevista de dois anos - doc. 88; e (vii) concluiu o membro oficial que a MSG e o IBAMA estão ativamente procurando medidas que possam mitigar os problemas apontados pela população, tratando-se de questão eminentemente técnica que exige a atuação dos envolvidos. 2. Necessária a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a execução do Contrato de P&D celebrado entre a MSG e a UNICAMP com objetivo de realizar um estudo e propor medidas socioambientais para mitigar os impactos à população decorrentes da interação de ruídos e campos eletromagnéticos na região. 3. Notificado, o representante apresentou recurso contra a promoção de arquivamento, o membro oficial manteve a decisão de arquivamento por suas próprias razões. 4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos do item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000082/2024-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 577 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PORTO. PLANO DE DESENVOLVIMENTO E ZONEAMENTO. SITUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposta veiculação inverídica acerca do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de São Sebastião pela CIA DOCAS de São Sebastião, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficial, a CIA DOCAS solicitou reunião com o parquet, a qual ocorreu também com a participação do órgão ambiental representante, resultando em comum acordo na elaboração de uma minuta de Nota de Esclarecimento a ser publicada amplamente, incluindo redes sociais da CIA DOCAS e do PORTO de São Sebastião (instagram, facebook linkedin, grupos de divulgação oficiais via whatsapp, telegram e afins, se houver), bem como no site oficial da CDSS do Porto de São Sebastião, de forma ostensiva na página inicial (pode ser por meio de pop-up, banner ou similar) por 30 dias, e de maneira permanente na página em que também disponibilizado o PDZ, enquanto permanecer o acesso online ao atual Plano; e (ii) houve o cumprimento integral de recomendação expedida pelo MPF, resultando no saneamento da irregularidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000317/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 454 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PELA PREFEITURA DE PALMAS/TO. AÇÕES DE GERENCIAMENTO DO RISCO DE FAUNA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar prováveis riscos de acidentes aeronáuticos relacionados à fauna, decorrentes da presença de pontos de deposição de resíduos sólidos situados na Área de Segurança Aeroportuária (ASA) do Aeroporto de Palmas/TO, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Palmas realizou a remoção dos resíduos sólidos no raio de incidência da ASA do Aeroporto de Palmas, de modo que a irregularidade constatada pelo Ibama foi devidamente sanada; (ii) segundo a Infraero, o Aeroporto de Palmas está realizando a Identificação do Perigo da Fauna - IPF e o Programa de Gerenciamento do Risco da Fauna - PGF, importantes na definição de estratégias e ações de gerenciamento do risco da fauna no sítio aeroportuário. 2. Dispensada a comunicação do

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00093608/2025 ATA**

.....
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **19/03/2025 11:34:45**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO VASCONCELOS JACOBINA**

Data e Hora: **19/03/2025 14:46:12**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**

Data e Hora: **24/03/2025 19:08:35**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c727fa58.20ddb022.b4240079.8f769349